

RESOLUÇÃO N. 395, de 30 de março 2017

**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

SUMÁRIO

	Pág.
DISPOSIÇÃO INICIAL	6
LIVRO I – DA ORGANIZAÇÃO	6
TÍTULO I – Da Composição e Competência do Tribunal	6
Capítulo I - Das Disposições Gerais	6
Capítulo II - Do Tribunal Pleno	12
Capítulo III - Do Órgão Especial.....	15
Capítulo IV - Da Presidência.....	20
Capítulo V - Da 1ª Vice-Presidência	24
Capítulo VI - Da 2ª Vice-Presidência	25
Capítulo VII - Da Corregedoria Geral da Justiça.....	26
Capítulo VIII - Do Conselho da Magistratura	28
Capítulo IX - Da Ouvidoria Geral da Justiça.....	31
Capítulo X - Do Centro de Estudos Judiciários	33
Capítulo XI - Da Escola Judicial	33
Capítulo XII - Das Comissões.....	34
Capítulo XIII - Das Seções.....	39
Capítulo XIV - Das Câmaras	44
Capítulo XV - Da Câmara Regional.....	48
TÍTULO II – Dos Desembargadores.....	49
Capítulo I - Das Disposições Gerais	49
Capítulo II - Da Antiguidade.....	51
Capítulo III - Das suspeições, impedimentos e incompatibilidades	52
Capítulo IV - Das Férias, Afastamentos e Licenças.....	53
Capítulo V - Das Substituições.....	55
Capítulo VI - Da Remoção Voluntária e da Permuta	57
LIVRO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO	58
LIVRO III – DO FUNCIONAMENTO	61
TÍTULO I - Das Disposições Gerais	61
TÍTULO II - Da Classificação e Registro dos Processos	62

TÍTULO III – Da Distribuição	63
TÍTULO IV - Da Relatoria.....	68
TÍTULO V - Da Revisão	73
TÍTULO VI – Do Julgamento	74
Capítulo I - Do Julgamento na Ordem Cronológica	74
Capítulo II - Das Sessões de julgamento	76
Capítulo III - Da Pauta.....	78
Capítulo IV - Da Preferência de Julgamento	80
Capítulo V - Da Organização dos Trabalhos	82
LIVRO IV – DO PROCESSO.....	96
TÍTULO I – Dos Processos Sobre Competência	96
Capítulo I - Da Reclamação	96
Capítulo II - Dos Conflitos de Competência e de Atribuições	97
TÍTULO II - Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo do Poder Público.....	98
Capítulo I - Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade.....	98
Capítulo II - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade	100
Capítulo III - Da Decisão na Arguição Incidental e na Representação	103
TÍTULO III - Dos Pedidos de Intervenção.....	104
Capítulo I - Da Intervenção Federal no Estado.....	104
Capítulo II - Da Intervenção Estadual nos Municípios.....	105
TÍTULO IV - Das Ações Originárias.....	107
Capítulo I - Da Ação Rescisória	107
Capítulo II - Do Mandado de Segurança.....	109
Capítulo III - Do Mandado de Injunção	109
Capítulo IV - Do Habeas Data	110
Capítulo V - Da Ação Penal Originária	111
Capítulo VI - Do Habeas Corpus	116
Capítulo VII - Da Revisão Criminal.....	118
TÍTULO V - Dos Processos Incidentes e Dos Incidentes Processuais.....	120

Capítulo I - Da Habilitação	120
Capítulo II - Da Restauração de Autos	121
Capítulo III - Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição.....	121
Capítulo IV - Do Desaforamento	122
Capítulo V - Da Exceção da Verdade Remetida.....	124
Capítulo VI - Do Pedido de Explicações.....	125
TÍTULO VI - Dos Recursos Cíveis	125
Capítulo I - Da Apelação.....	125
Capítulo II - Do Agravo de Instrumento	126
Capítulo III - Do Agravo Interno	126
Capítulo IV - Dos Embargos de Declaração.....	127
Capítulo V - Da Remessa Necessária	128
TÍTULO VII - Dos Recursos Criminais	129
Capítulo I - Das Disposições Gerais	129
Capítulo II - Da Apelação.....	129
Capítulo III - Do Recurso em Sentido Estrito e Do Agravo em Execução Penal	130
Capítulo IV - Da Carta Testemunhável	130
Capítulo V - Do Recurso de Habeas Corpus.....	131
Capítulo VI - Dos Embargos de Declaração.....	131
Capítulo VII - Do Recurso Ordinário em Habeas Corpus.....	131
Capítulo VIII - Dos Embargos Infringentes e de Nulidade.....	132
Capítulo IX - Da Correção Parcial	133
TÍTULO VIII - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça	133
TÍTULO IX - Da Edição, Revisão e Cancelamento de Enunciado de Súmula	136
TÍTULO X - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	139
TÍTULO XI - Do Incidente de Assunção de Competência	144
TÍTULO XII - Dos Procedimentos Administrativos Especiais.....	144
Capítulo I - Da Representação por Excesso de Prazo	144
Capítulo II - Do Recurso Administrativo	145

Capítulo III - Do Processo Administrativo de Aposentadoria Compulsória de Magistrado	145
Capítulo IV - Da Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato ou Da Incapacidade para com a Graduação	148
Capítulo V - Do Conselho de Justificação e Disciplina	149
Capítulo VI - Da Medalha e Do Diploma de Honra ao Mérito Judiciário	150
LIVRO V - Dos Projetos de Normas	154
LIVRO VI - Das Disposições Finais e Transitórias	157
TÍTULO I - Das Disposições Finais	157
TÍTULO II - Das Disposições Transitórias.....	159

RESOLUÇÃO N. 395, de 30 de março 2017

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e regula a instrução e o julgamento dos processos e dos recursos que lhe são atribuídos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pelas leis.

LIVRO I – DA ORGANIZAÇÃO

TÍTULO I – Da Composição e Competência do Tribunal

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 2º O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, é constituído por cinquenta e dois desembargadores.

Parágrafo único. A composição do Tribunal só poderá ser alterada por deliberação de dois terços dos seus integrantes.

Art. 3º A composição do Tribunal dar-se-á mediante acesso dos juízes de direito da última entrância, observados os critérios alternados de antiguidade e merecimento, e por nomeação de representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º No acesso por antiguidade, o Presidente submeterá ao Tribunal Pleno o nome do juiz mais antigo, que somente poderá ser recusado pelo voto fundamentado de dois terços dos seus membros.

§ 1º Deliberado, em sessão pública, mediante voto aberto, nominal e fundamentado de dois terços dos seus membros, pela abertura do procedimento de recusa, o juiz mais antigo será intimado pessoalmente da decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias e a produção de provas.

§ 2º Finda a fase probatória, ou não apresentada defesa, o Tribunal Pleno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deliberará sobre a recusa.

§ 3º Ocorrendo a recusa, será submetido à votação o nome do juiz mais antigo na sequência, até a definição do escolhido.

Art. 5º No acesso por merecimento, será organizada lista tríplice para cada vaga, em sessão pública, mediante voto aberto, nominal e fundamentado.

§ 1º Na formação da lista tríplice, cada desembargador, no primeiro escrutínio, votará, obrigatoriamente, em três nomes, sob pena de não ser considerado válido o voto.

§ 2º Ter-se-á como constituída a lista tríplice se, em primeiro escrutínio, três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados.

§ 3º Se, em primeiro escrutínio, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta de votos ou se as indicações feitas forem insuficientes para a formação da lista tríplice, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, em cada um, candidatos em número correspondente ao dobro dos nomes a serem ainda inseridos na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada. Restando apenas uma vaga a preencher, será considerado escolhido o candidato mais votado.

§ 4º Havendo empate durante a votação de composição da lista tríplice para a última vaga, processar-se-á novo escrutínio, repetindo-se a votação, quantas vezes forem necessárias, apenas entre aqueles que obtiverem igual número de votos.

Art. 6º Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares será integrado por membros do Ministério Público e por advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional e que tenham menos de sessenta e cinco anos, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por

advogado, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra.

§ 2º Verificada a vaga que deva ser provida pelo quinto constitucional, o Presidente do Tribunal a anunciará mediante publicação no Diário da Justiça e oficiará ao Ministério Público ou à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, para que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, indiquem os integrantes da lista sêxtupla.

§ 3º Recebida a lista sêxtupla, o Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, formará a lista tríplice em sessão pública e escrutínio secreto e a enviará ao Chefe do Poder Executivo para que, nos 20 (vinte) dias subsequentes à remessa, escolha e nomeie um de seus integrantes para o cargo de desembargador.

§ 4º Na votação da lista tríplice do quinto constitucional, observar-se-á, no que couber, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 5º.

Art. 7º São cargos de direção do Tribunal os de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 8º São elegíveis, para os cargos diretivos, os quatro desembargadores mais antigos que não tenham exercido quaisquer dos cargos de direção, por período de quatro anos, ou o cargo de Presidente, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, recompondo-se o quadro de elegíveis a cada eleição, de modo que se oportunize para cada cargo eletivo a inscrição de um novo candidato, na ordem decrescente de antiguidade, para manter sempre o número de elegíveis em correspondência ao dos cargos de direção.

Art. 9º O Presidente do Tribunal, depois de declarar aberta a sessão e, antes de iniciar a tomada de votos para a eleição de cada um dos cargos, inquirirá os desembargadores mais antigos, dentre os elegíveis, se há intenção de renúncia à eleição.

§ 1º O desembargador elegível poderá renunciar à totalidade dos cargos de direção ou a apenas um ou a mais de um deles.

§ 2º Havendo renúncia, integrará a lista de elegíveis, no lugar do renunciante, o nome do desembargador que se seguir em ordem de antiguidade e estiver desimpedido.

§ 3º A renúncia não será aceita após a eleição, ressalvado o disposto no art. 11, § 3º.

Art. 10. O Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça serão eleitos, em votação secreta, para mandato de dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, realizada, no mínimo, 60 (sessenta) e, no máximo, 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos seus antecessores, proibida a reeleição.

§ 1º Proceder-se-á, primeiro, à eleição do Presidente, depois à do Corregedor-Geral, em seguida à do 1º Vice-Presidente e, por fim, à do 2º Vice-Presidente.

§ 2º Será adotada para a eleição de cada um dos cargos diretivos do Tribunal cédula única, na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antiguidade, os nomes dos desembargadores elegíveis.

§ 3º Considerar-se-á eleito o desembargador que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros efetivos do Tribunal.

§ 4º Computados os votos, se nenhum desembargador alcançar a maioria absoluta, será realizado novo escrutínio, para o qual concorrerão apenas os dois desembargadores mais votados na primeira votação.

§ 5º No segundo escrutínio, será eleito aquele que obtiver a maioria dos votos.

§ 6º No caso de empate, por ocasião do segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o mais antigo no Tribunal.

§ 7º É facultado ao membro do Tribunal que, no dia da eleição, esteja de férias, de licença ou afastado, ressalvada a hipótese de afastamento decorrente de processo administrativo, votar nos candidatos aos cargos diretivos.

Art. 11. Vagando o cargo de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça, no curso do biênio, proceder-se-á, dentro de dez dias, à eleição do sucessor para complementar o mandato.

§ 1º Ressalvada a hipótese de eleição para completar período de mandato inferior a um ano, aquele que for eleito Presidente fica inelegível para cargos de direção até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§ 2º O eleito para complementar o período remanescente, superior a um ano, do mandato de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça fica inelegível para reeleição, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§ 3º Havendo renúncia de cargo, considerar-se-á, para todos os efeitos, como completado o mandato para o qual foi eleito o desembargador.

Art. 12. Nas férias, licenças, afastamentos, ausências, impedimentos e suspeições, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente e por desembargador, então desimpedido, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 13. Nas férias, licenças, afastamentos, ausências, impedimentos e suspeições, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão substituídos por desembargador, então desimpedido, na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. A substituição não se interromperá pelo retorno à atividade de desembargador mais antigo que o substituto então convocado.

Art. 14. O desembargador, quando assumir, em substituição, cargo de direção, poderá, a seu critério, não se afastar de suas funções jurisdicionais regulares e de suas eventuais funções administrativas.

Art. 15. Os titulares dos cargos diretivos não integrarão qualquer dos órgãos julgadores do Tribunal, exceto o Órgão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá que o titular de cargo diretivo, mediante divulgação pelo órgão oficial com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, participe em órgão fracionário, que não o Órgão Especial, da sessão de julgamento de processo ao qual esteja vinculado por lançamento de relatório, aposição de "visto" como revisor, nos embargos de declaração, ou por ter pedido vista dos autos, anteriormente.

Art. 16. Os eleitos para os cargos diretivos tomarão posse, conjuntamente, no mês de fevereiro correspondente ao término do mandato dos seus antecessores, em sessão solene do Tribunal Pleno.

§ 1º O eleito que, por motivo de força maior, não tomar posse na data fixada, poderá fazê-lo até 30 (trinta) dias depois. Se a impossibilidade de assumir as funções persistir, poderá o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, conceder-lhe novo adiamento, por igual período, ou considerar extinto o mandato, realizando nova eleição para preenchimento do cargo. Em qualquer das hipóteses, não haverá prorrogação do mandato.

§ 2º Na posse, cada um dos eleitos será introduzido no recinto da sessão solene do Tribunal Pleno por uma comissão de três de seus pares, designados no ato pelo Presidente da sessão, e prestará em voz alta o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.

§ 3º O Presidente assinará em livro especial o termo de posse do seu sucessor e este, o do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, seguindo-se a assinatura dos empossados.

Art. 17. O Tribunal funciona por meio dos seguintes órgãos:

I - Tribunal Pleno;

II - Órgão Especial;

III - Presidência e 1ª e 2ª Vice-Presidências;

IV - Conselho da Magistratura;

V - Corregedoria Geral da Justiça;

VI - Ouvidoria Geral da Justiça;

VII - Centro de Estudos Judiciários;

VIII - Escola Judicial;

IX - Comissões;

X - Seção Cível;

XI - Seção de Direito Público;

XII - Seção Criminal;

XIII - Câmaras Cíveis;

XIV - Câmaras Criminais;

XV - Câmaras de Direito Público;

XVI - Câmara Regional.

Parágrafo único. A criação, a modificação, inclusive de competência, e a extinção de quaisquer dos órgãos do Tribunal dependem de deliberação de dois terços dos seus integrantes.

Capítulo II - Do Tribunal Pleno

Art. 18. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos desembargadores e suas sessões serão presididas pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º O Plenário deliberará com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros do Tribunal, exceto quando exigido *quorum* especial ou qualificado.

§ 2º Poderão tomar parte das sessões do Tribunal Pleno os desembargadores que estejam em gozo de férias ou licenças ou afastados, ressalvada a hipótese de afastamento decorrente de processo administrativo.

Art. 19. Compete ao Tribunal Pleno:

I - indicar o juiz mais antigo para o acesso por antiguidade ao cargo de desembargador;

II - organizar a lista para o acesso por merecimento dos juízes de direito ao cargo de desembargador;

III - organizar a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e à Advocacia;

IV - eleger o Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça, os membros das vagas por eleição do Órgão Especial e os respectivos suplentes, os membros vogais do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes e os membros das Comissões Permanentes e respectivos suplentes;

V - dar posse, em sessão solene, ao Presidente, ao 1º Vice-Presidente, ao 2º Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral de Justiça e a desembargador;

VI - prorrogar a posse do eleito para cargo de direção, observado o disposto no art. 16, § 1º;

VII - eleger, em sessão pública e escrutínio secreto, dois de seus membros e dois juízes de direito, e respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - indicar, em sessão pública e escrutínio secreto, mediante solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, lista trinômine de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, bem assim os respectivos suplentes, para integrarem aquele Tribunal;

IX - organizar lista tríplice para fins de promoção e remoção dos juízes pelo critério de merecimento;

X - indicar o juiz mais antigo para remoção ou promoção, pelo critério da antiguidade;

XI - decidir sobre permuta entre juízes;

XII - escolher, em sessão pública, mediante votação aberta, nominal e fundamentada, pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária, no mês de dezembro de cada ano, juízes de direito da mais elevada entrância, entre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, para comporem o Quadro de Convocação de Juízes à Segunda Instância, que atuarão em substituição a desembargadores, nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias;

XIII - Propor à Assembleia Legislativa:

a) a alteração da organização e da divisão judiciária;

b) a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

XIV - examinar e aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;

XV - recepcionar, no início de cada ano forense, o relatório dos trabalhos do ano anterior apresentado pelo Presidente, que poderá fazer uma sucinta exposição, se assim o entender;

XVI - elaborar e alterar o Regimento Interno do Tribunal;

XVII - aprovar o Regulamento da Medalha de Mérito Judiciário Joaquim Nunes Machado;

XVIII - apreciar, em sessão reservada e voto secreto, a indicação para agraciamento com a Medalha Desembargador Joaquim Nunes Machado, em seus diversos graus, e cassar as comendas concedidas;

XIX - agraciar, em sessão solene, os indicados a receber a Medalha Desembargador Joaquim Nunes Machado em seus diversos graus;

XX - tratar de assuntos especiais, mediante convocação extraordinária do Presidente.

Parágrafo único. A formação do Quadro de Convocação de Juízes à Segunda Instância será disciplinada em Resolução específica do Tribunal.

Art. 20. O Tribunal Pleno reunir-se-á quando houver matéria de sua competência para apreciação.

Art. 21. As sessões do Tribunal Pleno serão convocadas pelo Presidente com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência, mediante publicação no Diário da Justiça, que especificará a matéria a ser apreciada.

§ 1º O Tribunal Pleno poderá ser convocado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º Em caso de urgência, a convocação poderá ocorrer, independentemente das formalidades do *caput* deste artigo, mediante comunicação pessoal por qualquer via.

Art. 22. O cerimonial das sessões solenes será estabelecido pelo Presidente, observando-se que somente poderão usar da palavra, por prazo não excedente a 15

(quinze) minutos para cada um, o desembargador Presidente, o empossado ou homenageado e o saudante, quando houver.

Capítulo III - Do Órgão Especial

Art. 23. O Órgão Especial, funcionando no exercício delegado das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência originária do Tribunal Pleno, é constituído por vinte desembargadores, provendo-se oito vagas pelo critério de antiguidade no Tribunal, oito vagas pelo critério de eleição e quatro vagas pelos integrantes da Mesa Diretora.

§ 1º O Presidente do Tribunal exercerá a presidência do Órgão Especial, sendo substituído, nas ausências e impedimentos, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente e pelo desembargador mais antigo, nessa ordem.

§ 2º Em caso de empate prevalecerá o voto do Presidente quando este votar.

Art. 24. As vagas por antiguidade serão providas pelos desembargadores mais antigos do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, vedada a recusa do encargo.

Art. 25. As vagas por eleição serão providas pelos desembargadores sufragados em votação secreta pelo Tribunal Pleno, vedada a recusa do encargo, ressalvada a hipótese de renúncia prévia à eleição.

§ 1º O processo eletivo será efetuado vaga por vaga, cabendo a cada desembargador votar em apenas um nome dentre os elegíveis.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria de votos dentre os votantes.

§ 3º Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais antigo no Tribunal.

§ 4º Os não eleitos para a vaga em disputa formarão a respectiva lista de suplentes, em ordem decrescente de votação.

Art. 26. O mandato do membro eleito do Órgão Especial será de dois anos, assegurado o seu cumprimento integral, admitida uma reeleição.

§ 1º Os integrantes da parte eleita do Órgão Especial, que durante o mandato virem a ocupar cargo na Mesa Diretora, serão substituídos, no período do exercício na Mesa Diretora, por seus respectivos suplente.

§ 2º Quem tiver exercido por quatro anos a função de membro eleito do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal que tenha exercido o mandato por período igual ou inferior a um ano.

Art. 27. Quando o membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério de antiguidade, o Presidente do Tribunal declarará a vacância do respectivo cargo eletivo e convocará eleição, na forma do art. 25.

Art. 28. Nas férias, afastamentos, licenças, impedimentos e suspeições dos integrantes do Órgão Especial, o Presidente do Tribunal convocará para substituí-los:

I - o desembargador mais antigo do Tribunal Pleno, na ordem decrescente de antiguidade, quando se tratar de vaga provida por esse critério ou quando se tratar de substituição de qualquer dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral da Justiça;

II - o desembargador integrante da lista de suplência da vaga ocupada pelo substituído, na ordem decrescente de votação, quando se tratar de vaga provida por eleição.

§ 1º Esgotada a lista de suplência a que alude o inciso II, convocar-se-á o desembargador mais antigo do Tribunal Pleno, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º É vedada a recusa do encargo.

Art. 29. Compete ao Órgão Especial processar e julgar:

I - o vice-governador, os secretários de Estado, os juizes do primeiro grau, os membros do Ministério Público e o Procurador Geral do Estado, nos crimes comuns ou de responsabilidade, bem como o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes comuns ou de responsabilidade e militares, ressalvada a competência da Justiça Federal;

II - os deputados estaduais, nos crimes comuns, ressalvada a competência da Justiça Federal;

III - os conflitos de jurisdição e de competência entre Seções do Tribunal ou entre órgãos fracionários vinculados a Seções diversas;

IV - os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Tribunal, o Governador, o Prefeito da Capital, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e o Procurador Geral da Justiça;

V - o *habeas data* e o mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, quando praticado por desembargador ocupante de cargo de direção ou por magistrado em atividade jurisdicional nas Seções, do Conselho da Magistratura, do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa ou de seu Presidente;

VI - o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Poder Legislativo ou do Poder Executivo estadual ou municipal, do Tribunal de Contas ou do próprio Tribunal;

VII - os pedidos de intervenção;

VIII - a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual;

IX - a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

X - os pedidos de revisão e reabilitação, relativamente às condenações que houver proferido em processos de sua competência originária;

XI - a exceção da verdade nos processos por crime contra a honra em que figurem como ofendidas as pessoas enumeradas nos incisos I e II deste artigo;

XII - as ações rescisórias de seus acórdãos e das Seções;

XIII - a execução de acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos do processo a juiz de primeiro grau;

XIV - o incidente de falsidade e o de insanidade mental do acusado nos processos de sua competência;

XV - o incidente de inconstitucionalidade, quando a arguição for acolhida por Câmara, Turma de Câmara Regional ou Seção;

XVI - o *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for o Governador do Estado ou quando se tratar de crime sujeito à competência originária do Tribunal, desde que o coator não seja membro deste;

XVII - os embargos infringentes e de nulidade, em matéria criminal, contra acórdão do Órgão Especial e da Seção Criminal, e o agravo contra decisão do relator do acórdão embargado denegatório de admissibilidade aos infringentes;

XVIII - as questões relativas a dissídios coletivos e movimentos grevistas de servidores estaduais;

XIX - os recursos contra decisão proferida em processos de competência do órgão por seu presidente ou pelo relator;

XX - os recursos contra decisões originárias do Conselho da Magistratura;

XXI - as exceções da verdade, nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas referidas nos incisos I e II deste artigo;

XXII - as arguições de suspeição e impedimento de desembargador;

XXIII - os recursos contra atos praticados pelo Presidente, Vice-Presidentes e Corregedor-Geral da Justiça em processos administrativos relativos a magistrados, ressalvada a competência do Conselho da Magistratura;

XXIV - os recursos contra ato jurisdicional praticado pelo Presidente, Vice-Presidentes e Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Compete igualmente ao Órgão Especial:

I - executar os julgados nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes do primeiro grau;

II - declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência;

III - uniformizar as súmulas nas divergências entre Seções;

IV - editar enunciados de súmula correspondente à jurisprudência dominante em relação à matéria de sua competência privativa;

V - processar e julgar o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas referente à matéria de competência não exclusiva a uma seção especializada;

VI - em matéria administrativa:

a) deliberar sobre proposições de normas, ouvida a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI);

b) instaurar e decidir os processos administrativos disciplinares contra juízes e desembargadores e o afastamento preventivo da jurisdição;

c) processar e julgar a representação contra desembargador por excesso de prazo;

d) decidir, em sessão pública, mediante voto aberto, nominal e fundamentado, sobre a aplicação da pena de demissão a juiz ainda não vitalício, podendo ser limitada a presença à própria parte e a seu advogado, ou somente a este, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

e) apreciar e decidir, em sessão pública, mediante voto aberto, nominal e fundamentado, e a requerimento do interessado, a cessação de motivo de interesse público que determinou a disponibilidade punitiva de juiz e desembargador;

f) representar à Assembleia Legislativa sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei, ato ou decreto estadual ou municipal, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão definitiva, observado o disposto no art. 30, inciso II;

g) disciplinar as regras necessárias à organização e à realização dos concursos para o preenchimento dos cargos de magistrado e de servidor do Poder Judiciário Estadual;

- h)** deliberar, por proposição do Presidente, sobre a abertura de concurso para provimento do cargo de juiz substituto;
- i)** homologar os nomes dos membros de Comissões Especiais, cujas escolhas sejam de competência do Presidente do Tribunal;
- j)** homologar os concursos públicos para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário e destinados à delegação de serviços de notas e de registro;
- k)** avaliar, para fins de vitaliciamento, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, por ocasião do último trimestre do biênio, em face de relatório elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça e previamente apreciado pelo Conselho da Magistratura, a atuação dos juízes não vitalícios;
- l)** autorizar, por solicitação do Presidente do Tribunal, a alienação, a qualquer título, de bem do Poder Judiciário, ou qualquer ato que implique perda de posse que detenha sobre imóvel, inclusive para efeito de simples devolução ao Poder Executivo;
- m)** autorizar, por solicitação do Presidente do Tribunal, a aquisição ou locação de prédios destinados aos serviços judiciários;
- n)** escolher os juízes que deverão compor a Turma Recursal dos Juizados Especiais;
- o)** conceder licença ao Presidente e autorizar seu afastamento, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- p)** determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas necessárias à orientação e disciplina do serviço forense, notarial e de registro;
- q)** aprovar os provimentos da Corregedoria Geral da Justiça.

Capítulo IV - Da Presidência

Art. 30. Compete ao Presidente do Tribunal:

- I** - zelar pelas prerrogativas do Tribunal, do Poder Judiciário e da Magistratura do Estado;

II - representar o Tribunal perante os Poderes da República, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, dos Municípios e demais autoridades;

III - dirigir o Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura, ou a qualquer sessão a que compareça, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

IV - convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura;

V - decidir questões de ordem ou submetê-las ao Tribunal quando entender necessário;

VI - exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro no Tribunal;

VII - proferir voto de qualidade quando houver empate, se a solução não estiver de outro modo regulada;

VIII - votar nos julgamentos e deliberações do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura, em matéria administrativa ou em matéria constitucional no controle concentrado ou difuso;

IX - relatar, com voto, recurso interposto contra decisão em processo administrativo de competência da Presidência do Tribunal;

X - apreciar o pedido de suspensão de sentença ou de liminar concedida em mandado de segurança ou em ação contra o Poder Público, inclusive, durante o Plantão Judiciário do segundo grau;

XI - elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Tribunal Pleno, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e os pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais;

XII - requisitar as dotações orçamentárias do Poder Judiciário;

XIII - expedir precatórios e requisitar o pagamento de débito nas execuções contra a Fazenda Pública e ordenar o sequestro de rendas, nos casos previstos na Constituição;

XIV - propor ao Órgão Especial a abertura de concurso público para preenchimento de cargos de magistrado e de servidor do Poder Judiciário Estadual e indicar os membros da respectiva Comissão de Concurso;

XV - determinar, de ofício ou em cumprimento à decisão do Tribunal, a instauração do processo de verificação de invalidez de magistrado;

XVI - promover a aposentadoria de juiz e de desembargador, por implemento de idade;

XVII - promover a aposentadoria de juiz e desembargador por invalidez comprovada;

XVIII - declarar a vacância de cargo por abandono ou renúncia de juiz ou de desembargador;

XIX - conceder aposentadoria aos magistrados e aos servidores do Poder Judiciário;

XX - organizar e fazer publicar anualmente a lista de antiguidade dos magistrados;

XXI - designar juiz para exercer a substituição eventual ou para auxiliar o titular;

XXII - conceder remoção de desembargadores de um para outro órgão fracionário;

XXIII - conceder férias e licenças previstas em lei aos magistrados e aos servidores do Tribunal, podendo suspendê-las no caso de interesse do serviço;

XXIV - autorizar o pagamento dos vencimentos e das vantagens financeiras aos magistrados e aos servidores do Poder Judiciário;

XXV - ordenar as despesas do Poder Judiciário estadual;

XXVI - registrar os atos relativos à vida funcional dos servidores;

XXVII - ordenar a restauração de autos perdidos ou extraviados no Tribunal;

XXVIII - designar até três juízes de Direito de 3ª Entrância para auxiliarem a Presidência, sendo um deles com competência exclusiva para gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor e,

mediante indicação, um para a 1ª Vice-Presidência, um para a 2ª Vice-Presidência e até oito para a Corregedoria Geral da Justiça;

XXIX - prover os cargos do Poder Judiciário e designar servidores para exercer funções gratificadas;

XXX - nomear e designar o juiz substituto, segundo a ordem de classificação do concurso público de provas e títulos;

XXXI - dar posse aos juízes e aos servidores;

XXXII - dar posse a desembargador, desde que este o solicite;

XXXIII - delegar os serviços de notas e de registro;

XXXIV - designar, sem prejuízo da sua atividade judicante, o juiz Diretor do Foro da Comarca da Capital e de comarca na qual houver mais de um Juízo de Direito;

XXXV - organizar o plantão do segundo grau de jurisdição;

XXXVI - propor, ao Tribunal Pleno, o Plano Plurianual de Gestão;

XXXVII - instalar, no primeiro dia útil do mês de janeiro, o ano judiciário, apresentando relatório circunstanciado das atividades do ano anterior e expondo a situação do Poder Judiciário estadual;

XXXVIII - fazer publicar, no órgão oficial, até o dia 10 de cada mês, a estatística dos julgados do Tribunal no mês anterior;

XXXIX - fazer publicar, no órgão oficial, até o dia 15 de janeiro de cada ano, a estatística dos julgados do Tribunal relativa ao ano anterior;

XL - escolher, dentre os desembargadores, o Diretor-Geral e o Vice-Diretor Geral da Escola Judicial, o Ouvidor-Geral e o Vice-Ouvidor-Geral da Justiça, o Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral do Centro de Estudos Judiciários e os membros de Comissões Especiais, todos com mandatos coincidentes com o seu;

XLI - decidir questões urgentes de competência do Tribunal fora do horário do plantão judiciário;

XLII - decidir os processos administrativos em curso no âmbito da Presidência;

XLIII - executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos presidentes das Seções, das Câmaras, das Turmas e dos relatores;

XLIV - baixar as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação do Plenário, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura;

XLV - baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;

XLVI - praticar, em caso de urgência, ato administrativo de competência do Pleno ou do Órgão Especial, submetendo-o ao referendo na primeira sessão que se seguir;

XLVII - delegar atribuições e competência para a prática de atos administrativos para o Diretor-Geral ou para Juiz auxiliar da Presidência;

XLVIII - praticar todos os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos, ressalvada a competência específica dos demais órgãos do Tribunal;

XLIX - organizar e supervisionar o Núcleo de Sustentabilidade – NUCS.

§ 1º A convocação de magistrados de primeira instância para fins de auxílio à Presidência, à Vice-Presidência, à Corregedoria e a outros órgãos administrativos da estrutura do Tribunal, com prejuízo da jurisdição, será permitida pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º A convocação do mesmo magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, por órgãos distintos do Poder Judiciário, será permitida desde que respeitado o limite temporal previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Atingido o prazo máximo estabelecido no § 1º, a convocação do mesmo magistrado para outros órgãos do Poder Judiciário somente poderá ser realizada, desde que decorridos 04 (quatro) anos do término da última convocação.

Capítulo V - Da 1ª Vice-Presidência

Art. 31. Compete ao 1º Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente do Tribunal em suas férias, afastamentos, licenças, impedimentos e suspeições;

II - exercer qualquer das atribuições do Presidente do Tribunal que lhe for delegada;

III - indicar ao Presidente do Tribunal juiz de 3ª entrância para auxiliar a 1ª Vice-Presidência, e o substituto para as situações de férias e de outros afastamentos temporários do magistrado indicado;

IV - decidir nas hipóteses versadas nos arts. 1.029, § 5º, III, 1.030, 1.035, §§ 6º e 8º, 1.036, §§ 1º e 2º, 1.037, III e § 1º, 1.040, I, 1.041, § 2º, e 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, relativamente a recursos destinados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça interpostos em processos julgados pela Seção Cível, pelas Câmaras Cíveis, pela Seção Criminal, pelas Câmaras Criminais e por Turma de Câmara Regional, ressalvados, quanto a esses, recursos interpostos nas causas da Fazenda Pública;

V - decidir pretensão incidental, distinta da concessão de efeito suspensivo, em processo de competência da 1ª Vice-Presidência com recurso ainda pendente de remessa a Tribunal Superior;

VI - organizar e supervisionar o Núcleo de Distribuição e Informações Processuais (NUDIP) do Tribunal;

VII - presidir, por delegação do Presidente do Tribunal, os concursos públicos para preenchimento de cargos de magistrado e de servidor do Poder Judiciário Estadual.

Parágrafo único. A delegação de atribuição prevista no inciso II deste artigo far-se-á por ato conjunto do Presidente do Tribunal e do 1º Vice-Presidente.

Capítulo VI - Da 2ª Vice-Presidência

Art. 32. Compete ao 2º Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente do Tribunal na ausência ou impedimento eventual do 1º Vice-Presidente;

II - exercer qualquer das atribuições do Presidente do Tribunal que lhe for delegada;

III - indicar ao Presidente do Tribunal juiz de 3ª entrância para auxiliar a 2ª Vice-Presidência, e o substituto para as situações de férias e de outros afastamentos temporários do magistrado indicado;

IV - decidir nas hipóteses versadas nos arts. 1.029, § 5º, III, 1.030, 1.035, §§ 6º e 8º, 1.036, §§ 1º e 2º, 1.037, III e § 1º, 1.040, I, 1.041, § 2º, e 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, relativamente a recursos destinados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça interpostos em processos julgados pelo Órgão Especial, pela Seção de Direito Público, pelas Câmaras de Direito Público e, nas causas da Fazenda Pública, por Turma de Câmara Regional;

V - decidir pretensão incidental, distinta da concessão de efeito suspensivo, em processo de competência da 2ª Vice-Presidência com recurso ainda pendente de remessa a Tribunal Superior;

VI - organizar e supervisionar o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Tribunal;

VII - organizar e supervisionar o Cartório de Recursos para Tribunais Superiores (CARTRIS) do Tribunal.

Parágrafo único. A delegação de atribuição prevista no inciso II deste artigo far-se-á por ato conjunto do Presidente do Tribunal e do 2º Vice-Presidente.

Capítulo VII - Da Corregedoria Geral da Justiça

Art. 33. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça e na lei:

I - receber e processar as reclamações, denúncias e notícias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos servidores, determinando o arquivamento sumário das prescritas, das que não forem de sua competência e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

II - instaurar sindicâncias contra magistrados e servidores, oficiando como instrutor e relator até o arquivamento ou a instauração do processo administrativo disciplinar;

III - instaurar e instruir o processo de acompanhamento da atuação dos juízes não vitalícios;

IV - promover e manter bancos de dados atualizados sobre os serviços judiciais de primeiro e segundo graus, inclusive com o acompanhamento das respectivas produtividades e geração de relatórios;

V - realizar inspeções e correições permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, nas unidades judiciais e nas unidades dos serviços delegados de notas e de registro, por deliberação própria ou do Conselho da Magistratura;

VI - receber e sistematizar as estatísticas mensais e os relatórios correicionais dos juízes corregedores auxiliares;

VII - julgar os recursos interpostos contra decisões dos juízes corregedores auxiliares;

VIII - instaurar e decidir processos administrativos disciplinares contra servidores e o afastamento preventivo das suas funções;

IX - estabelecer as normas de serviço das unidades judiciais;

X - receber e processar as reclamações e instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra titulares e servidores das delegações notariais e de registro, aplicando as penalidades cabíveis;

XI - propor e adotar as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços de notas e de registro;

XII - apresentar ao Órgão Especial, no final do primeiro ano e do mandato, relatório circunstanciado das correições, mencionando as providências mais relevantes adotadas e sugerindo as que excederem a sua competência;

XIII - fiscalizar, independentemente de reclamação, a aplicação da legislação sobre emolumentos, impondo as penas previstas, sempre que apurada cobrança abusiva;

XIV - estabelecer as normas de serviço das delegações notariais e de registro;

XV - delegar atribuições e competências para os juízes auxiliares da Corregedoria;

XVI - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, que será submetido ao Órgão Especial e por ele aprovado.

Capítulo VIII - Do Conselho da Magistratura

Art. 34. O Conselho da Magistratura, órgão de orientação, disciplina e fiscalização da primeira instância do Poder Judiciário estadual, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, será composto pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça e pelo Decano do Tribunal, como membros natos, e por quatro desembargadores, não integrantes do Órgão Especial, como vogais, sendo dois escolhidos entre os membros das Câmaras Cíveis, um, entre os membros das Câmaras de Direito Público e um, entre os membros das Câmaras Criminais.

§ 1º Os quatro vogais do Conselho da Magistratura serão eleitos na forma deste Regimento para um mandato de dois anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.

§ 2º Por ocasião da eleição dos quatro vogais do Conselho da Magistratura, serão eleitos, também, os respectivos suplentes, observando-se a regra da proporcionalidade prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O Conselho da Magistratura será presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 4º Em suas férias, afastamentos, licenças, impedimentos e suspeições, o Presidente do Conselho da Magistratura será substituído, sucessivamente, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente e por desembargador integrante do órgão, então desimpedido, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 5º Nas férias, afastamentos, licenças, impedimentos e suspeições, os membros natos, à exceção do Presidente, serão substituídos pelo desembargador mais antigo do Tribunal Pleno, na ordem decrescente de antiguidade, não integrante do Órgão Especial.

Art. 35. O Conselho da Magistratura funcionará com a presença de, no mínimo, cinco de seus membros.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, prevalecerá o voto de quem estiver presidindo a sessão.

Art. 36. O Conselho da Magistratura se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, em dia anualmente fixado pelo seu Presidente, e, extraordinariamente, quando houver convocação especial.

Art. 37. Compete ao Conselho da Magistratura:

I - exercer a superior inspeção nos serviços judiciários e manter a disciplina na primeira instância;

II - velar pela conduta dos magistrados, exigindo-lhes estrita observância do Código de Ética da Magistratura;

III - elaborar o Regulamento das Correições;

IV - determinar correições ordinárias e extraordinárias, gerais ou parciais, a serem realizadas pelo Corregedor-Geral de Justiça;

V - determinar sindicâncias e instauração de processo administrativo em relação a servidores e aos oficiais do registro e aos notários;

VI - decretar a perda de delegação dos notários e oficiais do registro;

VII - monitorar as declarações de suspeição por motivo de foro íntimo dos juízes;

VIII - autorizar juízes a residirem fora da comarca;

IX - conhecer e decidir as representações contra juízes que excederem os prazos previstos em lei ou regulamento;

X - exigir dos juízes que exerçam a fiscalização permanente em todos os serviços da justiça das respectivas comarcas, principalmente, no que se refere à cobrança de custas e emolumentos;

XI - convocar e orientar os juízes e servidores para que não insistam em erro de ofício;

XII - determinar o desconto nos vencimentos dos magistrados e servidores de justiça, da importância correspondente aos dias em que não comparecerem ao expediente, sem prejuízo da atuação da Presidência do Tribunal;

XIII - fiscalizar a execução da lei orçamentária na parte relativa ao Poder Judiciário;

XIV - tomar, com base nas estatísticas do movimento judiciário, a iniciativa de medidas tendentes à correção de deficiências, apuração de responsabilidades e dinamização dos serviços da Justiça;

XV - fixar prazo para qualquer juízo de primeira instância, que esteja com a produtividade abaixo da média, atualizar o expediente a seu cargo ou justificar a impossibilidade;

XVI - declarar, em caso de acúmulo ou volume excessivo de serviços, qualquer comarca ou vara em regime especial, por tempo determinado, designando um ou mais juízes para exercerem, cumulativamente com o titular, a jurisdição da comarca ou vara, podendo determinar a redistribuição dos processos acumulados ou a temporária sustação, total ou parcial, da distribuição de novos processos;

XVII - manter atualizado o registro de alteração patrimonial dos magistrados e seus dependentes, com base nas declarações de bens e direitos por eles formuladas na posse e anualmente, podendo, na hipótese de alteração desproporcional entre seus ganhos e sua fortuna, ou de seus dependentes, convocá-los para prestar esclarecimentos;

XVIII - receber relatório circunstanciado de custas e emolumentos, encaminhado pela Corregedoria Geral da Justiça, podendo propor medidas a serem tomadas;

XIX - representar sobre a conveniência da remoção de juiz quando ocorrer motivo de interesse público;

XX - provocar a instauração de processo para a apuração de incapacidade física ou mental de juiz, servidor, oficial de registro e notário;

XXI - julgar os recursos contra atos praticados pelo Presidente, Vice-Presidentes e Corregedor-Geral da Justiça em processos administrativos relativos a servidores;

XXII - elaborar seu Regimento Interno, que será submetido ao Órgão Especial e por ele aprovado;

XXIII - decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco.

Art. 38. As decisões do Conselho da Magistratura proferidas no exercício de sua competência recursal são definitivas e irrecorríveis na esfera administrativa.

Capítulo IX - Da Ouvidoria Geral da Justiça

Art. 39. A Ouvidoria Geral da Justiça tem por função institucional tornar a Justiça mais próxima do cidadão, servindo de canal de comunicação direto para ouvir a sua opinião acerca dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, com o objetivo de colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Tribunal.

Art. 40. Compete ao Presidente do Tribunal a designação do Ouvidor Geral e do Vice-Ouvidor Geral da Justiça para um período de dois anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. O Vice-Ouvidor Geral da Justiça atuará em caso de ausência, impedimento ou suspeição do titular.

Art. 41. Compete à Ouvidoria Geral da Justiça:

I - receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do Poder Judiciário estadual e encaminhar essas manifestações aos setores administrativos competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

II - prestar informações e esclarecimentos sobre atos, programas e projetos do Tribunal;

III - orientar o público quanto ao acesso às informações no âmbito do Poder Judiciário;

IV - organizar e gerir o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), de que trata o inciso I do art. 9º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - promover a interação dos órgãos que integram o Tribunal com os demais órgãos do Poder Judiciário e com as instituições integrantes do sistema de Justiça, visando ao atendimento das demandas recebidas e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

VI - sugerir aos demais órgãos do Tribunal a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das suas atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos;

VII - dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;

VIII - encaminhar ao Pleno do Tribunal relatório quadrimestral das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria;

IX - criar um processo permanente de divulgação do serviço da Ouvidoria junto ao público.

Parágrafo único. As respostas aos interessados dar-se-ão no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo impedimento.

Art. 42. Não serão admitidas pela Ouvidoria:

I - denúncias de fatos que constituam crimes, em vista das competências institucionais do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, inciso I, e 144, ambos da Constituição Federal;

II - reclamações, críticas ou denúncias anônimas;

III - reclamações, sugestões e críticas referentes a outros órgãos públicos.

§ 1º Na busca da verdade real, a manifestação anônima poderá ser encaminhada, a critério do Ouvidor Geral, à Unidade Jurisdicional ou Administrativa do Tribunal, bem como a órgãos externos ao Poder Judiciário para as providências julgadas pertinentes, se constatados indícios de uma possível veracidade nos fatos relatados pelo manifestante.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a decisão será comunicada ao remetente, desde que identificado por nome e endereço.

Art. 43. A estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Geral da Justiça serão regulamentados por Resolução do Órgão Especial.

Art. 44. O Tribunal proverá os meios necessários à Ouvidoria Geral da Justiça para consecução de seus fins institucionais, mediante dotação orçamentária própria.

Capítulo X - Do Centro de Estudos Judiciários

Art. 45. O Centro de Estudos Judiciários funcionará junto ao Tribunal e sob sua direção, competindo-lhe promover estudos e pesquisas de interesse da administração judiciária, especialmente:

I - o planejamento e a promoção sistemática de estudos e pesquisas voltados à modernização e ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários;

II - o planejamento e a coordenação de estudos e projetos para subsidiar o Tribunal na formulação de políticas e planos de ações institucionais.

Parágrafo único. O Tribunal proverá os meios necessários ao Centro de Estudos Judiciários para consecução de seus fins institucionais, mediante dotação orçamentária própria.

Art. 46. A estrutura e o funcionamento do Centro de Estudos Judiciários serão regulamentados por Resolução do Órgão Especial.

Capítulo XI - Da Escola Judicial

Art. 47. A Escola Judicial tem por objetivo a realização de cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de servidores do Poder Judiciário, estudos, seminários, painéis, encontros, palestras e intercâmbios, visando ao aprimoramento dos serviços judiciais e à difusão cultural quanto a temas pertinentes às finalidades e competência do Poder Judiciário, bem como cursos de Pós-Graduação abertos a operadores do Direito e celebrar convênios com outras escolas judiciais, instituições de ensino no Brasil e em outros países, para o cumprimento dos seus fins institucionais.

Art. 48. O Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral da Escola Judicial serão escolhidos, dentre os desembargadores, pelo Presidente do Tribunal para mandatos coincidentes com o seu.

Parágrafo único. A Escola Judicial será supervisionada por um juiz de direito da Capital, designado pelo seu Diretor-Geral, com a aprovação do Órgão Especial.

Art. 49 A organização, as atribuições e o funcionamento da Escola Judicial serão estabelecidos em seu regimento interno a ser aprovado pelo Órgão Especial.

Capítulo XII - Das Comissões

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 50. As Comissões, permanentes e especiais, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 51. São Comissões permanentes:

I - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI);

II - Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais.

III - Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania;

IV - Comissão de Direitos Humanos.

Art. 52. O mandato dos membros das Comissões permanentes será de dois anos, admitida a recondução para um único período subsequente.

Art. 53. O Presidente do Tribunal poderá criar comissões especiais, compostas por, no mínimo, três desembargadores, para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas do interesse respectivo ou relacionadas com suas competências, com mandatos coincidentes com o seu.

Parágrafo único. As Comissões especiais observarão os termos e limites do ato de sua constituição.

Art. 54. Às Comissões de Concursos aplicam-se, no que couber, as disposições deste capítulo.

Art. 55. As Comissões, dentro de seu âmbito específico de atuação, poderão solicitar à Presidência do Tribunal que sejam colocados à sua disposição magistrados e

servidores para auxiliar nos trabalhos que lhes são afetos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades.

Parágrafo único. Quando for estritamente necessário, a Comissão poderá solicitar ao Presidente do Tribunal a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

Art. 56. Os pareceres das Comissões serão sempre por escrito e, quando não unânimes, fica facultado ao vencido explicitar seu voto.

Parágrafo único. Quando não houver prazo especialmente assinado, as Comissões deverão emitir seus pareceres em 15 (quinze) dias, deles enviando cópia aos integrantes do órgão fracionário competente para a respectiva apreciação e deliberação.

Art. 57. Nas férias, afastamentos, licenças, impedimentos e suspeições, de membros de Comissões Especiais, o Presidente do Tribunal designará o desembargador substituto, com a aprovação do Órgão Especial.

Seção II – Da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI)

Art. 58. A Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI) será composta por três membros titulares e três suplentes, eleitos pelo Tribunal Pleno mediante votação secreta, para mandato coincidente com os dos órgãos de direção, dentre os desembargadores que não estejam investidos em quaisquer cargos administrativos no Tribunal e no Tribunal Regional Eleitoral, exceto como suplentes.

§ 1º Cada desembargador votará em três nomes, sendo eleitos membros titulares os três mais votados e figurando como suplentes os três que se seguirem na ordem decrescente de votação.

§ 2º Para fins de desempate, adotar-se-á a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

§ 3º A Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI) será presidida pelo desembargador indicado pelo Presidente dentre os membros titulares.

Art. 59. Compete à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI):

I - apresentar projetos de atualização e aperfeiçoamento da organização Judiciária e do Regimento Interno;

II - emitir pareceres, oferecer emendas e apresentar substitutivos a todos os projetos de lei, normas internas e regimentais de iniciativa do Tribunal;

III - acompanhar os projetos de lei de interesse do Poder Judiciário em tramitação na Assembleia Legislativa, prestando informações e oferecendo subsídios aos deputados no sentido de seu aperfeiçoamento;

IV - apresentar projetos de resoluções complementares ao Código de Organização Judiciária, necessárias à sua execução;

V - opinar, quando consultada, sobre a interpretação ou integração das normas regimentais em face de caso concreto em matéria administrativa;

VI - oferecer parecer sobre projeto de Regimento Interno;

VII - entender-se, por seu presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência;

VIII - solicitar ao Presidente do Tribunal os servidores ou as providências administrativas necessárias ao desempenho de suas funções;

IX - elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Órgão Especial.

Seção III – Da Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais

Art. 60. A Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais será composta por um desembargador componente de Câmara Cível, outro, de Câmara Criminal e um terceiro, de Câmara de Direito Público, eleitos pelo Tribunal Pleno, mediante votação secreta, para mandato coincidente com os dos órgãos de direção, dentre os desembargadores que não estejam investidos em quaisquer cargos administrativos no Tribunal e no Tribunal Regional Eleitoral, exceto como suplentes.

§ 1º Cada desembargador votará em, pelo menos, um nome para cada uma das vagas, observando a respectiva área de especialização, considerando-se eleito o

mais votado e suplente aquele que se seguir imediatamente na ordem decrescente de votação.

§ 2º Para fins de desempate, adotar-se-á a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

§ 3º A Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais será presidida pelo desembargador indicado pelo Presidente do Tribunal dentre os membros titulares.

Art. 61. Compete à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais:

I - zelar pela publicação da Jurisprudência do Tribunal, preferencialmente por meio eletrônico;

II - supervisionar a base de dados informatizada de jurisprudência, sugerindo ao Presidente as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento;

III - fomentar a edição, revisão ou cancelamento de súmula da jurisprudência predominante do Tribunal;

IV - fomentar a uniformização da jurisprudência do Pleno, do Órgão Especial e dos órgãos fracionários do Tribunal;

V - emitir parecer nos Incidentes de Demandas Repetitivas;

VI - solicitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários ao desempenho de suas tarefas;

VII - elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Órgão Especial.

VIII - supervisionar as atividades do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) através de reuniões que poderão ser acompanhadas, a critério dos seus membros, por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB/PE) bem como um do Ministério Público de Pernambuco (MPPE).

Seção IV – Da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania

Art. 62. Compete à Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania:

I - realizar estudos e trabalhos voltados à democratização do acesso ao Judiciário;

II - desenvolver programas e ações voltados à conscientização de direitos, deveres e valores dos cidadãos e à inclusão social;

III - propor medidas de garantia da eficácia da execução das decisões judiciais;

IV - requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários ao desempenho de suas tarefas;

V - elaborar seu regimento interno.

Seção V – Da Comissão de Direitos Humanos

Art. 63. Compete à Comissão de Direitos Humanos:

I - zelar pelo respeito e promoção dos direitos humanos e fundamentos consagrados na Constituição Federal e nos sistemas regional e internacional de proteção de direitos humanos;

II - receber, noticiar e encaminhar aos órgãos competentes os supostos casos de violação a direitos humanos ocorrentes no Estado de Pernambuco;

III - zelar pelos direitos dos presos e das vítimas dos atos de violência praticados por eles, assim como pelos direitos das crianças e adolescentes em situação de isolamento social, promovendo a dignidade no cumprimento da pena e apoiando ações que tenham por escopo a recuperação do indivíduo e sua reinserção social;

IV - empreender parceria com outras comissões de direitos humanos;

V - assessorar autoridades e órgãos do Poder Judiciário na defesa dos direitos humanos;

VI - propor medidas de garantia do respeito e de promoção dos direitos humanos;

VII - requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários ao desempenho de suas tarefas;

VIII - elaborar seu regimento interno.

Capítulo XIII - Das Seções

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 64. A Presidência das Seções, das Câmaras, da Câmara Regional e de suas Turmas será exercida pelo respectivo desembargador mais antigo, facultada a renúncia.

§ 1º O Presidente será substituído em suas ausências e impedimentos eventuais por outro desembargador do mesmo órgão, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º O Presidente do órgão colegiado não será substituído no caso de participação na sessão de desembargador mais antigo, em razão da técnica de julgamento prevista no art. 942 do Código de Processo Civil.

§ 3º Havendo renúncia à Presidência do órgão colegiado e na hipótese do § 2º, não haverá alteração na ordem de votação prevista no art. 188.

Art. 65. Compete aos presidentes das Câmaras, das Turmas de Câmara Regional e das Seções, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

I - dirigir as atividades judiciárias e administrativas dos respectivos órgãos;

II - expedir a correspondência e as ordens que tiverem por fim a execução das decisões dos órgãos a que presidam, quando não competirem diretamente ao relator;

III - manter a ordem e o decoro na sessão;

IV - exortar os Advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com educação e urbanidade, não tolerando o uso de termos ofensivos nem de intervenções impróprias e cassando a palavra a quem, advertido, reincidir;

V - advertir ou ordenar que se retirem da sala da sessão os que se comportarem de modo inconveniente;

VI - prender quem, no recinto, cometer infrações penais, autuando-o na forma prescrita pelo Código de Processo Penal, lavrado o auto pelo Secretário;

VII - requisitar, quando necessário, força policial.

Parágrafo único. Compete ao presidente da Câmara Regional organizar e supervisionar a Diretoria da Câmara Regional.

Art. 66. Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Câmaras da respectiva área de especialização e denominadas de Seção Cível, Seção de Direito Público e Seção Criminal.

§ 1º A Seção Cível é constituída pelas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Câmaras Cíveis.

§ 2º A Seção de Direito Público é constituída pelas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público.

§ 3º A Seção Criminal é constituída pelas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais.

Art. 67. A Seção deliberará com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos seus membros, exceto quando exigido *quorum* especial ou qualificado.

Seção II - Da Seção Cível

Art. 68. Compete à Seção Cível:

I - processar e julgar:

a) o mandado de segurança contra ato praticado por magistrado em atividade jurisdicional em Câmara Cível;

b) o mandado de segurança contra ato praticado por magistrado em atividade jurisdicional nas Turmas de Câmara Regional, nas causas cíveis;

c) a ação rescisória de acórdão de Câmara Cível;

d) a ação rescisória de acórdão das Turmas de Câmara Regional, nas causas cíveis;

e) o recurso contra decisão proferida em processo de competência do órgão por seu presidente ou pelo relator;

f) a reclamação contra ato pertinente à execução de seu acórdão;

g) o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de sua competência envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos;

h) o incidente de resolução de demandas repetidas instaurado em razão de efetiva repetição de processos cuja controvérsia envolva a mesma questão unicamente de direito, material ou processual, surgida nas causas cíveis, ressalvada a competência da Seção de Direito Público;

i) o conflito de competência entre Câmaras Cíveis e entre Câmara Cível e Turma de Câmara Regional;

II - editar e rever os enunciados de súmula correspondentes a jurisprudência dominante em matéria cível, material ou processual, ressalvada a competência da Seção de Direito Público.

Seção III - Da Seção de Direito Público

Art. 69. Compete à Seção de Direito Público:

I - processar e julgar:

a) o mandado de segurança e o *habeas data* contra ato de Secretário de Estado, Chefe da Polícia Civil, do Comandante Geral da Polícia Militar, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, do Prefeito da Cidade do Recife, da Mesa da Câmara de Vereadores do Recife e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado e de desembargador em atividade jurisdicional em Câmara de Direito Público;

b) o mandado de segurança contra ato praticado por desembargador em atividade jurisdicional, nas Turmas de Câmara Regional, nas causas da Fazenda Pública;

c) a ação rescisória de acórdão de Câmara de Direito Público;

d) a ação rescisória de acórdão das Turmas de Câmara Regional, nas causas da Fazenda Pública;

e) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente ou pelo relator;

f) a reclamação contra ato pertinente à execução de seu acórdão;

g) o incidente de assunção de competência, quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de sua competência envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos;

h) o incidente de resolução de demandas repetidas, instaurado em razão de efetiva repetição de processos cuja controvérsia envolva a mesma questão unicamente de direito, material ou processual, surgida nas causas da Fazenda Pública;

i) o conflito de competência entre Câmaras de Direito Público e entre Câmara de Direito Público e Turma de Câmara Regional;

j) as questões relativas a dissídios coletivos e movimentos grevistas de servidores municipais.

II - editar e rever os enunciados de súmula correspondente a jurisprudência dominante em matéria fazendária, material ou processual.

Seção IV - Da Seção Criminal

Art. 70. Compete à Seção Criminal:

I - Processar e julgar:

a) o mandado de segurança contra ato de magistrado com jurisdição em órgão fracionário da área criminal do Tribunal, inclusive, durante o Plantão Judiciário do segundo grau em matéria criminal;

b) a ação penal instaurada contra prefeito municipal por crime comum e de responsabilidade;

- c)** a revisão criminal ou, conforme o caso, a ação rescisória, contra acórdão do próprio órgão, de Câmara Criminal ou das Turmas da Câmara Regional, e de ato judicial de magistrado e tribunal de primeiro grau, em feito de competência recursal do Tribunal;
- d)** os embargos infringentes e de nulidade contra acórdão não unânime de Câmara Criminal e das Turmas de Câmara Regional, em matéria criminal;
- e)** o conflito de competência entre Câmaras Criminais, ou entre Câmara Criminal e Turma de Câmara Regional ou entre Câmara Criminal e magistrado do primeiro grau de jurisdição, em causa de natureza penal;
- f)** o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de sua competência envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos;
- g)** o incidente de resolução de demandas repetidas, instaurado em razão de efetiva repetição de processos cuja controvérsia envolva a mesma questão unicamente de direito, material ou processual, surgida nas causas de natureza penal;
- h)** a reclamação contra ato pertinente à execução de seu acórdão;
- i)** os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente ou pelo relator;
- j)** em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação ou iniciados pelo Ministério Público, e os de perda de graduação das praças, oriundos do Conselho de Disciplina.
- l)** a reabilitação do condenado, ou sua revogação, quando a condenação tiver sido do órgão;
- m)** os habeas corpus, quando a autoridade coatora for o Vice-Governador do Estado, em missão especial de interesse do Estado (art. 40, § 1º, da Constituição Estadual);
- n)** os habeas corpus, quando a autoridade coatora for Deputado Estadual, membro de Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado (art. 28, da Constituição Estadual);

o) editar e rever os enunciados de súmula correspondente a jurisprudência dominante em matéria criminal, material ou processual.

II - executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes do primeiro grau.

Capítulo XIV - Das Câmaras

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 71. Haverá no Tribunal seis Câmaras Cíveis, quatro Câmaras de Direito Público, quatro Câmaras Criminais e uma Câmara Regional.

Art. 72. Cada Câmara será composta por três desembargadores e só se reunirá com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único. A presença de um juiz substituto de desembargador, ainda que desconvidado, comporá *quorum* para julgamento dos processos aos quais estiver vinculado.

Art. 73. As câmaras remeterão os feitos de sua competência à seção de que são integrantes:

I - quando algum dos desembargadores propuser revisão da jurisprudência assentada em súmula pela seção;

II - quando convier pronunciamento da seção em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as câmaras da mesma seção;

Parágrafo único. A remessa dos feitos nesse caso independe da publicação de acórdão.

Art. 74. O Tribunal Pleno poderá instituir Câmaras Extraordinárias, com competência para processar e julgar processos incluídos nas Metas Nacionais do Judiciário para o segundo grau de jurisdição e outros que lhes sejam distribuídos em face de acúmulo de processos, dando-se preferência àqueles que ainda não tenham relator sorteado.

§ 1º As Câmaras Extraordinárias funcionarão por prazo determinado, não superior a 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º As Câmaras Extraordinárias serão compostas por desembargadores com atuação na respectiva área de especialização, sem prejuízo das suas regulares funções, cabendo a Presidência ao desembargador mais antigo da sua composição.

§ 3º Os integrantes das Câmaras Extraordinárias serão designados pela Presidência do Tribunal, dando-se preferência, entre os desembargadores inscritos, aos que tenham menor acervo.

Seção II - Das Câmaras Cíveis

Art. 75. Compete às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Câmaras Cíveis:

I - processar e julgar:

a) ressalvado o disposto na alínea a, do inciso I, do art. 73, o mandado de segurança contra ato de magistrado de primeiro grau de jurisdição em causa de natureza cível, ou dela decorrente, bem como, em matéria administrativa, como gestor de unidade judiciária ou Diretor de Foro, do Conselho de Justiça Militar ou do seu auditor, de magistrado em atividade em Juizado Especial ou em Colégio Recursal de Juizados Especiais;

b) o *habeas corpus* em causa de natureza cível, quando a autoridade coatora for Secretário de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Chefe da Polícia Civil, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Prefeito da Cidade do Recife, Procurador-Geral da Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Procurador Geral do Estado ou magistrado de primeiro grau de jurisdição;

c) ressalvado o disposto no art. 76, inciso I, alínea c, a ação rescisória de sentença de juiz em matéria cível;

d) a reclamação contra magistrado de primeiro grau de jurisdição em causa de natureza cível, ou dela decorrente, bem como, em matéria administrativa, como gestor de unidade judiciária ou Diretor de Foro, quando não for da competência de outro órgão fracionário;

e) ressalvado o disposto no art. 76 inciso I, alínea d, as arguições de suspeição e impedimento de juízes que atuem nas causas de natureza cível;

f) ressalvado o disposto, respectivamente, no art. 76, inciso I, alínea e, e no art. 77, inciso I, alínea f, os conflitos de jurisdição e de competência entre magistrados do primeiro grau de jurisdição;

II - julgar:

a) os recursos contra decisões de juízes do cível, inclusive, contra sentenças que homologarem ou não os laudos arbitrais, bem como contra as decisões dos juízes da infância e da juventude em matéria cível;

b) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente ou pelo relator;

III - Executar os julgados nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de primeiro grau.

Seção III - Das Câmaras de Direito Público

Art. 76. Compete às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público:

I - processar e julgar:

a) os mandados de segurança ajuizados contra atos dos juízes de primeiro grau, nas causas da Fazenda Pública;

b) os mandados de segurança ajuizados contra ato de natureza administrativa de juiz assessor especial da presidência;

c) as ações rescisórias propostas contra sentenças prolatadas nos feitos da Fazenda Pública;

d) as arguições de suspeição e impedimento de juízes que atuem nos feitos da Fazenda Pública;

e) os conflitos de competência entre os Juízos Cíveis nas causas que versem sobre matéria de interesse da Fazenda Pública;

f) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

II - julgar:

a) os recursos interpostos contra pronunciamentos judiciais exarados pelos juízes de primeiro grau, nos feitos da Fazenda Pública;

b) as remessas decorrentes do duplo grau obrigatório de jurisdição, nas causas da Fazenda Pública;

c) os recursos contra decisões lançadas nos feitos de sua competência pelo presidente ou pelo relator;

III - Executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de primeiro grau.

Seção IV - Das Câmaras Criminais

Art. 77. Compete às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais:

I - processar e julgar:

a) os mandados de segurança contra atos de magistrado de primeiro grau de jurisdição em causa de natureza penal, ou dela decorrente;

b) os *habeas corpus* em causa de natureza penal, quando a autoridade coatora for Secretário de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Polícia Civil, Prefeito da Cidade do Recife, Procurador-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Procurador-Geral do Estado ou magistrado ou tribunal de primeiro grau de Jurisdição;

c) as reclamações contra magistrado de primeiro grau de jurisdição em causa de natureza penal, ou dela decorrente, quando não for da competência de outro órgão;

d) os desaforamentos de processos sujeitos ao Tribunal do Júri;

e) as arguições de suspeição e impedimento contra magistrado de primeiro grau de jurisdição em causa de natureza penal;

f) os conflitos de competência entre magistrados do primeiro grau de jurisdição em causa de natureza penal;

g) os conflitos de jurisdição e de competência entre a Justiça comum e a militar estadual, e os conflitos de atribuição entre autoridade administrativa e autoridade judiciária militar;

h) a correição parcial contra magistrado de primeiro grau de jurisdição em causa de natureza penal.

II - julgar:

a) os recursos contra decisões de juízes e tribunais do primeiro grau, inclusive dos Conselhos de Justiça Militar, bem como das decisões dos juízes da infância e da juventude em processos de apuração de ato infracional praticado por adolescente e das decisões dos juízes das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher quando houver matéria penal cumulativa com matéria cível;

b) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência por seu presidente ou pelo relator;

III - Executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de primeiro grau.

Capítulo XV - Da Câmara Regional

Art. 78. A Câmara Regional, composta da 1ª e 2ª Turmas, cada uma constituída por três desembargadores, sediada na Comarca de Caruaru, terá competência para processar e julgar os feitos originários e em grau de recurso de natureza criminal, cível, fazendária e de previdência pública, oriundos das Comarcas integrantes das 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 19ª Circunscrições Judiciárias.

Art. 79. Compete à 1ª Turma processar e julgar os feitos originários e em grau de recurso especificados no art. 75 e à 2ª Turma processar e julgar os feitos originários e

em grau de recurso especificados nos arts. 76 e 77, ressalvados o mandado de segurança contra ato do Conselho de Justiça Militar ou seu auditor e o habeas corpus em causa de natureza cível ou penal, quando a autoridade coatora for Secretário de Estado, Chefe da Polícia Civil, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Prefeito da Cidade do Recife, Procurador-Geral da Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público ou Procurador-Geral do Estado.

Art. 80. Os Desembargadores da Câmara Regional não integrarão as Seções Cível, de Direito Público e Criminal.

Parágrafo único. O recurso contra decisão do relator de acórdão das Turmas de Câmara Regional, em matéria criminal, proferida em sede de juízo primário de admissibilidade dos embargos infringentes e de nulidade, será distribuído livremente a Desembargador integrante da Seção Criminal.

TÍTULO II - Dos Desembargadores

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 81. O desembargador tomará posse perante o Tribunal Pleno, em sessão solene.

§ 1º É facultada a posse perante o Presidente no seu gabinete.

§ 2º Na sessão solene, o desembargador será introduzido no recinto do Tribunal Pleno por uma Comissão de dois de seus pares, designados no ato pelo Presidente da sessão.

§ 3º No ato da posse, o desembargador prestará em voz alta o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano".

Art. 82. O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial do ato de acesso ou de nomeação, podendo ser prorrogado, por igual prazo, pelo Presidente do Tribunal, mediante solicitação do interessado, desde que provado justo motivo.

§ 1º Em caso de doença, poderá o Órgão Especial, por maioria absoluta, conceder-lhe novo adiamento.

§ 2º Se o nomeado estiver em férias ou em licença, que não para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do dia em que deveria voltar ao serviço, salvo se houver desistência do interessado.

§ 3º Se a posse não se verificar no prazo, o ato de acesso ou de nomeação será considerado sem efeito.

§ 4º Da posse lavrar-se-á, em livro especial, termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado, depois de lido pelo Secretário Judiciário.

§ 5º No ato da posse, o desembargador apresentará a declaração de seus bens.

Art. 83. O desembargador empossado terá exercício no órgão fracionário em que esteja aberta a vaga na data de sua posse, atendendo-se, quando for mais de um, à ordem de antiguidade.

§ 1º previamente, a vaga deve ser precedida de edital de remoção aos demais desembargadores, sendo escolhido, dentre os inscritos, o desembargador mais antigo;

§ 2º quatro dos desembargadores que não optarem por titularidade em câmaras ou turmas, irão substituir, em exercício pleno, os desembargadores da mesa diretora em suas relatorias originárias, enquanto perdurar-lhes os mandatos, designados por ato do Presidente do Tribunal em cada biênio;

§ 3º Em sendo todos titulares, a designação do § 2º recairá em desembargador mais moderno em exercício na Capital.

Art. 84. Ao ser dada posse, no caso do art. 94 da Constituição Federal, o Presidente verificará se foram satisfeitas as exigências legais.

Art. 85. A cada desembargador corresponderá uma matrícula, na qual serão anotadas todas as ocorrências que interessarem à sua vida funcional.

Parágrafo único. O desembargador apresentará ao Presidente do Tribunal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 86. Os desembargadores têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da Magistratura e conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

§ 1º A Presidência do Tribunal velará pela preservação dos direitos, interesses e prerrogativas dos desembargadores aposentados.

§ 2º No exercício da advocacia ou de outra atividade incompatível com a judicatura, o aposentado abster-se-á de usar título e honras do cargo.

Art. 87. Os desembargadores receberão o tratamento de Excelência e usarão a toga de gala, nas sessões solenes, e toga, nas sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 88. Cada desembargador contará com um gabinete.

§ 1º A composição dos gabinetes será fixada por ato normativo da Presidência do Tribunal.

§ 2º É de indicação do desembargador o preenchimento dos cargos e funções de seu gabinete.

§ 3º Cada desembargador disporá sobre a organização e o controle administrativo de seu gabinete, observando as orientações normativas do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Presidência.

Art. 89. É dever dos desembargadores, entre outros estabelecidos em Lei e neste Regimento:

I - votar em todas as questões administrativas e jurisdicionais submetidas ao Órgão de que participe com direito a voto;

II - comparecer às sessões de julgamento, nelas permanecendo até o seu final, salvo com autorização prévia do Presidente do órgão julgador.

Capítulo II - Da Antiguidade

Art. 90. A antiguidade do desembargador no Tribunal, para sua colocação nas sessões, distribuição de serviço, revisão dos processos, substituições e quaisquer outros efeitos legais ou regimentais, é regulada na seguinte ordem:

I - pela data em que se iniciou o exercício no Tribunal;

II - pela data da posse, se os exercícios tiverem tido início na mesma data;

III - pela data da nomeação, se os exercícios tiverem tido início na mesma data;

IV - pela idade, quando coincidirem as datas mencionadas nos incisos I, II, e III deste artigo.

Capítulo III - Das suspeições, impedimentos e incompatibilidades

Art. 91. Deve o desembargador declarar-se impedido ou suspeito nos casos previstos em lei, o que fará nos próprios autos, quando se tratar de relator ou de revisor, ou verbalmente, nos demais casos, consignando-se o impedimento ou a suspeição na ata de julgamento.

Art. 92. Se o desembargador que declarar suspeição ou impedimento for relator, determinará o encaminhamento dos autos à redistribuição com compensação, observado o disposto no art. 143. Se for revisor, determinará a remessa do processo ao seu substituto e, se for vogal, outro desembargador será convocado, quando necessário, para a composição do *quorum* de julgamento.

Art. 93. Não estará impedido o desembargador que tenha participado:

I - de decisão no Conselho da Magistratura, para julgar o respectivo recurso no Órgão Especial;

II - de ato administrativo de órgão colegiado ou de cargo diretivo do Tribunal, para julgar o respectivo mandado de segurança.

§ 1º Não se aplica a norma do inciso II se o desembargador, nominalmente averbado ou não autoridade coatora, tiver prestado as informações em defesa do ato comissivo ou omissivo impugnado, hipótese em que estará impedido e não deverá participar da sessão; caso as informações de estilo não tenham sido prestadas, impedido estará o desembargador que, conforme o caso, na data do julgamento, for o presidente do

órgão colegiado ou, no exercício do cargo diretivo, tiver praticado ou deixado de praticar a tempo e modo o ato impugnado.

§ 2º Na hipótese de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, estará impedido o magistrado que a tenha lavrado, se monocrática; se colegiada, estará impedido o presidente do órgão fracionário prolator, a quem cabia prestar as informações de estilo.

§ 3º No Órgão Especial, não integrará o *quorum* o Desembargador que no conflito de competência figurar como suscitante ou suscitado.

Art. 94. Havendo, dentre os desembargadores do Tribunal, cônjuges, conviventes, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau, inclusive, integrarão Seções, Câmaras e Turmas de Câmara Regional diferentes.

§ 1º A incompatibilidade se resolve na seguinte ordem:

I - se na mesma data de posse, se resolve em prejuízo do mais jovem;

II - contra o que deu causa à incompatibilidade;

III - se a causa for imputável a ambos, contra o mais moderno.

§ 2º Nas sessões do Órgão Especial, o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento, ressalvada matéria de ordem administrativa.

Capítulo IV - Das Férias, Afastamentos e Licenças

Art. 95. Os desembargadores poderão gozar férias anuais individuais de 60 (sessenta) dias, conforme escala organizada pelo Presidente do Tribunal, de acordo com as preferências manifestadas, obedecida a antiguidade no cargo e as necessidades do serviço.

§ 1º O afastamento de desembargador, por motivo de férias, não poderá comprometer a prestação da atividade jurisdicional do Tribunal.

§ 2º As férias poderão ser suspensas por necessidade de serviço, mediante autorização do Presidente do Tribunal.

§ 3º O Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e o Diretor da Escola Judicial poderão gozar suas férias após o término de seus mandatos.

§ 4º É vedado o afastamento simultâneo por férias de mais de dois desembargador da mesma Câmara ou Turma de Câmara Regional, devendo os componentes do órgão julgador, em comum acordo, realizar alternância dos períodos de gozo de férias. Não havendo acordo, prevalecerá o sistema de alternância por antiguidade, excetuado o período previsto no art. 220 do Código de Processo Civil.

Art. 96. A licença e o afastamento serão concedidos, mediante pedido escrito, nos casos e termos da lei, fluindo no período expressamente definido.

Parágrafo único. O afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional observará o disposto em Resolução do Órgão Especial.

Art. 97. O desembargador em férias, licença ou afastado, ressalvada a hipótese de afastamento decorrente de processo administrativo disciplinar, poderá participar, a seu critério, de sessões solenes ou administrativas do Tribunal Pleno.

§ 1º O desembargador licenciado poderá reassumir o cargo, comunicando ao Tribunal com 05 (cinco) dias de antecedência, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

§ 2º O desembargador licenciado ou de férias poderá participar do julgamento de processos em que, antes da licença ou das férias, tenha lançado relatório ou o seu visto como revisor, desde que comunicado à Secretaria do Órgão Julgador, devendo-se dar publicidade ao ato com antecedência de 05 (cinco) dias úteis à sessão de julgamento.

Art. 98. Compete ao Presidente do Tribunal conceder licença, por prazo não excedente a 04 (quatro) meses, a desembargador; e ao Órgão Especial conceder licença ao Presidente do Tribunal e, por prazo excedente a 04 (quatro) meses, a desembargador.

Art. 99. As licenças para tratamento de saúde serão concedidas por até 30 (trinta) dias, mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependerão de perícia médica designada pelo Presidente.

Capítulo V - Das Substituições

Art. 100. Nas férias, afastamentos, licenças, impedimentos e suspeições dos integrantes de Seção, Câmara e Turma de Câmara Regional, a substituição dar-se-á por convocação de magistrado realizada de acordo com as seguintes regras:

I - os integrantes da 1ª Câmara Cível serão substituídos pelos da 3ª Câmara Cível; os da 3ª Câmara Cível, pelos da 5ª Câmara Cível e os da 5ª Câmara Cível, pelos da 1ª Câmara Cível;

II - os integrantes da 2ª Câmara Cível serão substituídos pelos da 4ª Câmara Cível; os da 4ª Câmara Cível, pelos da 6ª Câmara Cível e os da 6ª Câmara Cível, pelos da 2ª Câmara Cível;

III - os integrantes da 1ª Câmara de Direito Público serão substituídos pelos da 2ª Câmara de Direito Público; os da 2ª Câmara de Direito Público, pelos da 3ª Câmara de Direito Público; os da 3ª Câmara de Direito Público, pelos da 4ª Câmara de Direito Público e os da 4ª Câmara de Direito Público, pelos da 1ª Câmara de Direito Público;

IV - os integrantes da Seção de Direito Público serão substituídos por integrantes da Seção Cível;

V - os integrantes da Seção Cível serão substituídos por integrantes da Seção de Direito Público;

VI - os integrantes da Seção Criminal serão substituídos por integrantes das Seções Cível e de Direito Público;

VII - os integrantes da 1ª Câmara Criminal serão substituídos pelos da 2ª Câmara Criminal; os da 2ª Câmara Criminal, pelos da 3ª Câmara Criminal; os da 3ª Câmara, pelos da 4ª Câmara Criminal e os da 4ª Câmara Criminal, pelos da 1ª Câmara Criminal.

VIII - os integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional serão substituídos pelos da 2ª Turma e vice-versa;

§ 1º Observar-se-á, em qualquer caso, a ordem crescente de antiguidade, seguindo-se do mais novo ao mais antigo dos desembargadores em exercício no órgão a que se dirigirem as convocações, atendida a alternância.

§ 2º Se, por suspeição ou impedimento, não puderem participar do julgamento os desembargadores convocados na forma do *caput* deste artigo, far-se-á nova convocação, observando-se o sorteio eletrônico e a publicidade, entre os desembargadores do segmento equivalente, desde que possível.

§ 3º Subsistindo a impossibilidade de complemento de *quorum* em virtude de suspeição ou impedimento de desembargadores, serão convocados juízes de Direito de 3ª Entrância, observada a ordem de antiguidade nas áreas Cível, de Fazenda Pública ou Criminal, respectivamente, conforme a substituição se destine a complemento de *quorum* em órgão fracionário Cível, de Fazenda pública ou Criminal, que não o Órgão Especial.

§ 4º Para os efeitos do disposto neste artigo, entender-se-á por desembargador o juiz de Direito que, por convocação, na época da substituição esteja em atividade jurisdicional no Tribunal.

§ 5º O desembargador que tiver sido convocado para a substituição de que trata este artigo não funcionará, nem mesmo para proferir despacho, em processo integrante do acervo de órgão fracionário diverso confiado à relatoria do substituído.

§ 6º A convocação a que aludem os incisos IV, V e VI do *caput* dar-se-á somente quando necessário para compor *quorum*.

Art. 101. As convocações para substituições nos termos deste capítulo serão sempre procedidas pelo Presidente do Tribunal, a quem os desembargadores deverão dar ciência de suas eventuais ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. O desembargador ou juiz convocado poderá participar de outros julgamentos da mesma sessão em que também seja necessário completar *quorum*.

Art. 102. Em caso de vaga ou afastamento por mais de 30 (trinta) dias, o desembargador será substituído por juiz integrante do Quadro de Convocação de Juízes à Segunda Instância.

Parágrafo único. O juiz integrante do Quadro de Convocação de Juízes à Segunda Instância não poderá recusar à convocação, sob pena de exclusão da lista, salvo por motivo de afastamento, impedimento ou incompatibilidade.

Art. 103. A presença de um desembargador substituto desconvocado comporá *quorum* para abertura da sessão de julgamento dos processos a que estiver vinculado.

Art. 104. O Juiz de Direito convocado, durante a substituição, terá o mesmo tratamento, competência e subsídio atribuídos ao Desembargador substituído, não podendo, todavia, tomar parte nas sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou de qualquer órgão fracionário que esteja apreciando matéria de natureza administrativa.

Art. 105. O substituto dos titulares dos cargos diretivos pelo critério de antiguidade participará das sessões de julgamento do Órgão Especial como se o substituído fosse.

Parágrafo único. Se o substituto for integrante do Órgão Especial, observar-se-á o seguinte:

I - sem prejuízo de sua participação no lugar do titular do cargo diretivo, o substituto será substituído nas sessões e na direção dos processos do acervo do órgão, confiados à sua relatoria por desembargador que não integre o Órgão Especial, observada a ordem decrescente de antiguidade apurada no momento da convocação;

II - estará impedido de participar da sessão na qual seja julgado processo do acervo do órgão, confiado à sua relatoria, apresentado em mesa ou com relatório lançado por seu substituto.

Art. 106. À exceção do Órgão Especial, os Desembargadores que não integrem Turma de Câmara Regional, nem tenham sido titularizados em outros órgãos fracionários, serão os substitutos do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, nos órgãos julgadores por esses integrados antes da investidura em seus respectivos cargos diretivos, observadas as preferências manifestadas pelos substitutos, por ordem decrescente de antiguidade.

Art. 107. Ocorrendo vaga, o Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que os desembargadores interessados requeiram remoção.

§ 1º A remoção antecederá ao provimento inicial, ao acesso e à nomeação.

§ 2º Havendo mais de um pedido, terá preferência o desembargador mais antigo.

§ 3º Na hipótese de mais de uma vaga na mesma Câmara ou Turma de Câmara Regional, o interessado especificará para qual postula a remoção, indicando o nome do anterior titular.

Art. 108. O desembargador titular removido assumirá o acervo do gabinete vago e, em relação ao acervo do gabinete anterior, permanecerá vinculado aos processos em que tenha lançado relatório ou apostado o seu "visto" como revisor ou tenha pedido vista.

§ 1º Quando o acervo do gabinete antigo for maior que o do gabinete vago e provido por remoção, o desembargador titular removido responderá também por essa diferença, permanecendo vinculado aos processos mais antigos até o referido quantitativo.

§ 2º No caso da vinculação prevista no § 1º, não haverá redistribuição de feitos, devendo o julgamento ser feito na mesma Câmara a que pertencia o relator ou o revisor.

Art. 109. O Órgão Especial poderá autorizar a permuta entre dois desembargadores, independentemente da especialidade, desde que um dos requerentes não tenha permutado ou sido removido no último ano.

Art. 110. O desembargador que deixar a câmara por permuta continuará vinculado aos feitos que lhe foram distribuídos nos Órgãos fracionários que integrava, aos feitos em que tenha apostado o seu "visto" como revisor ou que tenha pedido vista.

LIVRO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 111. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público que oficiem perante o Tribunal, além outras previstas em lei ou neste Regimento:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos desembargadores;

II - intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

III - receber intimação pessoal;

IV - ingressar e transitar livremente nas salas de sessões, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos desembargadores;

V - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

VI - tomar assento à direita dos presidentes do Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras e Turmas.

Parágrafo único. A intimação pessoal do Ministério Público far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 112. O Ministério Público funcionará perante o Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras e Turmas.

Parágrafo único. Nas sessões administrativas não participará o Ministério Público.

Art. 113. O Ministério Público terá vista dos autos nas hipóteses em que a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a lei ou este Regimento impuserem a sua intervenção.

Art. 114. Nas situações de intervenção do Ministério Público, o relator mandará, mediante despacho, abrir-lhe vista antes de pedir dia para julgamento ou passar os autos ao Revisor.

§ 1º Registrados e distribuídos os recursos criminais, sem pedido de provimento jurisdicional de natureza urgente, os autos serão encaminhados, independentemente de despacho do relator, ao Ministério Público.

§ 2º Quando não fixado diversamente em lei ou neste Regimento, será de 30 (trinta) dias o prazo para o Ministério Público manifestar-se nos autos, como fiscal da ordem jurídica.

§ 3º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o seu parecer, o Relator requisitará os autos, facultando, se ainda oportuna, a sua posterior juntada, e dará andamento ao processo, podendo propor ao órgão julgador a comunicação do fato à Procuradoria Geral de Justiça.

§ 4º No processo em autos eletrônicos, findo o prazo de manifestação do Ministério Público, os autos serão, independentemente de requisição específica, conclusos ao relator.

Art. 115. O Ministério Público oferecerá seus pareceres por escrito nos autos dos processos, não podendo reservar-se para opinar em mesa.

Parágrafo único. Se o parecer escrito omitir opinião sobre matéria relevante, poderá o relator devolver os autos ao Ministério Público para a devida complementação.

Art. 116. Caso omitida a vista, considerar-se-á sanada a falta de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, se não for arguida a nulidade logo após a exposição da causa pelo relator na sessão de julgamento.

Art. 117. Nos processos em que atuar como parte, o Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos e terá os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento.

Art. 118. O membro do Ministério Público que officie perante o Tribunal poderá pedir preferência para julgamento dos processos e recursos em que tenha intervindo como fiscal da ordem jurídica ou como parte.

Art. 119. Durante o julgamento, com autorização prévia e expressa do Presidente do órgão julgador, poderá o Ministério Público, solicitando a palavra pela ordem, fazer intervenção sumária para pedir esclarecimento em relação a fatos ou documentos que possam influir no julgamento.

Art. 120. O membro do Ministério Público, quando no uso da palavra, não poderá ser aparteado, salvo para esclarecimento de questão de fato ou no caso de manifestar-se sem urbanidade ou com uso de linguagem ofensiva.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, quando o membro do Ministério Público utilizar expressões ofensivas nas manifestações orais, o Presidente do órgão julgador o advertirá, concitando-o a atuar com urbanidade, sob pena de ser cassada a palavra.

Art. 121. A critério do desembargador relator, quando da remessa dos autos de mandados de segurança e de *habeas corpus* à Procuradoria Geral de Justiça, poderão ser extraídas cópias autenticadas dos autos, que permanecerão no gabinete, as quais serão utilizadas para o julgamento do feito, nas hipóteses em que, findo o prazo legal para a emissão de parecer do Ministério Público, não tenham sido devolvidos.

Art. 122. Aplicam-se, no que couber, as disposições do Capítulo III, Título II, do Livro I aos membros do Ministério Público que oficiem perante o Tribunal.

Art. 123. Cabe à Procuradoria Geral da Justiça manter cadastro no sistema de processo em autos eletrônicos.

LIVRO III – DO FUNCIONAMENTO

TÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 124. Os trabalhos anuais do Tribunal serão instalados no primeiro dia útil do mês de janeiro.

Art. 125. Ao Tribunal, ao Órgão Especial, ao Conselho da Magistratura, às Seções, às Câmaras e às Turmas da Câmara Regional cabe o tratamento de "egrégio" e aos seus membros o de "excelência".

Art. 126. Os desembargadores, membros do Ministério Público, procuradores e advogados usarão vestes talares em todas as sessões do Tribunal Pleno e dos seus órgãos colegiados.

Parágrafo único. Os servidores e prestadores de serviços que atuarem nas diversas sessões usarão a capa regulamentar.

Art. 127. É vedada a presença de quaisquer pessoas nos recintos reservados aos magistrados nas salas das sessões, exceto dos membros do Ministério Público que oficiem perante o Tribunal, dos servidores de justiça em serviço e dos convidados.

Art. 128. Ficam vedadas menções de regozijo, congratulações, aplausos ou parabéns a pessoas vivas.

Art. 129. Nas sessões, o presidente do órgão colegiado tomará assento na parte central da mesa, ficando o representante do Ministério Público à sua direita.

§ 1º Os desembargadores terão assento na bancada por ordem de antiguidade, cabendo ao mais antigo a primeira cadeira à direita da mesa e a primeira à esquerda ao seu imediato, seguindo-se-lhes os demais na ordem decrescente.

§ 2º O juiz convocado, se houver, terá assento na bancada como o mais moderno.

§ 3º Havendo mais de um juiz convocado, observar-se-á, entre eles, a ordem de antiguidade.

Art. 130. Os órgãos do Tribunal farão anotar os erros e irregularidades que encontrarem nos autos sujeitos a seu conhecimento e, se for o caso, procederão contra o responsável perante a autoridade competente.

Art. 131. A transmissão radiofônica ou televisionada e a filmagem das sessões, bem como a gravação ou taquigrafia dos debates por pessoas estranhas ao Tribunal só poderão ser feitas quando autorizadas pelo órgão colegiado ou, no caso de sessão do Pleno, pelo Presidente do Tribunal.

TÍTULO II - Da Classificação e Registro dos Processos

Art. 132. A classificação do tipo de procedimento observará a Tabela Unificada de Classes definida, com enumeração taxativa, pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo vedadas a inclusão e a exclusão de novas classes, sem autorização expressa do Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.

Art. 133. O cadastramento do assunto é obrigatório, em todos os feitos de competência recursal ou originária, protocolados no Tribunal.

§ 1º A ausência do cadastramento do assunto impedirá a distribuição.

§ 2º Fica vedado o cadastramento e a criação de novos assuntos nas tabelas, sem prévia autorização do Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.

Art. 134. A solicitação para inclusão de nova classe ou assunto será dirigida ao 1º Vice-Presidente, acompanhada de justificativa quanto à relevância da solicitação, de exemplos de sua ocorrência e da indicação do local de inclusão na respectiva tabela, para encaminhamento ao Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.

Art. 135. Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição, se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação, em qualquer outro caso.

Art. 136. Na arguição de inconstitucionalidade, nos embargos infringentes e de nulidade, na exceção de impedimento, na exceção de suspeição, no agravo interno, no agravo em recurso especial ou extraordinário, nos embargos de declaração, na exceção de incompetência e na oposição não haverá alteração da numeração original nem formação de autos apartados, devendo ser anotada no registro e na atuação do processo a ocorrência.

Parágrafo único. Os recursos adesivos não implicarão cadastramento de nova classe, bastando a anotação no registro do recurso que ensejou a adesão.

Art. 137. Os processos, as petições e os demais expedientes serão registrados no serviço próprio da Secretaria do Tribunal, no mesmo dia do recebimento, observando-se o seguinte:

I - o registro atenderá à rigorosa ordem cronológica da recepção do respectivo expediente, no Núcleo de Distribuição e Informação Processual (NUDIP);

II - o registro compreenderá o lançamento das informações do expediente no sistema eletrônico de dados;

III - caso qualquer das partes tenha constituído mais de um advogado, do registro constará apenas o nome de um deles, de preferência o do primeiro subscritor da petição inicialmente dirigida ao Tribunal, seguido da expressão "e outro(s)", salvo se houver manifestação expressa para que das publicações oficiais relativas ao processo conste o nome de determinado advogado, dentre os que tenham sido habilitados.

TÍTULO III – Da Distribuição

Art. 138. Cabe ao Núcleo de Distribuição e Informação Processual (NUDIP) a distribuição de processos no Tribunal por meio de sistema eletrônico.

§ 1º Na Capital o Núcleo de Distribuição e Informação Processual (NUDIP) ficará sob supervisão e responsabilidade do 1º Vice-Presidente.

§ 2º Na Câmara Regional o Núcleo de Distribuição e Informação Processual (NUDIP) ficará sob supervisão e responsabilidade do Presidente da Câmara Regional.

§ 3º Quando, por qualquer motivo, não estiver funcionando o sistema eletrônico, far-se-á manualmente o procedimento de distribuição de *habeas corpus*, de *habeas data*, de mandados de segurança e de injunção, bem como dos demais processos de natureza urgente, pelo 1º Vice-Presidente ou pelo Presidente da Câmara Regional, em audiência pública, na presença de duas testemunhas, observado, no que couber, o disposto neste Título.

§ 4º Com o restabelecimento do sistema eletrônico, os processos distribuídos manualmente serão registrados eletronicamente e compensados dentro das respectivas classes.

Art. 139. A distribuição será aleatória e por classe, preservando a simetria no quantitativo e na natureza do acervo distribuído a cada desembargador no órgão colegiado o qual integre, e observará as seguintes normas gerais:

I - a distribuição dos processos será efetuada diariamente, observando a rigorosa ordem do registro, exceto nas hipóteses previstas neste Regimento;

II - os processos distribuídos receberão uma numeração de acordo com a Numeração Processual Única estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - a distribuição vinculará o relator sorteado e integrará o processo ao acervo do órgão colegiado de cuja composição faça parte o desembargador contemplado, ressalvadas as hipóteses de desvinculação previstas neste Regimento;

IV - a desconstituição da distribuição aleatória, por decisão do relator sorteado ou do órgão colegiado a cujo acervo o feito se integrou, exige a declinação do relator prevento ou a indicação do órgão fracionário competente, mediante decisão fundamentada;

V - em qualquer das hipóteses de redistribuição, seguir-se-á a compensação;

VI - a distribuição será feita em nome do desembargador titular ou do substituto de membro integrante de cargo de direção sendo desnecessário o registro do nome do magistrado que o estiver substituindo no cargo por motivo de férias, licença ou impedimento ocasional;

VII - não haverá redistribuição por motivo de impedimento ou suspeição de magistrado que, ocasionalmente, estiver substituindo o relator sorteado;

VIII - na hipótese prevista no inciso VII, o Presidente do Tribunal ou o Presidente da Câmara Regional conforme a origem, observando o disposto no art. 103, designará desembargador que esteja atuando no segundo grau para funcionar no processo até o retorno do relator à função;

IX - não haverá compensação de processos no caso de exercício simultâneo no Órgão Especial e em Seção, Câmara ou Turma de Câmara Regional;

X - no caso de magistrado convocado, a distribuição dar-se-á em nome do substituído, exclusivamente;

XI - o magistrado convocado receberá os processos do substituído, independentemente de anotação no registro, e os distribuídos durante o tempo de substituição;

XII - ao retornar, o substituído receberá do substituto, independentemente de anotação no registro, os processos ainda não julgados, exceto aqueles em que o substituto tenha lançado relatório, apostado o seu "visto" como revisor ou tenha pedido vista;

XIII - na autuação será anotado o impedimento de desembargadores e de juízes convocados, motivo que enseje sua redistribuição por dependência ou qualquer outra informação processual relevante.

Parágrafo único. Eventuais distorções decorrentes do sistema de distribuição, verificadas no semestre, serão corrigidas, por compensação, nos meses de junho e dezembro.

Art. 140. No ato da distribuição do processo, o sistema eletrônico deve alertar sobre a existência de uma possível conexão ou continência indicadora de eventual ocorrência de hipótese de prevenção.

Art. 141. A distribuição de ação de competência originária do Tribunal, de recurso, de reexame necessário e de conflito de competência, torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo ou a processo conexo.

§ 1º O redator do acórdão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas é prevento para processar e julgar futuros incidentes em que se discuta a mesma questão jurídica, observado o art. 143 deste Regimento.

§ 2º A distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

§ 3º Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal, independentemente do julgamento definitivo do *habeas corpus* pioneiro.

§ 4º A prevenção para *habeas corpus* relativo a ações penais distintas, oriundas de um mesmo inquérito, observará os critérios de conexão e de continência.

§ 5º O Relator da reclamação que tenha como causa de pedir a usurpação da competência em inquérito ou ação penal fica prevento para *habeas corpus* a eles relativo.

§ 6º O *habeas corpus* contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo Relator.

§ 7º Os inquéritos e as ações penais, que passem a ser de competência do Tribunal em virtude de prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao Relator de *habeas corpus* a eles relativo.

§ 8º O Relator da revisão criminal fica prevento para *habeas corpus* relativo ao mesmo processo.

Art. 142. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer interessado ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

Art. 143. Os processos sob a relatoria de desembargador cujo cargo vier a ser declarado vago serão redistribuídos ao desembargador que o suceder nos diversos órgãos fracionários.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a sucessão, os mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas data* e *habeas corpus* poderão ser redistribuídos entre os integrantes do órgão competente para julgá-los, por deliberação do 1º Vice-Presidente ou pelo Presidente da Câmara Regional conforme a origem, a requerimento do interessado ou do Ministério Público.

Art. 144. A lista de distribuição será publicada no Diário de Justiça semanalmente.

Art. 145. Ressalvada a hipótese de prevenção, não concorrerá à distribuição o desembargador:

I - que tiver requerido sua aposentadoria voluntária, desde a data da apresentação do requerimento, procedendo-se a compensação em caso de desistência do pedido;

II - que se deve aposentar por implemento de idade, desde 60 (sessenta) dias que antecedem o afastamento.

Parágrafo único. O Órgão Especial, pela maioria de dois terços de seus membros, poderá ordenar a suspensão, por período não superior a 60 (sessenta) dias, da distribuição a desembargador que, com justo motivo, esteja com sobrecarga de serviço, sem posterior compensação.

Art. 146. Em caso de impedimento ou suspeição do relator, será feito novo sorteio entre os demais componentes do órgão colegiado a cujo acervo o processo se integrou, compensando-se a distribuição.

§ 1º Ocorrendo o impedimento ou suspeição de todos os integrantes da Câmara, o feito será redistribuído a órgão colegiado da mesma Seção.

§ 2º Ocorrendo o impedimento ou suspeição de todos os integrantes de Turma de Câmara Regional, o feito será redistribuído a outra Turma de Câmara Regional.

Art. 147. Não haverá redistribuição de feitos no caso:

I - de o desembargador assumir cargo de direção, salvo o órgão especial onde haverá redistribuição com substituição provisória;

II - de férias, licença ou afastamento de desembargador;

III - de vacância, ressalvado o disposto no art. 143, parágrafo único.

§ 1º No caso de remoção, observar-se-á o disposto no art. 108.

§ 2º Na Corte Especial se dará a substituição provisória do relator na hipótese do § 1º.

Art. 148. A irregularidade concernente ao procedimento da distribuição será conhecida de ofício pelo 1º Vice-Presidente, pelo Presidente da Câmara Regional ou mediante denúncia de qualquer das partes, de seus procuradores, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Uma vez distribuído o processo, a correção de irregularidade na distribuição pressupõe determinação do relator, inclusive no que tange ao enquadramento equivocado do processo em determinada classe.

Art. 149. O 1º Vice-Presidente editará os atos necessários para regulamentar a distribuição dos processos de competência do Tribunal, observando as disposições deste Regimento.

TÍTULO IV - Da Relatoria

Art. 150. São atribuições do relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, encaminhar, a seu critério, o processo para o CEJUSC - 2º grau e, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - intimar o recorrente para que corrija no prazo de 05 (cinco) dias algum vício passível de ser sanado no recurso;

IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

V - negar liminarmente provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VI - depois de facultada a apresentação de resposta, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VII - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado, originariamente, perante o tribunal;

VIII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

IX - submeter ao órgão colegiado ou a seu presidente, conforme a competência, quaisquer questões de ordem relacionadas com o andamento do processo;

X - relatar os agravos internos interpostos de suas decisões, quando não as revir, sustentando-as em plenário;

XI - julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

XII - denegar mandado de segurança quando o pedido se confrontar com:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

XIII - indeferir petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal nos casos previstos na legislação processual;

XIV - requisitar os autos originais, quando necessário, determinando, se for o caso, a extração de cópias das peças relevantes e a restituição dos autos ao órgão de origem, dentro dos 05 (cinco) dias subsequentes;

XV - decidir sobre deserção, renúncia a direito e pedido de homologação de desistência, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;

XVI - lançar, nos autos físicos ou eletrônicos, o relatório escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento, que deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento;

XVII - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou passá-los ao revisor, com o relatório, se for o caso;

XVIII - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

XIX - redigir o acórdão, com a respectiva ementa, quando o seu voto for o vencedor no julgamento, observando-se o disposto no art. 214 deste Regimento;

XX - determinar o arquivamento de inquérito, ou peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;

XXI - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do órgão colegiado, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento;

XXII - decidir o pedido de assistência judiciária gratuita;

XXIII - processar habilitação incidente, restauração de autos, incidentes de falsidade e outros previstos em lei;

XXIV - receber, ou rejeitar, quando manifestamente inepta, a queixa ou a denúncia, nos processos de competência originária do Tribunal;

XXV - ordenar à autoridade competente a soltura de réu preso, mediante a expedição de alvará:

a) quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento do recurso;

b) quando for absolutória a decisão;

c) sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa da prisão.

XXVI - indeferir, liminarmente, as revisões criminais:

a) quando for incompetente o tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;

b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais.

XXVII - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deveu ao próprio requerente;

XXVIII - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

XXIX - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

XXX - decidir sobre o cabimento da suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público, bem como homologá-la, se aceita pelo denunciado, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, após o recebimento da denúncia pela Seção Criminal, nas ações penais originárias;

XXXI - delegar competência a juiz de primeiro grau para presidir as diligências que ele ou o órgão julgador determinar, colher ou dirigir provas, cabendo-lhe nomear perito desde logo, se lhe parecer conveniente, ou submeter a indicação à aprovação do órgão julgador;

XXXII - intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, se constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devem ser considerados no julgamento do recurso;

XXXIII - fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos;

XXXIV - exercer outras atribuições estabelecidas na legislação processual, nas leis de organização judiciária e neste Regimento Interno.

Art. 151. Das decisões do relator caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 152. Nos embargos de declaração, será relator o da decisão ou do acórdão embargado, salvo se estiver desconvidado ou afastado por qualquer motivo, inclusive na hipótese de férias, caso em que funcionará o desembargador substituto ou sucessor.

Art. 153. Não poderão servir como relator:

I - o titular de cargo de direção, salvo nos casos previstos neste Regimento e em processo administrativo cujo julgamento seja de competência do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura;

II - nos recursos e nas ações rescisórias, salvo norma legal ou regimental em contrário, o desembargador que tiver proferido a decisão recorrida ou rescindenda, ou dela participado.

Art. 154. Nos processos e recursos administrativos de competência do Órgão Especial e no julgamento das ações penais originárias, revisões criminais, pedidos de intervenção, ações e arguições controladoras de constitucionalidade, mandados de segurança originários, mandados de injunção, habeas data e ações rescisórias, quando os autos forem físicos, o relator fará distribuir cópia do relatório e das peças processuais que considerar relevantes aos demais integrantes do órgão colegiado julgador.

Art. 155. É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

TÍTULO V - Da Revisão

Art. 156. Haverá revisão:

I - na ação penal originária;

II - na revisão criminal;

III - na apelação criminal interposta da sentença proferida em processo por crime em que a lei comine pena de reclusão;

IV - nos embargos infringentes e de nulidade;

V - na exceção da verdade;

VI - na representação para a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para com o oficialato ou da incapacidade para com a graduação.

Parágrafo único. Nos embargos de declaração relativos aos processos referidos nos incisos do *caput* não haverá revisão.

Art. 157. Será revisor o desembargador que se seguir ao relator, na ordem decrescente de antiguidade, no órgão colegiado julgador, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

§ 1º Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, na conformidade do disposto neste artigo.

§ 2º O desembargador ocupante de cargo de direção somente funcionará como revisor em processo ao qual estiver vinculado pela aposição do "visto" anteriormente.

§ 3º Nos embargos infringentes e de nulidade não funcionará como revisor desembargador que tiver participado do julgamento da decisão recorrida.

Art. 158. São atribuições do revisor:

I - sugerir ao relator diligências que lhe competirem;

II - retificar ou aditar o relatório;

III - pedir a inclusão do feito em pauta para julgamento;

IV - determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, se for o caso, a matéria à consideração do relator.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação à diligência sugerida pelo revisor, o relator apresentará em mesa a questão de ordem na sessão que se seguir ao recebimento dos autos.

Art. 159. Se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento, será de 10 (dez) dias o prazo para a revisão.

Art. 160. Recebidos os autos do revisor, com pedido de dia para julgamento, a Secretaria incluirá o processo em pauta, obrigatoriamente, na sessão seguinte à data do recebimento.

TÍTULO VI – Do Julgamento

Capítulo I - Do Julgamento na Ordem Cronológica

Art. 161. Dentro da classe e do órgão colegiado, o relatório será lançado, preferencialmente, na ordem cronológica da distribuição dos processos no Tribunal.

§ 1º As listas de processos aptos ao relatório, organizadas de acordo com a data de distribuição do processo no Tribunal, devem estar disponibilizadas na Secretaria de cada desembargador e publicadas no sítio eletrônico do Tribunal em *link* próprio.

§ 2º Estão excluídos da observância da ordem cronológica para o efeito de lançamento de relatório:

I - o pedido de desistência e homologação de autocomposição;

II - o processo que independe de inclusão em pauta;

III - o incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - o incidente de assunção de competência;

V - os processos sujeitos a julgamento em bloco, para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

VI - os processos conexos ou que versem sobre a mesma questão jurídica;

VII - os embargos de declaração;

VIII - o agravo interno;

IX - o processo com preferência legal;

X - o processo inserido nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

XI - os processos criminais;

XII - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Entre os processos com preferência legal, o relatório deve ser lançado, preferencialmente, observando a ordem cronológica de distribuição no Tribunal, ressalvada a hipótese de urgência.

§ 4º As listas previstas no § 1º deste artigo serão atualizadas mensalmente.

§ 5º A apresentação de requerimento não altera a posição do processo na lista, salvo se for determinada a reabertura de instrução ou a conversão de julgamento em diligência.

Capítulo II - Das Sessões de julgamento

Art. 162. As sessões serão públicas, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e as disposições regimentais inibitórias.

Art. 163. As sessões ordinárias dos órgãos colegiados do Tribunal realizar-se-ão nos dias, horários e locais a seguir especificados:

I - Órgão Especial: às segundas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar;

II - Seção Criminal: às quintas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar;

III - Seção Cível: na primeira terça-feira de cada mês, iniciando-se às 9h, no salão de julgamentos do 1º andar;

IV - Seção de Direito Público: às quartas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar;

V - 1ª Câmara Cível: às terças-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar;

VI - 2ª Câmara Cível: às quartas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar - Anexo;

VII - 3ª Câmara Cível: às quintas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar;

VIII - 4ª Câmara Cível: às quintas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar - Anexo;

IX - 5ª Câmara Cível: às quartas-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 1º andar - Anexo;

X - 6ª Câmara Cível: às terças-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar - Anexo;

XI - 1ª Câmara de Direito Público: às terças-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar - Anexo;

XII - 2ª Câmara de Direito Público: às quintas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar - Anexo;

XIII - 3ª Câmara de Direito Público: às terças-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 2º andar - Anexo;

XIV - 4ª Câmara de Direito Público: às quintas-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 2º andar - Anexo;

XV - 1ª Câmara Criminal: às terças-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar;

XVI - 2ª Câmara Criminal: às quartas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar;

XVII - 3ª Câmara Criminal: às quartas-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 2º andar;

XVIII - 4ª Câmara Criminal: às terças-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 2º andar;

XIX - 1ª Turma da Câmara Regional: às quartas-feiras, iniciando-se às 09h, na sala de julgamentos da sede própria;

XX - 2ª Turma da Câmara Regional: às quintas-feiras, iniciando-se às 09h, na sala de julgamentos da sede própria.

Art. 164. Os órgãos colegiados do Tribunal reunir-se-ão, extraordinariamente, quando convocados, mediante aviso publicado no Diário da Justiça com 05 (cinco) dias úteis de antecedência, no horário fixado na convocação, para o julgamento exclusivamente de processos incluídos em pauta.

Art. 165. Nas sessões ordinárias e extraordinárias dos Órgãos do Tribunal, a critério do Presidente, poderá haver tolerância de 15 (quinze) minutos, para o início dos trabalhos.

Capítulo III - Da Pauta

Art. 166. Para cada sessão, será organizada uma pauta de julgamento, dela constando a relação dos processos a serem julgados, com a indicação dos nomes das partes e de seus advogados.

Parágrafo único. Caso qualquer das partes tenha constituído mais de um advogado, será bastante a indicação apenas do nome de um deles, de preferência o do cadastrado no registro, seguido do termo “e outro(s)”.

Art. 167. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, excluído o dia de publicação.

§ 1º Para o julgamento em sessão extraordinária de processos adiados constantes de pautas anteriores, será dispensada a observância do prazo constante no *caput* deste artigo, desde que a convocação tenha ocorrido na sessão para a qual os interessados foram intimados.

§ 2º Para o julgamento expandido, além da observância do prazo constante do *caput* deste artigo, é obrigatório fazer menção nominal aos dois membros convocados.

§ 3º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

§ 4º A ocorrência de defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta não obstará o julgamento se, presentes os advogados de todas as partes, nenhum se opuser por motivo justo à sua realização.

§ 5º O prazo de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos feitos em matéria criminal cujo intervalo será de (02) dois dias.

Art. 168. A organização da pauta guardará, preferencialmente, a ordem cronológica de distribuição do processo no Tribunal.

Art. 169. A matéria administrativa e a disciplinar do Órgão Especial serão objeto de pauta autônoma.

Art. 170. O feito incluído em pauta só poderá ter adiado o seu julgamento:

I - pelo esgotamento do horário de trabalho;

II - em razão de impedimentos e suspeições, falta de *quorum* ou ausência do relator, do revisor ou de magistrado que tenha pedido vista dos autos;

III - uma única vez, por indicação do relator ou do revisor, ou a requerimento conjunto das partes, ou de uma delas deferido pelo relator.

§ 1º Os feitos constantes de pauta, e não julgados, que forem expressamente adiados para a sessão seguinte, terão preferência nos termos do art. 174.

§ 2º Os feitos adiados e não julgados, na sessão subsequente, serão, necessariamente, reincluídos em pauta na forma do art. 935 do Código de Processo Civil.

Art. 171. O Presidente, de ofício ou a requerimento de desembargador, do Ministério Público ou da parte, ordenará que se retire da pauta o feito que, por qualquer motivo, não esteja em condições legais ou regimentais de ser julgado.

Art. 172. Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

Art. 173. Independem de inclusão em pauta para julgamento:

I - o *habeas corpus*, ressalvado o disposto no § 1º do art. 307;

II - os requerimentos de suspensão condicional de execução de pena privativa de liberdade e de extinção de punibilidade;

III - os embargos de declaração, se apresentados em mesa na sessão subsequente à sua interposição;

IV - o pedido de homologação de desistência e transação quando, a critério do relator, seja levado ao colegiado;

V - as habilitações incidentes;

VI - as representações por excesso de prazo;

VII - as restaurações de autos;

VIII - os desaforamentos.

Capítulo IV - Da Preferência de Julgamento

Art. 174. Obedecer-se-á nos julgamentos à seguinte ordem de preferência:

I - *habeas corpus*;

II - recursos de *habeas corpus*;

III - *habeas data*;

IV - processos que apurem a prática de crime hediondo;

V - processos criminais com réu preso;

VI - pedidos de intervenção;

VII - ações e arguições de inconstitucionalidade;

VIII - incidente de resolução de demandas repetitivas;

IX - incidente de assunção de competência;

X - quando o relator ou revisor tiver de afastar-se, proximamente, do tribunal, ou houver comparecido à sessão magistrado de outro órgão por vinculação ao processo ou em razão do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil;

XI - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

XII - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

XIII - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

XIV - processos que independam de inclusão em pauta;

XV - feitos expressamente adiados da pauta anterior;

XVI - embargos de declaração;

XVII - agravos internos;

XVIII - mandados de segurança;

XIX - recursos em processos de falência, recuperação judicial e outros em que houver preferência imposta por lei;

XX - ações, processos ou recursos relativos a interesses coletivos, transindividuais e difusos;

XXI - recurso de agravo de instrumento;

XXII - processos administrativos;

XXIII - os demais casos, observada a ordem cronológica de distribuição do processo no Tribunal.

§ 1º Para efeito de preferência, o Presidente indagará no início da sessão sobre a presença de advogados que farão sustentação oral.

§ 2º Os beneficiários da Lei de Prioridade poderão pedir preferência para julgamento de processo em pauta, desde que presente na sessão o beneficiário, observada a ordem dos requerimentos.

§ 3º O membro do Ministério Público poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta, desde que nele tenha intervindo ou exercido o direito de ação.

Art. 175. Caberá ao desembargador que presidir a sessão de julgamento zelar pela ordem de preferência dos processos que serão julgados.

Art. 176. A ordem de preferência de julgamento somente poderá ser alterada:

I - quando não estiver presente à sessão o relator ou revisor;

II - quando presente ao julgamento desembargador que esteja vinculado a feitos;

III - na iminência de ausência prolongada do relator ou revisor por licença, férias ou outro afastamento legal;

IV - quando, por impedimento de algum dos desembargadores presentes, não houver número legal para o julgamento do processo;

V - se ocorrerem circunstâncias extraordinárias, a juízo do órgão colegiado;

VI - nos casos de prescrição iminente ou risco de perecimento do direito;

VII - quando envolver processos administrativos;

VIII - quando envolver processos conexos ou que versem sobre a mesma questão jurídica.

Capítulo V - Da Organização dos Trabalhos

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 177. Havendo *quorum* de instalação, o Presidente do órgão colegiado declarará aberta a sessão, submeterá à aprovação a ata da sessão anterior e passará, em seguida, ao julgamento dos processos.

Art. 178. Ao anunciar o julgamento, o Presidente declarará a natureza do feito, o número de registro e os nomes das partes.

Parágrafo único. Havendo na pauta causas que envolvam a mesma matéria, ainda que diversas as partes, será facultado o julgamento em bloco, se não houver pedido de preferência ou de sustentação oral.

Art. 179. Salvo o caso de retirar-se, por justo motivo e mediante prévia autorização do Presidente do órgão colegiado, incumbe ao desembargador participar do julgamento de todos os processos em pauta em relação aos quais não conste nenhum impedimento a seu respeito, proferindo voto.

Parágrafo único. A ausência momentânea do desembargador durante os trabalhos determinará a suspensão do julgamento quando necessário para complementar o *quorum*.

Seção II - Do Relatório e Da Sustentação Oral

Art. 180. Anunciado o julgamento pelo Presidente, o relator fará uma exposição da causa e dos pontos controvertidos, especificando as questões preliminares e prejudiciais, bem assim as que, a seu ver, devam constituir objeto de apreciação em separado, sem manifestar o voto.

§ 1º Após o relatório, o revisor ou qualquer vogal poderá suscitar questões de ordem, preliminares e prejudiciais não levantadas pelo relator ou pelas partes.

§ 2º Sempre que na sessão forem suscitadas de ofício questões preliminares ou prejudiciais, ou constatada a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida que deva ser considerado, o julgamento será suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, salvo se, presentes os seus advogados, acordarem em se manifestar na própria sessão.

Art. 181. Depois da exposição da causa pelo relator, o Presidente facultará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IV - no agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito;

V - no agravo interno interposto contra decisão que extingue processo de competência originária do tribunal;

VI - no agravo interno, com fundamento na violação do princípio da colegialidade, por ofensa ao disposto no art. 932 do Código de Processo Civil;

VII - em outras hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

§ 1º A inscrição para a sustentação oral será feita pessoalmente até o início da sessão.

§ 2º Se houver litisconsortes, com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se o contrário não convencionarem.

§ 3º O oponente terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 4º Havendo recurso adesivo, falará primeiro o recorrente principal; se as partes forem reciprocamente recorrentes e recorridas, falará antes o autor ou o impetrante.

§ 5º Salvo nos recursos interpostos pelo assistente na ação penal, ele falará depois do órgão do Ministério Público, contado, então, em dobro o prazo para a defesa.

§ 6º O órgão do Ministério Público falará antes da defesa e nas ações penais de iniciativa privada, depois do querelante.

§ 7º Se, em processo criminal, houver apelação de corrêus, em posição antagônica, cada grupo terá prazo integral para falar.

§ 8º No caso de apelação de corrêus que não estejam em posição antagônica, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do prazo.

Art. 182. A sustentação oral na ação direta de inconstitucionalidade, na ação penal originária, no *habeas corpus*, na revisão criminal, na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação e no incidente de assunção de competência observará o disposto no art. 181.

Art. 183. O Presidente da sessão poderá advertir o orador ou cassar-lhe a palavra, se necessário, exercendo o poder de polícia.

Art. 184. É permitida a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne à mesa, após o cumprimento de diligência ou quando officie novo desembargador em julgamento adiado.

Art. 185. Havendo na sala de sessão recurso tecnológico que permita a transmissão de sons e imagens em tempo real, o advogado poderá, desde que o requeira até o dia anterior, realizar sustentação oral por meio de videoconferência.

Seção III - Da Discussão e da Votação

Art. 186. Concluído o relatório e a sustentação oral, se houver, o Presidente do órgão colegiado franqueará a palavra ao relator e ao revisor, quando for o caso, para os respectivos votos.

Art. 187. Após os votos do relator e do revisor, se houver, passar-se-á à discussão, podendo qualquer desembargador pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor, se houver, e aos advogados das partes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

§ 1º Nenhum desembargador falará sem que o Presidente do órgão colegiado lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver no uso dela, sem consentimento do orador.

§ 2º Da discussão poderão participar todos os desembargadores do órgão colegiado, ainda que não tenham voto.

§ 3º Durante a discussão poderá ser permitido ao advogado intervir para esclarecer questão de fato.

Art. 188. Encerrada a discussão, serão tomados os votos dos demais julgadores em ordem crescente de antiguidade.

Art. 189. Os vogais que estiverem de acordo com o voto e a fundamentação do relator poderão se limitar a declarar sua concordância.

Art. 190. As questões de ordem, preliminares e prejudiciais serão apreciadas antes do mérito.

§ 1º Acolhida preliminar sobre vício sanável, será o julgamento convertido em diligência para a realização ou a renovação do ato processual, determinando o relator ou o órgão colegiado, por seu Presidente, as providências necessárias, podendo ordenar a remessa dos autos à inferior instância.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, converter-se-á o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição.

§ 3º Se a diligência consistir em exame pericial, o órgão julgador poderá formular, desde logo, quesitos e nomear perito na conformidade da lei processual, ou conferir essas atribuições ao relator, que poderá delegar ao juízo de origem.

Art. 191. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar todos os integrantes do órgão julgador participantes do julgamento, inclusive, aqueles vencidos na preliminar.

Art. 192. Qualquer dos julgadores que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, retirando-se o processo da pauta.

§ 1º O pedido de vista suspenderá a conclusão do julgamento, sendo facultado a qualquer julgador que se considere habilitado a fazê-lo proferir desde logo o seu voto.

§ 2º Findo o prazo de 10 (dez) dias, o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, salvo solicitação de prorrogação de prazo de, no máximo, 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada prorrogação de prazo de, no máximo, mais 10 (dez) dias úteis, o Presidente do órgão colegiado os requisitará para a inclusão em pauta de julgamento na sessão ordinária subsequente.

§ 4º Quando requisitar os autos na forma do § 3º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, será convocado substituto para proferir voto.

Art. 193. No seguimento de julgamento suspenso em virtude do pedido de vista, votarão em primeiro lugar aqueles que tiverem pedido vista, na ordem dos pedidos, seguindo-se os julgadores que a aguardavam, na ordem crescente de antiguidade.

Parágrafo único. O magistrado que tiver pedido vista votará, se comparecer à sessão em que o julgamento prosseguir, mesmo que esteja afastado do exercício no órgão julgador ou tenha deixado de integrá-lo.

Art. 194. Ao desembargador que tiver pedido vista dos autos poderá, na sessão em que prosseguir o julgamento, propor a conversão deste em diligência.

Parágrafo único. Aprovada a proposição requerimento e cumprida a diligência, os autos retornarão ao relator e ao revisor, se houver.

Art. 195. O desembargador não substituído que não tenha ouvido o relatório não poderá votar, salvo se se declarar habilitado a julgar.

§ 1º O magistrado substituto que integrar a composição do órgão ao início do julgamento permanecerá vinculado quando suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista.

§ 2º Se necessária a participação de magistrado que não tenha assistido ao relatório para completar quorum, o relator fará um resumo deste, mencionará o estado da votação e facultar-se-á, se admissível, a sustentação oral pelos advogados.

Art. 196. Depois de ter votado, o desembargador somente poderá voltar a falar a fim de esclarecer, aditar ou modificar o seu voto, sempre mediante a concessão da palavra pelo Presidente e pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos.

Art. 197. Os desembargadores poderão alterar seus votos até a proclamação do resultado.

Art. 198. Não estará impedido de votar o desembargador que tenha participado:

I - de decisão no Conselho da Magistratura, para julgar o respectivo recurso no Órgão Especial;

II - de ato administrativo de órgão colegiado ou cargo diretivo do Tribunal, para julgar o respectivo mandado de segurança.

§ 1º Não se aplica a norma do inciso II se o desembargador, nominalmente averbado ou que não seja a autoridade coatora, tiver prestado as informações em defesa do ato comissivo ou omissivo impugnado, hipótese em que estará impedido e não deverá participar da sessão; caso as informações de estilo não tenham sido prestadas, impedido estará o desembargador que, conforme o caso, na data do julgamento, for o Presidente do órgão colegiado ou, no exercício do cargo diretivo, tiver praticado ou deixado de praticar a tempo e modo o ato impugnado.

§ 2º Na hipótese de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, estará impedido o magistrado que a tenha lavrado, se monocrática; se colegiada, estará impedido o Presidente do órgão fracionário prolator, a quem cabia prestar as informações de estilo.

§ 3º No Órgão Especial, não integrará o *quorum* o desembargador que no conflito de competência figurar como suscitante ou suscitado.

Art. 199. Os votos serão lançados nos autos na mesma ordem em que forem tomados pela Presidência.

Art. 200. Nos processos cíveis de competência das Câmaras e Turmas de Câmara Regional, quando não for unânime o resultado da apelação e do agravo de instrumento que reformar a decisão que julgar parcialmente o mérito, o Presidente suspenderá a conclusão do julgamento.

§ 1º O julgamento prosseguirá, mediante inclusão em pauta, na última sessão ordinária de cada mês, com a presença de mais dois desembargadores convocados em ordem crescente de antiguidade, dentre os integrantes da:

I - 3ª Câmara Cível e, supletivamente, da 5ª Câmara Cível, para o julgamento de recursos da 1ª Câmara Cível;

II - 4ª Câmara Cível e, supletivamente, da 6ª Câmara Cível, para o julgamento de recursos da 2ª Câmara Cível;

III - 5ª Câmara Cível e, supletivamente, da 1ª Câmara Cível, para o julgamento de recursos da 3ª Câmara Cível;

IV - 6ª Câmara Cível e, supletivamente, da 2ª Câmara Cível, para o julgamento de recursos da 4ª Câmara Cível;

V - 1ª Câmara Cível e, supletivamente, da 3ª Câmara Cível, para o julgamento de recursos da 5ª Câmara Cível;

VI - 2ª Câmara Cível e, supletivamente, da 4ª Câmara Cível, para o julgamento de recursos da 6ª Câmara Cível;

VII - 2ª Câmara de Direito Público e, supletivamente, da 3ª Câmara de Direito Público, para o julgamento de recursos da 1ª Câmara de Direito Público;

VIII - 3ª Câmara de Direito Público e, supletivamente, da 4ª Câmara de Direito Público, para o julgamento de recursos da 2ª Câmara de Direito Público;

IX - 4ª Câmara de Direito Público e, supletivamente, da 1ª Câmara de Direito Público, para o julgamento de recursos da 3ª Câmara de Direito Público;

X - 1ª Câmara de Direito Público e, supletivamente, da 2ª Câmara de Direito Público, para o julgamento de recursos da 4ª Câmara de Direito Público;

XI - 2ª Turma da Câmara Regional, para o julgamento de recursos da 1ª Turma da Câmara Regional;

XII - 1ª Turma da Câmara Regional, para o julgamento de recursos da 2ª Turma da Câmara Regional.

§ 2º Na continuidade do julgamento, o relator fará uma exposição da causa, destacando em que consiste a divergência.

§ 3º Em seguida, o Presidente facultará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, colhendo-se em seguida os votos dos desembargadores convocados na ordem crescente de antiguidade.

§ 4º O Presidente do Órgão julgador, por conveniência do serviço, poderá substituir a sessão de julgamento dos processos suspensos, constante do § 1º, para uma sessão extraordinária.

§ 5º A Secretaria providenciará cópias do relatório, votos, notas taquigráficas se houver tido sustentação oral e do parecer do Ministério Público e as encaminhará aos dois desembargadores convocados para os processos suspensos inclusos em pauta.

Art. 201. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Parágrafo único. Desaparecendo a divergência, antes de proferidos os votos dos desembargadores convocados, dispensar-se-á a tomada dos votos dos desembargadores convocados, proclamando-se o resultado por unanimidade.

Art. 202. Na ação rescisória, quando o resultado não unânime for a rescisão da sentença, o prosseguimento do julgamento ocorrerá na Seção respectiva, ou no órgão especial, conforme o caso, mediante inclusão em pauta, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 200 e 201.

Seção IV - Da Apuração dos Votos

Art. 203. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º No Órgão Especial, colhe-se o voto do Presidente apenas se for relator, em caso de empate ou em matéria constitucional no controle concentrado ou difuso;

§ 2º Se o Presidente tiver de votar e em consequência se tornar par o número de julgadores, deixará de votar o vogal de menor antiguidade, que não integre a turma.

§ 3º Quando ocorrer empate na votação em razão da ausência de um dos desembargadores, será ele chamado a preferir voto na sessão seguinte.

Art. 204. Computar-se-ão separadamente os votos com relação a cada uma das questões preliminares ou prejudiciais e, no mérito, quanto a cada parte do pedido e a cada causa de pedir, se mais de uma houver.

Art. 205. Se, reconhecida a procedência do pedido no todo ou em parte, diversificarem-se os votos sobre a extensão do julgado, de sorte que nenhuma orientação reúna a maioria legal, será aplicado o critério da redução ao mínimo.

Parágrafo único. Entende-se por critério da redução ao mínimo o reduzir-se a extensão maior à menor, até que se alcance a maioria legal, desprezado o que for objeto da divergência parcial.

Art. 206. Se a impossibilidade de se apurar a maioria for devida à divergência qualitativa, o Presidente porá em votação primeiro, duas quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidas à

nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente, até que todas se tenham submetido à votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

Art. 207. Finda a apuração dos votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º Nenhum dos votantes, depois do anúncio, poderá modificar seu voto, admitindo-se, porém, que use da palavra pela ordem, a fim de retificar equívoco porventura ocorrido na apuração.

§ 2º O Presidente redigirá a minuta de julgamento, nela mencionando a decisão anunciada, o redator designado e os nomes daqueles que votaram no mesmo sentido e em sentido contrário à tese vencedora.

Art. 208. O voto vencido será, necessariamente, declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Art. 209. Havendo divergência entre a minuta do julgamento e a decisão, o órgão julgador a esclarecerá de ofício ou a requerimento de qualquer das partes ou do Ministério Público, o que constará da ata.

Seção V - Do Plenário Virtual

Art. 210. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária de natureza cível, que não admitem sustentação oral e da apelação de sentença, eminentemente, condenatória, cujo valor da condenação não ultrapasse o valor de vinte salários mínimos, poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico.

§ 2º Qualquer das partes poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.

§ 3º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 4º Não havendo discordância ao julgamento por meio eletrônico, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes do órgão julgador, também por meio eletrônico, para, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, manifestarem seu voto.

§ 5º Não havendo manifestação de voto ou caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador, durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

§ 6º Ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 7º O relator juntará cópia do seu voto e das manifestações expressas dos demais integrantes do órgão julgador aos autos, quando não se tratar de processo informatizado.

Seção VI - Do Acórdão e da Publicação

Art. 211. As conclusões do Órgão Especial, das Seções, das Câmaras e das Turmas de Câmara Regional, em suas decisões, constarão de acórdão, do qual fará parte o áudio do julgamento.

§ 1º Em cada julgamento o áudio registrará o relatório, a sustentação oral, se houver, a discussão, os votos, eventual intervenção do Ministério Público, as perguntas feitas aos advogados e suas respostas.

§ 2º Haverá transcrição do áudio de julgamento pela Secretaria:

I - nos julgamentos não unânimes;

II - nos julgamentos unânimes, quando o relator for acompanhado pelos demais julgadores, com acréscimo de novos fundamentos;

III - a requerimento de qualquer desembargador votante, das partes, de seus procuradores, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de qualquer interessado;

IV - por deliberação do órgão colegiado ou determinação do seu Presidente;

V - na hipótese prevista no art. 205.

§ 3º A transcrição do áudio será trasladada para os autos pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sessão de julgamento.

Art. 212. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, um extrato da ata que conterá:

I - a decisão proclamada pelo Presidente;

II - os nomes do Presidente, do relator sorteado e, se vencido, do relator designado para lavrar o acórdão, dos demais desembargadores que tiverem participado do julgamento e do membro do Ministério Público, quando presente;

III - os nomes dos desembargadores impedidos e ausentes;

IV - os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Art. 213. O acórdão será lavrado pelo relator.

§ 1º Se o relator for vencido no mérito, ficará designado o revisor para lavrar o acórdão. Se não houver revisor ou se este também tiver sido vencido, será designado para lavrar o acórdão o desembargador que proferiu o primeiro voto vencedor.

§ 2º O relator vencido na preliminar, ou em parte não principal do mérito, lavrará o acórdão.

§ 3º Não influi na designação a eventual adesão de desembargador que, tendo votado anteriormente, venha a reconsiderar o seu voto, a não ser que se trate do próprio relator.

§ 4º Se o desembargador incumbido de lavrar o acórdão vier a falecer, aposentar-se ou afastar-se do Tribunal por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem que o tenha lavrado, caberá fazê-lo o desembargador que, com voto vencedor, o seguiu imediatamente na ordem de votação.

§ 5º Se o acórdão não for apresentado na própria sessão de julgamento, deverá sê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da conclusão dos autos pela Secretaria.

§ 6º Publicado o acórdão, cessa a vinculação do relator designado para redigi-lo, salvo em relação aos embargos de declaração e ao juízo de admissibilidade dos infringentes e de nulidade.

Art. 214. Da publicação do acórdão constarão:

I - a data da sessão de julgamento, a data da assinatura, a indicação do órgão julgador e do relator, o número do feito e os nomes das partes;

II - a ementa, na qual o relator indicará o princípio jurídico que houver orientado a decisão, a súmula do que ficar decidido, inclusive em questão de ordem e preliminar;

III - o dispositivo, onde será consignado, se houver, o voto vencido.

Art. 215. Subscreverá o acórdão o relator que o lavrou.

Parágrafo único. No processo eletrônico, o arquivo digital, incluindo o acórdão e todas as declarações de votos e justificações, será assinado digitalmente pelos desembargadores na própria sessão, caso esteja disponível, ou na primeira sessão após a redação do último voto, caso esta ocorra após a sessão de julgamento.

Art. 216. Cabe à Secretaria conferir a lavratura do acórdão e a ata de julgamento.

§ 1º As inexatidões materiais contidas no acórdão poderão ser corrigidas por despacho do relator, de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 2º Se ocorrer divergência entre acórdão, ainda que publicado, e a ata de julgamento, caberá a qualquer dos julgadores, mediante exposição verbal na sessão, pedir retificação ao órgão colegiado.

§ 3º Ressalvada a retificação decorrente de embargos declaratórios, as previstas nos §§ 1º e 2º constarão da ata e serão publicadas no órgão oficial.

Art. 217. Depois de assinado, será o acórdão registrado.

Art. 218. Dispensam acórdão, devendo constar exclusivamente da ata e da certidão da Secretaria, as decisões:

I - do Tribunal Pleno;

II - de matéria administrativa ou de ordem interna;

III - de questão de ordem;

IV - homologatórias de acordos, transações ou desistências;

V - de suspensão do processo, realização de diligências e de conversão de um recurso em outro;

§ 1º As decisões indicadas nos incisos do *caput* deste artigo executar-se-ão diante do que consignar a ata.

§ 2º Lavrada ata de julgamento, os autos serão conclusos ao relator que, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, determinará o cumprimento da diligência, no prazo que fixar, remetendo os autos ao juízo de primeiro grau, se necessário.

§ 3º O relator requisitará os autos, caso não devolvidos ao final do prazo, cabendo-lhe a deliberação sobre eventual prorrogação.

§ 4º Cumprida a diligência, os autos serão conclusos ao relator, que apresentará o feito em mesa para julgamento ou determinará sua inclusão em pauta, conforme o caso.

Art. 219. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para efeito de intimação às partes, no Diário da Justiça, ressalvada a hipótese do processo eletrônico.

§ 1º As partes serão intimadas das decisões em que se tiver dispensado o acórdão pela publicação da ata da sessão de julgamento.

§ 2º Salvo motivo justificado, a publicação no Diário da Justiça far-se-á dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento, determinando-se, em seguida, que se procedam às intimações pessoais exigidas pela lei.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria providenciará a degravação do relatório, da sustentação oral, se houver, da discussão, dos votos, de eventual intervenção do Ministério Público, das perguntas feitas aos advogados e suas

respostas e a encaminhará ao Presidente do Tribunal, que lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

Art. 220. A Secretaria certificará nos autos a data da publicação do acórdão no órgão oficial e antes da baixa dos processos à instância de origem, se for o caso, a não interposição de recurso.

LIVRO IV – DO PROCESSO

TÍTULO I – Dos Processos Sobre Competência

Capítulo I - Da Reclamação

Art. 221. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação será processada e julgada pelo órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação será instruída com prova documental e dirigida ao 1º Vice-Presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será atuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º A hipótese prevista no inciso III compreende a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 222. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 223. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 224. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento de contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 225. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 226. Se o relator não determinar o imediato cumprimento da decisão, o Presidente do Tribunal, provocado, o fará, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Capítulo II - Dos Conflitos de Competência e de Atribuições

Art. 227. O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 228. Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 229. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público, ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 230. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, que seja sobrestado o processo e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 231. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 232. Prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178, do Código de Processo Civil, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

§ 2º Após a publicação do acórdão proferido em sede de conflito de competência, os autos serão remetidos ao Juízo declarado competente.

§ 3º Em sede de conflito de atribuições, a decisão será imediatamente comunicada, por ofício, às autoridades em conflito, às quais se enviará cópia do acórdão, logo que publicado.

TÍTULO II - Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo do Poder Público

Capítulo I - Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade

Art. 233. Arguida em órgão julgador diverso do Órgão Especial, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, submeterá a questão ao colegiado ao qual competir o conhecimento do processo, observando-se, a partir de então, o disposto no art. 949 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A arguição será tida por irrelevante e, de conseguinte, será rejeitada, quando o julgamento do processo não depender da solução da questão constitucional suscitada.

Art. 234. Acolhida a arguição, o processo será distribuído a relator no acervo do Órgão Especial, ao qual competirá:

I - solicitar ou admitir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestação por escrito das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, bem como de qualquer das partes legitimadas à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal;

II - solicitar ou admitir, se entender cabível em face da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes, a manifestação de outros órgãos ou entidades no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III - determinar, se entender cabível em face de manifestação versada nos incisos I e II, a ouvida do Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

IV - determinar a remessa, por meio eletrônico, do relatório aos membros do Órgão Especial, instruído por cópias do acórdão do órgão julgador de origem, do inteiro teor do texto que contém o ato questionado e da eventual manifestação do Procurador-Geral de Justiça, e pedir a inclusão do processo em pauta para julgamento na primeira sessão possível subsequente a essa remessa.

Art. 235. Qualquer que seja o resultado do julgamento do incidente no Órgão Especial:

I - o processo será devolvido ao órgão colegiado de origem, independentemente da publicação do acórdão;

II - o acórdão, além de publicado, terá cópia remetida a todos os integrantes do Tribunal.

Art. 236. Quando a arguição se der, incidentalmente, por ocasião de julgamento de processo no Órgão Especial, suspender-se-á o julgamento por sua conversão em diligência, retirando-se o processo da pauta para deliberação do relator sobre a aplicação ou não ao caso do disposto no art. 234, I, II e IV, bem como para tomada do parecer do Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o relator lançará exposição do incidente e determinará nova inclusão do processo em pauta para julgamento na primeira sessão possível, subsequente à remessa do relatório aos membros do Órgão Especial, instruído por cópias do inteiro teor do texto que contém o ato questionado e do parecer ministerial.

Capítulo II - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Seção I - Da Admissibilidade e Do Procedimento

Art. 237. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, inclusive por omissão, em face da Constituição do Estado de Pernambuco será, por representação de parte legitimada nos termos de seu art. 63, dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 1º Não cabe representação por inconstitucionalidade:

I - de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal ou de Lei Orgânica de Município;

II - para impugnar normas de decreto regulamentar, sob o fundamento de que excedem os limites da lei regulamentada;

III - para impugnar ato administrativo individual e concreto.

§ 2º Proposta a representação, não se admitirá desistência.

§ 3º A representação perderá seu objeto quando, durante a respectiva tramitação, o ato questionado for revogado, acarretando a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta superveniente de interesse processual, independentemente de até então o ato ter, ou não, produzido efeitos concretos.

§ 4º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo, ressalvada a participação como *amicus curiae* de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade referidos no art. 138 do Código de Processo Civil, desde que solicitada ou admitida pelo relator.

Art. 238. A petição inicial indicará, especificamente:

I - os dispositivos da lei ou do ato normativo efetivamente impugnados, as normas de referência que, inerentes ao ordenamento constitucional, servem como parâmetros para aferição da alegada inconstitucionalidade, e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com as suas especificações.

§ 1º A petição inicial, acompanhada, quando subscrita por advogado, de procuração com poderes específicos para a propositura da ação, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do inteiro teor da lei ou do normativo que contém os dispositivos impugnados e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

§ 2º Sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a procuração referida no § 1º, quando não contiver outorga de poderes específicos para impugnação dos dispositivos do ato questionado reputados inconstitucionais, poderá ser substituída ou renovada até o lançamento do relatório nos autos.

§ 3º Cabe ao relator o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, sendo-lhe expressamente vedado, substituindo-se ao autor, suprir omissão que se verifique na petição inicial.

Art. 239. A petição inicial inepta, não fundamentada ou fundamentada genericamente, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo interno da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 240. O relator pedirá informações às pessoas jurídicas de direito público, aos órgãos ou às autoridades responsáveis pela edição do ato questionado, que as deverão prestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do pedido.

Parágrafo único. Quando entender cabível, em face da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes, o relator poderá, por despacho irrecorrível, solicitar ou admitir manifestação por escrito de outros órgãos ou entidades, formulada no prazo fixado no *caput*.

Art. 241. Decorrido o prazo das informações, será ouvido o Procurador Geral do Município, se municipal o normativo impugnado ou, se estadual, o Procurador Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, o relator poderá requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º As informações, perícias e audiências referidas no § 1º deverão ser realizadas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data da publicação do despacho do relator.

§ 3º Concluída a instrução do processo, será tomado o parecer do Procurador-Geral de Justiça em 30 (trinta) dias úteis, caso não seja ele o autor da representação.

Art. 242. Após lançado nos autos, o relator determinará a remessa, por meio eletrônico, de cópia do relatório aos integrantes do Órgão Especial, instruído por cópias do inteiro teor do texto que contém o ato questionado e de eventual parecer ministerial, e pedirá a inclusão do processo em pauta para julgamento na primeira sessão possível subsequente a essa remessa.

Seção II - Da Medida Cautelar

Art. 243. A medida cautelar, na ação direta de inconstitucionalidade, será concedida por decisão do Órgão Especial, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comum, quando for o caso.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso e, se não for o autor da representação, o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Em caso de excepcional urgência, o Órgão Especial poderá deferir a medida cautelar sem a audiência das pessoas jurídicas de direito público, dos órgãos ou das autoridades responsáveis pela edição do ato impugnado.

§ 3º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 4º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação do Tribunal em sentido contrário.

Art. 244. O relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e do Procurador-Geral de Justiça, se não for o autor, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Capítulo III - Da Decisão na Arguição Incidental e na Representação

Art. 245. A decisão sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, inclusive sobre pedido de medida cautelar, somente será tomada se presentes na sessão, pelo menos, dois terços dos integrantes do Órgão Especial.

Art. 246. Instalada validamente a sessão, após a leitura do relatório, facultar-se-á a sustentação oral às partes, ao Procurador-Geral de Justiça, ao representante da Procuradoria Geral do Estado ou ao representante da Procuradoria do Município, conforme o caso, e ao advogado da autoridade responsável pela edição do ato questionado, cada qual por 15 (quinze) minutos, nessa ordem, seguindo-se a discussão e a votação.

Parágrafo único. Não se admitirá sustentação oral no julgamento de arguição incidental de inconstitucionalidade.

Art. 247. Proclamar-se-á a inconstitucionalidade do ato questionado se nesse sentido se manifestar a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Parágrafo único. Caso não seja alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes desembargadores em número que possa influir no julgamento, esse será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para decisão válida.

Art. 248. Julgada a ação direta, caso seja declarada a inconstitucionalidade do ato questionado, far-se-á a comunicação à pessoa jurídica de direito público ou ao órgão

ou à autoridade responsável por sua edição, inclusive para efeitos do disposto no art. 85, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 249. Ao declarar a inconstitucionalidade do ato questionado, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

TÍTULO III - Dos Pedidos de Intervenção

Capítulo I - Da Intervenção Federal no Estado

Art. 250. Desde que aprovado pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, independentemente da publicação de acórdão, o pedido de intervenção federal no Estado será feito pelo Presidente do Tribunal ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme as respectivas competências, após procedimento instaurado por portaria circunstanciada:

I - expedida de ofício pelo Presidente do Tribunal, quando se tratar de coação contra órgão do Poder Judiciário estadual (CF, art. 34, IV);

II - expedida pelo Presidente do Tribunal de ofício ou mediante representação de magistrado, de membro do Ministério Público ou de parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Tribunal (CF, art. 34, VI).

Art. 251. Instaurado o procedimento de ofício, o Presidente do Tribunal solicitará informações ao Governador do Estado, que as deverá prestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ouvirá o Procurador-Geral de Justiça em igual prazo, determinará a remessa, por meio eletrônico, de cópias das peças do processo aos membros do Órgão Especial e sua inclusão em pauta para julgamento na primeira sessão subsequente, na qual o relatará com voto.

Art. 252. O Presidente do Tribunal, ao receber a representação referida no art. 250, inciso II:

I - mandará arquivá-la, se for manifestamente inadmissível ou infundada, cabendo agravo interno dessa decisão;

II - caso admita viável a representação, poderá adotar as providências administrativas que lhe parecerem adequadas para remover a causa do pedido;

III - expedirá a portaria circunstanciada de instauração do processo e determinará sua distribuição a relator no acervo do Órgão Especial, uma vez frustrada a solução administrativa da causa do pedido.

Art. 253. O relator designado por sorteio, ao receber a portaria circunstanciada referida no inciso III do art. 252:

I - poderá diligenciar, objetivando melhor instruir o processo;

II - solicitará informações ao Governador do Estado, que as deverá prestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III - ouvirá o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando a representação matriz da portaria de instauração não for oriunda da Procuradoria Geral de Justiça;

IV - determinará a remessa, por meio eletrônico, de cópias das peças do processo aos membros do Órgão Especial e sua inclusão em pauta para julgamento na primeira sessão subsequente;

§ 1º Na sessão de julgamento poderão manifestar-se oralmente, pelo tempo igual e sucessivo de 15 (quinze) minutos, o Procurador-Geral de Justiça, o advogado do representante originário, quando for o caso, e o Procurador-Geral do Estado, nessa ordem.

§ 2º Cessada, comprovadamente, a causa do pedido de intervenção no período compreendido entre a expedição da portaria de instauração e o julgamento, e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Capítulo II - Da Intervenção Estadual nos Municípios

Art. 254. Independentemente da publicação de acórdão, o comando para expedição do decreto de intervenção em Município pernambucano será comunicado pelo Presidente do Tribunal ao Governador do Estado sempre que, por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, o Tribunal der

provimento à representação para garantir a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de ordem ou decisão do Tribunal (CF, art. 35, IV).

Art. 255. O Presidente do Tribunal, ao receber a representação referida no art. 254:

I - mandará arquivá-la, se for manifestamente inadmissível ou infundada, cabendo agravo interno dessa decisão;

II - caso admita viável a representação, poderá adotar as providências administrativas que lhe parecerem adequadas para remover a causa do pedido;

III - determinará sua distribuição a relator no acervo do Órgão Especial, uma vez frustrada a solução administrativa da causa do pedido.

Art. 256. O relator designado por sorteio:

I - poderá diligenciar, objetivando melhor instruir o processo;

II - solicitará informações ao Chefe do Executivo municipal, que as deverá prestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III - ouvirá o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando a representação não for oriunda da Procuradoria Geral de Justiça;

IV - determinará a remessa, por meio eletrônico, de cópias das peças do processo aos membros do Órgão Especial e sua inclusão em pauta para julgamento na primeira sessão subsequente;

§ 1º Na sessão de julgamento poderão manifestar-se oralmente, pelo tempo igual e sucessivo de 15 (quinze) minutos, o Procurador-Geral de Justiça, o advogado do representante originário, quando for o caso, e o Procurador-Geral do Estado, nessa ordem.

§ 2º Cessada, comprovadamente, a causa do pedido de intervenção no período compreendido entre a distribuição da representação e o julgamento, e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 257. Na hipótese versada no art. 254, a tutela provisória poderá ser concedida, inclusive independentemente de manifestação do requerido, se aprovada pela maioria absoluta em sessão do Órgão Especial para cuja instalação é exigível o *quorum* de dois terços de seus membros.

§ 1º Os mesmos quóruns de deliberação e de concessão da tutela provisória, fixados no *caput*, serão exigíveis para revogação ou modificação da tutela provisória concedida, em razão de alteração do estado de fato ou de direito, ou do estado da prova.

§ 2º Mesmo quando se tratar de deliberação liminar sobre a medida, na sessão de julgamento serão facultadas as manifestações orais previstas no art. 256, § 1º.

TÍTULO IV - Das Ações Originárias

Capítulo I - Da Ação Rescisória

Art. 258. A petição inicial da ação rescisória somente será distribuída com o recolhimento antecipado do depósito previsto na lei processual civil, bem assim das custas processuais.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º Negado o requerimento de gratuidade, o depósito e o pagamento das custas deverão ser efetuados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão.

Art. 259. Competem ao relator todas as providências e as decisões interlocutórias até o julgamento, facultada a delegação de competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, nos termos do art. 972 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Em se tratando de prova pericial, a delegação poderá abranger a nomeação do perito.

Art. 260. Devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os membros que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Art. 261. O acórdão será executado perante o órgão que o proferiu, competindo ao respectivo relator dirigir a execução e decidir-lhe os incidentes.

Parágrafo único. A liquidação, quando necessária, os embargos do devedor, a insolvência deste e outras questões, porventura oriundas ou acessórias à execução, serão julgados pelo órgão que proferiu o acórdão exequendo, depois de processados pelo relator, facultando-se a delegação de competência de que trata o art. 259.

Art. 262. Quando desnecessário processo de execução, o relator do acórdão exequendo determinará ou requisitará a quem os deva praticar os atos indispensáveis ao cumprimento do julgado.

Parágrafo único. Compete, também, ao relator do acórdão autorizar o levantamento do depósito por quem de direito.

Art. 263. Nos incidentes que reclamem julgamento colegiado, será ouvido o Ministério Público, para o qual o relator abrirá vista dos autos por 10 (dez) dias.

Art. 264. Nas ações rescisórias que dispensem a fase instrutória, o relator, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula do próprio tribunal.

Parágrafo único. O relator também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência.

Capítulo II - Do Mandado de Segurança

Art. 265. Nos mandados de segurança de competência originária do tribunal, o procedimento será o previsto na legislação pertinente, competindo ao relator todas as providências e decisões até o julgamento.

§ 1º Das decisões do relator, inclusive as que indeferirem a petição inicial, concederem ou negarem medida liminar, caberá agravo interno, a ser processado na forma da legislação processual civil e deste Regimento.

§ 2º No julgamento do mandado de segurança, havendo empate, prevalecerá o ato da autoridade impetrada.

Art. 266. Após o julgamento, incumbirá ao relator do acórdão tomar as providências subsequentes, bem como resolver os incidentes surgidos.

Capítulo III - Do Mandado de Injunção

Art. 267. O mandado de injunção terá seu processo iniciado por petição, apresentada em duas vias, que preencherá os requisitos legais, devendo o autor indicar a autoridade competente para a elaboração da norma regulamentadora necessária a tornar viável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo único. A segunda via da inicial será acompanhada de todos os documentos que a instruírem.

Art. 268. Se o autor alegar que o documento necessário à prova da omissão se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão, o relator ordenará a exibição desse documento em original ou em cópia autenticada e marcará para o cumprimento da ordem o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se a autoridade que se recusa a fornecer a certidão for a própria indicada como competente para a elaboração da norma, a ordem far-se-á no próprio instrumento de notificação.

§ 2º Se for outra a autoridade, uma vez obtido o documento, a secretaria do órgão julgador extrairá cópia do mesmo para juntar à segunda via da petição inicial.

Art. 269. Estando a inicial em ordem, o relator mandará ouvir a autoridade nela indicada, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição e dos documentos que a instruíram, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 270. Aplicam-se ao mandado de injunção, no que couber, as normas concernentes ao mandado de segurança e, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

Capítulo IV - Do Habeas Data

Art. 271. Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 272. A petição inicial deverá preencher os requisitos previstos na lei processual.

Art. 273. Ao despachar a inicial, o relator ordenará que se notifique a autoridade coatora do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Art. 274. A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso de agravo interno.

Art. 275. Findo o prazo para a prestação de informações, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que o relator determinará a inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Art. 276. Os processos de *habeas data* terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança.

Capítulo V - Da Ação Penal Originária

Art. 277. O inquérito policial ou qualquer outra peça informativa da existência de infração penal, da competência originária do Tribunal, serão distribuídos a desembargador integrante do Órgão Especial ou da Seção Criminal, a depender da competência, o qual atuará como relator.

Parágrafo único. Se o Tribunal estiver em recesso, caberão ao seu presidente as atribuições previstas no art. 33, II, e no art. 68, ambos da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 278. O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos juízes singulares, bem como as constantes neste Regimento.

§ 1º Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, para o Órgão Especial ou Seção Criminal conforme a origem, contra despacho ou decisão do relator que:

I - conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, relaxar a prisão em flagrante e conceder liberdade provisória, indeferir, decretar ou revogar a prisão preventiva;

II - recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência;

III - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, ou decretar a extinção da punibilidade.

Art. 279. Nas infrações em que a ação penal é pública, o relator encaminhará os autos ao Procurador Geral da Justiça que, se encontrar elementos suficientes, oferecerá a denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, se o indiciado estiver solto, e no de 05 (cinco) dias, se estiver preso, ou requererá o arquivamento.

§ 1º Salvo no caso previsto no § 3º deste artigo, somente serão requeridas ao relator pelo Procurador Geral da Justiça as diligências cuja realização depender de autorização judicial, realizando-se, quaisquer outras, diretamente pelo Chefe do Ministério Público ou, mediante requisição deste, pela autoridade policial.

§ 2º As diligências complementares ao inquérito, determinadas pelo Ministério Público ou requeridas pelo relator, somente interromperão o prazo para oferecimento de denúncia quando o indiciado estiver solto; estando preso o indiciado, as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

§ 3º Se o indiciado for magistrado, as diligências do inquérito serão presididas pelo Corregedor-Geral da Justiça, que poderá requisitar o auxílio de outras autoridades.

Art. 280. Se o inquérito ou as peças de informação versarem sobre a prática de crime processado mediante ação privada, o relator aguardará a iniciativa do ofendido ou de quem por lei seja legitimado a oferecer queixa.

Art. 281. Compete ao relator determinar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação requerido pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Quando o requerimento de arquivamento for subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça não poderá ser indeferido.

Art. 282. Oferecida a denúncia ou a queixa, o acusado será notificado para oferecer resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado ou se este criar dificuldades para que o oficial de justiça realize a diligência, proceder-se-á à sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça em 05 (cinco) dias ao Tribunal, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 283. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na ação penal privada será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 284. A seguir, o relator pedirá dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º Nos processos relativos aos crimes contra a honra, processados mediante ação penal privada, o relator, antes de pedir dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento da queixa, procurará reconciliar as partes, adotando o procedimento previsto no art. 520 do Código de Processo Penal. Se qualquer das partes não comparecer, ter-se-á por prejudicada a tentativa de conciliação.

§ 2º No julgamento de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois, à defesa.

§ 3º Nas ações penais privadas, será facultada a intervenção oral do Ministério Público, depois das partes.

§ 4º Encerrados os debates, o tribunal passará a deliberar.

Art. 285. Recebida pelo Tribunal a denúncia ou a queixa e publicado o respectivo acórdão, o inquérito será atuado como ação penal e distribuído ao mesmo relator ou àquele indicado no acórdão, que designará dia e hora para o interrogatório, mandará citar o acusado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Parágrafo único. O relator poderá delegar a realização do interrogatório e de quaisquer atos de instrução a magistrado de primeiro grau com competência no local de cumprimento da diligência.

Art. 286. Não comparecendo o acusado ou não constituindo advogado, o relator nomeará defensor dativo.

Art. 287. O prazo para a defesa prévia será de 05 (cinco) dias, contando-se do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 288. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum ordinário previsto no Código de Processo Penal, ao disposto na Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990 e neste Regimento Interno.

§ 1º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

§ 2º Se oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade dos fatos imputados, o relator, antes de iniciar a instrução do processo, determinará a intimação do querelante para contestar a exceção, no prazo de 02 (dois) dias; se a ação penal tiver sido intentada pelo Ministério Público, a intimação será feita a este e ao exceto.

Art. 289. Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 290. Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas pelas partes, nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas, com a indicação das testemunhas que devam ser reinquiridas por ocasião do julgamento.

§ 1º Será comum o prazo do acusado e do assistente, bem como o dos corréus.

§ 2º Na ação penal privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa, dando vista às partes sobre o acrescido, no prazo comum de 03 (três) dias.

Art. 291. Finda a instrução, o relator fará relatório escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, passando os autos ao revisor, que pedirá designação de dia para o julgamento em igual prazo.

Art. 292. Da designação serão intimados o Ministério Público, o querelante, o assistente, o réu, o defensor e as pessoas que devam comparecer para prestar depoimento ou esclarecimentos.

Parágrafo único. Aos julgadores será enviada cópia da peça acusatória, do acórdão que a recebeu, dos depoimentos, dos laudos e das alegações finais das partes.

Art. 293. No dia designado, aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, se o querelante deixar de comparecer sem motivo justificado, será declarada de ofício a perempção da ação penal.

Parágrafo único. Se a ação for privada, subsidiária da pública, por delito de ação pública e o querelante não comparecer, o Ministério Público tornar-se-á parte principal, prosseguindo-se no julgamento.

Art. 294. A seguir, o relator fará minucioso relatório das principais peças dos autos e da prova produzida.

Art. 295. Findo o relatório, o relator tomará as declarações das pessoas que devam comparecer para prestar depoimento ou esclarecimentos, caso não dispensadas pelas partes e pelo Tribunal, podendo reperguntá-las outros desembargadores, o órgão do Ministério Público e as partes.

Art. 296. Concluídas as inquirições e efetuadas as diligências que o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusado e à defesa, pelo prazo de 01 (uma) hora para a sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação.

§ 1º Havendo mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será marcado pelo Presidente, de forma que não sejam excedidos os prazos fixados no *caput* deste artigo.

§ 2º Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a ambos, acrescido de uma hora, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 297. Tratando-se de ação penal privada, o Ministério Público falará por último, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

Art. 298. Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar.

Art. 299. O julgamento poderá efetuar-se em uma ou mais sessões.

Art. 300. A extinção da punibilidade será decretada em qualquer tempo pelo relator, ouvido previamente o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 301. O pedido de fiança, nas ações penais originárias, será apreciado pelo relator do feito.

Capítulo VI - Do Habeas Corpus

Art. 302. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente de representação por profissional da advocacia, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Art. 303. A petição de *habeas corpus* conterá:

- I - o nome do impetrante, bem como o do paciente e da autoridade coatora;
- II - os motivos do pedido e, quando possível, a prova documental dos fatos alegados;
- III - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Parágrafo único. Faltando qualquer dos requisitos listados neste artigo, o relator mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Art. 304. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até o julgamento do feito, sempre que houver fundamento relevante que justifique a restituição imediata da liberdade de locomoção ou a adoção de medidas urgentes para evitar que a ameaça de violência à sua liberdade de ir, vir e ficar se concretize.

Art. 305. O relator poderá requisitar informações da autoridade coatora, no prazo que fixar entre 01 (um) e 05 (cinco) dias, podendo, ainda:

- I - nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, sendo relevante a matéria, se o impetrante não for diplomado em direito;
- II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante.

Art. 306. O relator ou o Tribunal, se julgarem necessário, determinarão a apresentação do paciente para interrogá-lo.

§ 1º Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o relator providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em sessão.

§ 2º Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a apresentação, salvo se gravemente enfermo ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a prisão.

§ 3º O relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, se este não puder ser apresentado por motivo de doença, podendo delegar o cumprimento da diligência a juiz de primeira instância com competência no local de cumprimento.

Art. 307. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em 02 (dois) dias, o relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão do órgão colegiado, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

§ 1º Havendo pedido expresso do impetrante para ser cientificado da data do julgamento, o feito será incluído em pauta.

§ 2º Ao Ministério Público e ao impetrante é assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente o pedido, no prazo de 10 (dez) minutos para cada um.

§ 3º Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.

Art. 308. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Art. 309. Quando o pedido for manifestamente incabível ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Parágrafo único. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 310. O relator ou órgão colegiado têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus* quando, no curso do processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 311. Concedido o *habeas corpus*, será expedida, imediatamente, a respectiva ordem ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º A comunicação, mediante ofício, telegrama, e-mail ou qualquer outro meio que permita a transmissão do alvará de soltura, bem como do salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo relator.

§ 2º Na hipótese de anulação do processo, poderá o Tribunal ou o juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão para efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 312. Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão.

Parágrafo único. As fianças que tiverem de ser prestadas perante o Tribunal serão processadas e julgadas pelo relator, a menos que este delegue essa atribuição a outro magistrado.

Art. 313. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de *habeas corpus*, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias para que seja promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 314. O carcereiro, o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de *habeas corpus* ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 315. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, de parte do detentor ou do carcereiro, o relator expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova sua responsabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o relator tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessária, a apresentação do paciente.

Art. 316. Ao Órgão Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido e à Seção Criminal, das suas decisões e das proferidas pelas Câmaras e pelas Turmas.

Art. 317. A revisão criminal será admitida nos casos previstos em lei e estará sujeita ao preparo.

Art. 318. A revisão poderá ser pedida por procurador legalmente habilitado ou pelo próprio condenado ou, falecido este, pelo seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, independentemente de representação por profissional da advocacia.

Parágrafo único. Poderá ser nomeado defensor público ao condenado que ingressar com o pedido de revisão sem o patrocínio de profissional da advocacia.

Art. 319. A petição inicial será dirigida ao 1º Vice-Presidente e será distribuída a um relator que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo; se isso não for possível, no âmbito da seção criminal, será relator um componente da seção cível.

Art. 320. A revisão terá início por uma petição instruída com cópia autêntica do inteiro teor da decisão condenatória ou absolutória imprópria, com a prova do seu trânsito em julgado e com os documentos comprobatórios das alegações em que se fundar.

§ 1º Se a petição não estiver instruída com as peças necessárias, o relator mandará que as junte o recorrente ou ordenará as diligências que entender necessárias ao conhecimento do pedido e seu julgamento, se verificar que a revisão deixou de ser instruída por motivo relevante.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

Art. 321. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, depois de transitada em julgado a decisão condenatória ou absolutória imprópria, esteja ou não extinta a pena ou a medida de segurança.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração do pedido com o mesmo fundamento, salvo se fundado em novas provas.

Art. 322. Sempre que houver mais de um pedido de revisão do mesmo réu, serão todos reunidos em um só processo.

Art. 323. Requerida, por dois ou mais réus, em separado, a revisão da sentença que em um só processo os tenha condenado pelo mesmo crime, deverão os pedidos ser processados e julgados conjuntamente.

Art. 324. Se a petição for recebida, será ouvido o Ministério Público, que dará parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, o relator lançará o relatório em igual prazo e passará os autos ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. A Secretaria expedirá cópias do relatório e fará a sua distribuição aos Desembargadores.

Art. 325. Admitir-se-á o debate oral por parte do réu e do Ministério Público, pelo prazo igual e sucessivo de 15 (quinze) minutos.

Art. 326. Aos acórdãos proferidos em processos de revisão só podem ser opostos embargos de declaração, recursos especial e extraordinário.

Art. 327. Do acórdão que julgar a revisão se juntará cópia aos processos revistos e, quando for modificativo das decisões proferidas nesses processos, dele também se remeterá cópia autenticada ao Juiz da execução.

TÍTULO V - Dos Processos Incidentes e Dos Incidentes Processuais

Capítulo I - Da Habilitação

Art. 328. A habilitação processar-se-á perante o Relator da causa nos próprios autos do processo principal.

Art. 329. Recebido o pedido de habilitação, o relator suspenderá o processo e ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 330. Caso não haja contestação ou, havendo, não se faça necessária dilação probatória, o relator decidirá o pedido nos próprios autos, ouvindo previamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o Ministério Público, se obrigatória a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.

Art. 331. Oferecida contestação e havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, o relator determinará a autuação do incidente em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 332. Concluída a instrução, se for o caso, o relator abrirá vista ao Ministério Público, se obrigatória a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis e, em seguida, apresentará o feito em mesa para julgamento.

Art. 333. Transitado em julgado o acórdão de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia do acórdão será juntada aos autos respectivos.

Capítulo II - Da Restauração de Autos

Art. 334. O pedido de restauração de autos de qualquer natureza, desaparecidos em tramitação no Tribunal, será dirigido ao 1º Vice-Presidente do tribunal, que o distribuirá ao órgão em que se processava o feito.

Parágrafo único. O relator será, sempre que possível, o mesmo do processo cujos autos devam ser restaurados.

Art. 335. O processo de restauração obedecerá ao prescrito no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, cabendo ao relator, se for o caso, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, para fins do art. 717, § 1º, do Código de Processo Civil, e fixar o prazo para a respectiva devolução.

Parágrafo único. Estando a restauração em condições de ser julgada, o relator abrirá vista dos autos ao Ministério Público, se obrigatória a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis e, a seguir, apresentará o processo em mesa para julgamento.

Capítulo III - Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição

Art. 336. Caso o juiz da causa não reconheça o impedimento ou a suspeição, ordenará a autuação do incidente em apartado e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando sua remessa ao Tribunal.

Art. 337. Distribuído o incidente, o relator poderá rejeitá-lo, liminarmente, quando a alegação de impedimento ou de suspeição for manifestamente improcedente.

Art. 338. Processado o incidente, o relator declarará os seus efeitos, sendo que, se for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

Parágrafo único. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

Art. 339. O relator, se reconhecer relevante a ouvida das testemunhas arroladas, designará dia e hora para a sua inquirição, cientes as partes.

Art. 340. Concluída a instrução, serão intimados para a manifestação sucessiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o arguente e o arguido.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o relator apresentará o processo em mesa para julgamento.

Art. 341. Se o Relator entender desnecessária a instrução, levará, desde logo, a arguição ao Tribunal para julgamento.

Art. 342. Na arguição oposta contra desembargador, o arguido, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao Presidente do órgão julgador para as devidas providências, se for relator ou revisor, ou se absterá de participar do julgamento se for vogal.

§ 1º Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o arguido dará as suas razões, acompanhadas de documentos e do rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos à distribuição.

§ 2º Distribuídos os autos, o relator procederá na conformidade dos arts. 337 e seguintes.

Capítulo IV - Do Desaforamento

Art. 343. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Parágrafo único. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz Presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 06 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Art. 344. A representação do juiz ou o requerimento das partes serão dirigidos ao 1º Vice-Presidente do Tribunal, devidamente fundamentado e instruído.

§ 1º É indispensável, em qualquer caso, o oferecimento de cópia autêntica ou certidão de pronúncia transitada em julgado.

§ 2º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

Art. 345 Distribuído o pedido de desaforamento, o relator, se não for o caso de indeferimento liminar, requisitará informações ao juiz preparador do feito ou ao juiz-Presidente do Tribunal do Júri, que as prestará no prazo de 05 (cinco) dias, quando essa autoridade não tiver sido o representante, e providenciará a notificação do defensor do acusado, do querelante, do Ministério Público e do assistente, conforme o caso, para oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 346. Em seguida, o relator, se entender necessário, determinará a produção de provas, no prazo que fixar.

Art. 347. O requerimento ou a representação não têm efeito suspensivo.

Parágrafo único. Quando relevantes os seus motivos ou havendo sério risco de conturbação da ordem pública, o relator poderá ordenar que fique susgado o julgamento até final decisão.

Art. 348. Uma vez instruídos, o requerimento ou a representação seguirão com vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 349. Ouvido o Ministério Público, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão do órgão colegiado.

Parágrafo único. Havendo pedido expresso do defensor do réu para ser cientificado da data do julgamento, o feito será incluído em pauta.

Art. 350. Na sessão de julgamento, admitir-se-á sustentação oral, por 15 (quinze) minutos, pelo defensor constituído do réu e pelo Ministério Público, usando da palavra aquele em primeiro lugar.

Art. 351. A decisão concessiva do desaforamento abrangerá os corrêus e indicará o júizo em que se fará o julgamento.

Art. 352. Concedido o desaforamento, o Tribunal designará a Comarca próxima, onde se realizará o julgamento.

Art. 353. A concessão do desaforamento produz efeitos definitivos.

Capítulo V - Da Exceção da Verdade Remetida

Art. 354. Oposta a exceção da verdade em primeira instância, na ação penal privada por delitos de calúnia ou difamação, em que figure como excepta pessoa sujeita a foro por prerrogativa de função, o juiz decidirá sobre sua admissibilidade e, se for caso, promoverá a instrução probatória.

Art. 355. Processadas a ação penal e a exceção da verdade, os autos serão remetidos ao Tribunal, exclusivamente para o julgamento da última.

Art. 356. O relator sorteado ordenará as diligências que entender necessárias para suprir nulidades ou falta que prejudique o julgamento da exceção da verdade.

Parágrafo único. Concluídas as diligências, sobre elas serão ouvidas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma.

Art. 357. Ouvidas as partes, os autos serão remetidos ao Ministério Público que fará a juntada do parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, o relator, no prazo de 20 (vinte) dias, lançará relatório nos autos, passando-os ao revisor que, em igual prazo, pedirá a designação de dia e hora para o julgamento.

Art. 358. No julgamento observar-se-ão as mesmas regras prescritas para a ação penal originária, salvo quanto às provas que somente serão produzidas por determinação do órgão julgador, e quanto aos prazos para sustentação oral, que serão reduzidos pela metade.

Art. 359. Julgada procedente a exceção, o Tribunal absolverá o querelado; dando pela improcedência, os autos tornarão ao juízo do primeiro grau para prosseguimento da ação penal.

Parágrafo único. Evidenciando-se existir causa de extinção da punibilidade, o órgão julgador desde logo a reconhecerá, extinguindo o processo principal.

Art. 360. A decisão da exceção será formalizada em acórdão.

Capítulo VI - Do Pedido de Explicações

Art. 361. O pedido de explicações, como medida preparatória de ação penal da competência originária do Tribunal, terá como relator desembargador integrante do órgão competente para julgar a ação principal.

Art. 362. O relator, após verificar a presença de legítimo interesse, determinará a notificação da pessoa apontada como devedora das explicações para que as preste nos autos, por escrito, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes especiais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 363. Findo o prazo, ordenará o relator que, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

TÍTULO VI - Dos Recursos Cíveis

Capítulo I - Da Apelação

Art. 364. Recebido o recurso de apelação no Tribunal e distribuído imediatamente, o relator, se não for o caso de decisão monocrática nas hipóteses autorizadas por lei e neste Regimento, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Art. 365. Elaborado o voto, o relator restituirá os autos, com relatório, à Secretaria, solicitando dia para julgamento.

Capítulo II - Do Agravo de Instrumento

Art. 366. Recebido o recurso de agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 150, incisos IV e V, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento, dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Capítulo III - Do Agravo Interno

Art. 367. Contra decisão proferida pelo relator ou qualquer outra unipessoal caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e não se sujeita a preparo.

Art. 368. O agravo interno será dirigido ao relator e processado nos próprios autos, devendo na petição de interposição o recorrente impugnar, especificadamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ser conhecido por decisão monocrática liminar.

Art. 369. Em face das razões do agravo, da manifestação espontânea da parte agravada ou, de ofício, em matéria de ordem pública, o relator poderá exercer o juízo de retratação.

Art. 370. Admitido o agravo interno e não havendo retratação, o relator intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Art. 371. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Art. 372. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no art. 371, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Capítulo IV - Dos Embargos de Declaração

Art. 373. Os embargos de declaração poderão ser opostos a acórdão proferido pelo Órgão Especial, pelas Seções, pelas Câmaras e pelas Turmas ou a decisão monocrática do relator no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 374. Os Embargos, que não se sujeitam a preparo, serão dirigidos ao relator e processados nos próprios autos, devendo o embargante indicar expressamente o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou em que consiste o erro material, sob pena de não serem conhecidos por decisão monocrática liminar.

Art. 375. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 376. O relator poderá julgar, liminarmente, os embargos de declaração quando o motivo da oposição decorrer de erro material ou forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Art. 377. Se os embargos forem, manifestamente, incabíveis, o relator a eles negará seguimento.

Art. 378. Se os embargos forem recebidos, o relator os apresentará em mesa na sessão subsequente a sua interposição, proferindo voto e, não havendo julgamento nessa sessão, o recurso será incluído em pauta.

Parágrafo único. Caso eventual acolhimento dos embargos implique a modificação da decisão embargada, o relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Art. 379. Quando forem manifestamente protelatórios, o relator ou o órgão colegiado, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 2º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Capítulo V - Da Remessa Necessária

Art. 380. O Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, poderá avocar os autos do processo sujeito ao duplo grau de jurisdição, se o juiz deixar de remetê-los nos 05 (cinco) dias subsequentes ao termo final do prazo de interposição.

Art. 381. Recebidos os autos, serão eles encaminhados à distribuição.

Art. 382. O Ministério Público será ouvido, no prazo de 10 (dez) dias, somente se obrigatória a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.

TÍTULO VII - Dos Recursos Criminais

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 383. Os recursos criminais serão julgados na forma deste Regimento e do disposto no Código de Processo Penal, observando-se no que forem aplicáveis, subsidiariamente, as normas previstas para os recursos cíveis.

Art. 384. Entre a data de publicação da pauta e a sessão de julgamento, mediará, pelo menos, o prazo de 02 (dois) dias.

Capítulo II - Da Apelação

Art. 385. Distribuída a apelação, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer em 10 (dez) dias; se o acusado estiver preso ou se se tratar de apelação de sentença em processo de contravenção ou de crime ao qual a lei comine pena de detenção, o prazo será de 05 (cinco) dias.

§ 1º Quando o apelante, no ato da interposição do recurso, manifestar a pretensão de arrazoar na superior instância, a secretaria, independentemente de despacho, intimará o defensor do apelante para oferecer as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, tratando-se de crime, ou de 03 (três) dias, no caso de contravenção.

§ 2º Se, na hipótese do § 1º, o advogado do apelante permanecer inerte, a Secretaria providenciará a intimação pessoal do apelante para constituir novo advogado, a fim de oferecer as razões recursais, renovando-se o prazo, com a advertência de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor público para promover o andamento do feito.

§ 3º Apresentadas as razões, os autos devem seguir com vista à Procuradoria de Justiça para que providencie as contrarrazões junto ao membro do Ministério Público atuante na vara de origem, no prazo de 08 (oito) dias, tratando-se de crime, ou de 03 (três) dias, no caso de contravenção, e ofereça parecer no prazo determinado no *caput* deste artigo.

§ 4º Se houver assistente do Ministério Público, terá ele vista dos autos logo depois da Procuradoria de Justiça, fazendo-se sua intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 386. Em seguida, se o feito não comportar revisão, o relator, em 10 (dez) dias ou, se o acusado estiver preso ou se se tratar de apelação de sentença em processo de contravenção ou de crime ao qual a lei comine pena de detenção, no prazo de 05 (cinco) dias, elaborará relatório e mandará incluí-lo em pauta de julgamento.

Parágrafo único. Tratando-se de apelação de sentença proferida em processo por crime em que a lei comine pena de reclusão, lançado o relatório, os autos serão conclusos ao revisor, que solicitará a inclusão do processo em pauta de julgamento no prazo de 10 (dez) dias.

Capítulo III - Do Recurso em Sentido Estrito e Do Agravo em Execução Penal

Art. 387. Distribuídos o Recurso em Sentido Estrito e o Agravo em Execução Penal, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho do relator, para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 388. Em seguida, o relator lançará o relatório e pedirá dia para julgamento.

Art. 389. Admitir-se-á sustentação oral por parte do réu e do Ministério Público, por 15 (quinze) minutos.

Capítulo IV - Da Carta Testemunhável

Art. 390. No Tribunal, a carta testemunhável terá o mesmo andamento que o recurso em sentido estrito.

Art. 391. Provido o recurso, o órgão julgador determinará o processamento do recurso originário ou seu seguimento para o juízo *ad quem* e poderá julgar o mérito, se suficientemente instruída a carta testemunhável.

Capítulo V - Do Recurso de Habeas Corpus

Art. 392. O recurso de *habeas corpus* poderá ser submetido ao Segundo Grau de Jurisdição, em decorrência de remessa de ofício ou de recurso voluntário e receberá, em ambos os casos, a mesma denominação.

Art. 393. O recurso da decisão que denegar ou conceder ordem de *habeas corpus* deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida.

Art. 394. Distribuído o recurso, independentemente de determinação do relator, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O relator apresentará o processo para julgamento em mesa na primeira sessão seguinte ao recebimento dos autos advindos da Procuradoria de Justiça.

Capítulo VI - Dos Embargos de Declaração

Art. 395. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 02 (dois) dias e processados na forma do Código de Processo Penal.

Capítulo VII - Do Recurso Ordinário em Habeas Corpus

Art. 396. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de *habeas corpus*, será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 397. A petição de interposição do recurso, com o despacho do relator, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue à Secretaria, que certificará, no termo de juntada, a data da entrega.

Art. 398. Interposto o recurso por termo, a Secretaria fará conclusos os autos ao relator, até o dia seguinte ao último do prazo.

Art. 399. Conclusos os autos, o relator determinará a respectiva remessa ao Superior Tribunal de Justiça, dentro de 05 (cinco) dias.

Capítulo VIII - Dos Embargos Infringentes e de Nulidade

Art. 400. Quando não for unânime a decisão de segundo grau, desfavorável ao réu, admitir-se-ão embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Parágrafo único. Os embargos infringentes e de nulidade a julgado criminal serão dirigidos ao relator do acórdão embargado e independem de preparo.

Art. 401. A secretaria, independentemente de despacho do relator, abrirá vista ao Ministério Público para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões, após o que fará os autos conclusos ao relator do acórdão, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.

Parágrafo único. Se o caso for de ação penal privada, será aberta vista ao embargado para contrarrazões e, posteriormente, ao Ministério Público.

Art. 402. O relator indeferirá de plano o recurso, em caso de inadmissibilidade.

§ 1º Do indeferimento caberá o agravo interno à própria Câmara Criminal.

§ 2º É inadmissível o manejo dos embargos infringentes contra acórdão proferido em revisão criminal.

Art. 403. Admitidos os embargos, os autos serão remetidos para o 1º Vice-Presidente para sua distribuição a um novo relator dentre os integrantes da Seção Criminal, excluindo-se do sorteio os desembargadores que proferiram voto no julgamento da decisão embargada, que não poderão atuar como relator ou revisor no mencionado recurso.

Parágrafo único. Distribuídos os autos, independentemente de despacho, a Diretoria Criminal ou a Secretaria da Turma de Câmara Regional, conforme o caso, abrirá vistas ao embargado para impugnação no prazo de 10 (dez) dias e, havendo assistente, ato contínuo, intimá-lo-á para contra-arrazoar em igual prazo, após o embargado.

Art. 404. Esgotado o prazo, ou sendo embargada a Justiça Pública, os autos serão imediatamente encaminhados ao Ministério Público, por 10 (dez) dias.

Art. 405. Em seguida, o relator, lançando relatório, passará os autos ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 406. Admitir-se-á sustentação oral, por 15 (quinze) minutos, por parte do réu e do Ministério Público.

Art. 407. A Secretaria remeterá cópias do acórdão embargado, da petição de embargos, das contrarrazões, do parecer da Procuradoria de Justiça, se houver, e do relatório aos desembargadores vogais.

Capítulo IX - Da Correição Parcial

Art. 408. Cabe correição parcial, no processo penal, por ato de juiz que, por erro ou abuso, importe inversão tumultuária do processo, quando não previsto recurso específico na legislação processual penal.

Art. 409. O procedimento da correição parcial será o do agravo de instrumento, como disciplinado na lei processual civil, com manifestação da Procuradoria Geral de Justiça em dez dias.

Art. 410. O relator poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correicional, se relevante o fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Art. 411. Julgada a correição, será o juízo de origem imediatamente comunicado.

Art. 412. Se o caso comportar pena disciplinar, a turma julgadora determinará a remessa de peças dos autos ao Conselho da Magistratura, para as providências cabíveis.

TÍTULO VIII - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça

Art. 413. No âmbito das respectivas atribuições, cabe ao 1º Vice-Presidente e ao 2º Vice-Presidente decidir nas hipóteses versadas nos art. 1.029, § 5º, III, 1.030, 1.035, §§ 6º e 8º, 1.036, §§ 1º e 2º, 1.037, III e § 1º, 1.040, I, 1.041, § 2º, e 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 414. Quando for interposto recurso destinado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão do Tribunal, a Diretoria Cível, a Diretoria Criminal ou a Secretaria da Turma de Câmara Regional, conforme o caso, juntará a respectiva petição aos autos da causa e os remeterá para o Cartório de Recursos para Tribunais Superiores (CARTRIS), observando-se a partir de então o seguinte:

I - após o registro do feito em sistema próprio, inclusive com identificação do órgão julgador de origem da decisão recorrida, o CARTRIS providenciará a intimação para contrarrazões;

II - quando se tratar de recurso ordinário em matéria criminal (CF, art. 105, II, alínea a) ou em matéria cível (CF, art. 105, II, alínea b), findo o prazo de sua contrariedade, inclusive por assistente, se houver, e com ou sem contrarrazões, o CARTRIS providenciará a imediata remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça;

III - quando se tratar de recurso extraordinário (CF, art. 102, III), de recurso especial (CF, art. 105, III) e de recurso dependente de qualquer deles, inclusive o de agravo interno nas hipóteses versadas nos arts. 1.030, § 2º, 1.035, §§ 7º e 8º, 1.036, § 3º, e 1.037, § 13, II, do Código de Processo Civil, findo o prazo de sua contrariedade, quando for o caso, e com ou sem contrarrazões, o CARTRIS fará os autos conclusos ao Vice-Presidente competente.

Parágrafo único. A atribuição do CARTRIS quanto ao processamento do recurso no Tribunal, compreendendo, também, a tramitação de predicação a ele incidente, inclusive medida cautelar, cessará com a remessa dos autos ao Juízo da instância ordinária junto ao qual deva ocorrer o cumprimento da decisão transitada em julgado, ou o arquivamento do processo.

Art. 415. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial, no período fixado no art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, formulado em requerimento apartado da petição recursal ou em processo autônomo, será remetido ao Vice-Presidente competente independentemente de intimação do recorrido para impugnar ou ofertar contestação.

Art. 416. Formulado o pedido de exclusão da decisão de sobrestamento e de inadmissibilidade de recurso extraordinário na hipótese versada no art. 1.035, § 6º, do Código de Processo Civil, o CARTRIS abrirá vista para a manifestação do recorrente no prazo legal, findo o qual, com ou sem essa manifestação, fará conclusos os autos para decisão do Vice-Presidente competente.

Art. 417. Independentemente da análise das razões recursais, é facultado ao Vice-Presidente competente, antes de, conforme o caso, sobrestá-lo (CPC, art. 1.030, III), selecioná-lo como representativo de controvérsia (CPC, art. 1.030, IV) ou realizar o respectivo juízo de conformidade (CPC, art. 1.030, I e II) ou de admissibilidade (CPC, art.1.030, V), não conhecer de recurso extraordinário ou especial intempestivo; se da decisão de não conhecimento resultar a interposição de agravo (CPC, art. 1.042), serão ambos sobrestados, quando o recurso principal versar sobre controvérsia de caráter repetitivo, ainda não decidida por tribunal superior.

Art. 418. Permanecerão sob custódia do CARTRIS os autos de processo com recurso extraordinário ou especial sobrestado no Tribunal, em observância ao regime dos recursos múltiplos até quando, por comunicação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) ou por requisição do Vice-Presidente competente, lhe devam ser remetidos sempre que:

I - o Supremo Tribunal Federal proclamar inexistir repercussão geral na matéria de recurso extraordinário selecionado paradigma de idêntica controvérsia, ou, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cessar, sem substituição, ou não for procedida a afetação de recurso especial para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos;

II - for publicado o acórdão do correspondente Tribunal Superior com decisão de mérito para o recurso extraordinário ou especial, representativo de múltiplas controvérsias.

Art. 419. Os autos físicos de processo que encadernem recurso dirigido a Tribunal Superior, uma vez digitalizados e transmitidos por meio eletrônico para a instância especial de destino, permanecerão inalteráveis em situação de arquivamento provisório, em dependência do Tribunal, sob custódia do CARTRIS, até a recepção do comunicado oficial do julgamento definitivo.

Parágrafo único. Para garantia da inalterabilidade dos autos físicos, na situação de custódia prevista no *caput*, necessária em decorrência da competência exclusiva do Tribunal Superior, sob cuja jurisdição o processo então passou a tramitar eletronicamente, é expressamente vedado:

I - o lançamento de cota, despacho ou a aposição de certidão ou termo, na última folha de autos digitalizados sob patrocínio do Tribunal, ressalvada, e isto apenas

quanto a autos físicos devolvidos após virtualizados no ambiente de Tribunal Superior, a aposição de termo de recebimento;

II - a juntada de petição ou de qualquer documento avulso aos autos custodiados;

III - a extração de cópia de peça integrante dos autos custodiados;

IV - o acesso aos autos custodiados, matriz do processo que passou a tramitar na forma eletrônica, para carga ou consulta.

Art. 420. Ainda enquanto perdurar a situação de custódia de autos físicos, petição ou ofício, com predicação que vise à superação da vedação expressa no parágrafo único do art. 419, deverá ser enviada ao 2º Vice-Presidente por sistema eletrônico ou por protocolo manual, independentemente de movimentação dos autos do processo ao qual se referir.

§ 1º Quando a petição ou ofício necessitar de excepcional pronunciamento de natureza jurisdicional por órgão do Tribunal, o 2º Vice-Presidente determinará seu processamento como expediente avulso e subsequente remessa ao magistrado competente.

§ 2º Atendida em definitivo a predicação de que trata o § 1º deste artigo, o expediente processado em apartado será remetido ao CARTRIS para juntada aos autos do processo ao qual se referir, quando de sua baixa determinada por Tribunal Superior.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese de expediente subscrito por agente público, vinculado ou não ao Poder Judiciário.

TÍTULO IX - Da Edição, Revisão e Cancelamento de Enunciado de Súmula

Art. 421. O Tribunal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, editar enunciado de súmula que, a partir da sua publicação na imprensa oficial, será de observância obrigatória pelo relator, por todos os seus órgãos colegiados e pelos órgãos jurisdicionais do primeiro grau.

Parágrafo único. O enunciado de súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, e deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes invocados.

Art. 422. Qualquer desembargador que componha o órgão competente para a respectiva deliberação poderá propor a edição de súmula, indicando os precedentes que motivam a sua edição e a proposta de redação do enunciado.

Parágrafo único. A Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais, por seu Presidente, poderá, também, propor ao Órgão Especial ou à Seção que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal.

Art. 423. Recebendo proposta de edição de enunciado de súmula, a Secretaria Judiciária a autuará, a registrará e a publicará no Diário da Justiça, encaminhando, em seguida, os autos à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido o prazo, a proposta será submetida à deliberação do Órgão Especial ou da Seção, conforme o caso, mediante inclusão em pauta, encaminhando-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia dos autos aos desembargadores que compuserem o órgão competente para o julgamento.

§ 2º O desembargador autor da proposta será o relator.

§ 3º O Presidente da Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais será o relator das suas proposições de enunciado de súmula, bem assim quando o desembargador autor da proposta não mais compuser o órgão competente para o julgamento.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o Presidente da Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais, ainda que não integre o Órgão Especial ou a Seção, dela participará na deliberação sobre a aprovação do enunciado de súmula, excluindo-se o desembargador mais moderno.

Art. 424. A edição de enunciado de Súmula dependerá de decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial ou da Seção, conforme o caso, que, primeiramente, deliberará acerca da adequação formal da proposta.

Parágrafo único. Se a Seção entender que a matéria a ser sumulada é comum às Seções, remeterá o feito ao Órgão Especial.

Art. 425. São legitimados a propor a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula:

I - Qualquer desembargador com assento no órgão competente para a deliberação;

II - A Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais;

III - O Procurador-Geral de Justiça;

IV - O Defensor Público Geral.

Art. 426. A revisão e o cancelamento de enunciado de súmula serão deliberados no Órgão Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 427. No procedimento de revisão ou cancelamento de enunciado de súmula proceder-se-á, no que couber, na forma do art. 423.

Art. 428. Os enunciados de Súmula receberão numeração cardinal sequencial e serão registrados junto à Secretaria Judiciária, que dará ampla publicidade, preferencialmente na rede mundial de computadores, organizando-os pela natureza da questão jurídica.

Parágrafo único. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal revisar ou cancelar, tomando os que forem modificados novos números da série.

Art. 429. No prazo de 10 (dez) dias após a sessão que editar, rever ou cancelar enunciado de Súmula, a Secretaria Judiciária fará publicar, no Diário da Justiça, o enunciado respectivo.

Art. 430. A revisão e o cancelamento de enunciado de súmula poderão, a critério do órgão colegiado, por decisão irrecurável, ser precedidos de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

Art. 431. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula não suspende os processos em que se discute a mesma questão.

Parágrafo único. Havendo divergência atual entre órgãos fracionários do Tribunal, o órgão colegiado poderá deliberar pela suspensão da tramitação de todos os processos nos quais o julgamento possa ter influência.

Art. 432. A citação do enunciado da súmula pelo número correspondente dispensará a referência a outros julgados no mesmo sentido.

TÍTULO X - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 433. É admissível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, existência de causa pendente no tribunal, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observando-se o disposto no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 434. São legitimados a propor a instauração do incidente:

I - o juiz ou relator, por ofício;

II - as partes, por petição;

III - o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia.

Art. 435. O pedido de instauração será encaminhado ao 1º Vice-Presidente que, independentemente de preparo, o autuará e o registrará como incidente de resolução de demandas repetitivas, distribuindo, em seguida, ao órgão competente.

§ 1º Na ocorrência de mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, o 1º Vice-Presidente escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e determinará que os demais pedidos integrem a autuação a fim de que o Relator conheça dos argumentos levantados; os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado e as partes dos respectivos casos poderão participar do processo como intervenientes.

§ 2º Determinada a autuação e distribuição do pedido selecionado, novos pedidos dirigidos ao 1º Vice-Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número a fim de que postulem eventual intervenção.

§ 3º será prevento o desembargador relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal do qual se originou o incidente de resolução de demandas repetitivas ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por redistribuição entre os membros do respectivo órgão competente.

Art. 436. Se o incidente for manifestamente incabível, o relator a ele negará seguimento.

Art. 437. Recebido o incidente, o relator o encaminhará, juntamente com os autos apensados, se for o caso, de onde se originou o incidente, à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais e, em sucessivo, ao Ministério Público, se não for o requerente, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente, o Presidente do órgão colegiado, por provocação do relator, os requisitará.

Art. 438. Em seguida, a admissibilidade do pedido de instauração do incidente será submetida à deliberação, mediante inclusão em pauta, encaminhando-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia dos autos aos desembargadores que compuserem o órgão competente para o julgamento.

§ 1º A admissibilidade depende de decisão tomada por maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente.

§ 2º Não cabe recurso contra o acórdão que inadmite a instauração do incidente.

Art. 439. Admitido o incidente, o relator providenciará a mais ampla e específica divulgação e publicidade, inclusive por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, e proferirá decisão na qual:

I - destacará as questões de direito submetidas a julgamento;

II - identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III - apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia;

IV - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, nos quais se discuta a questão objeto do incidente;

V - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - facultará às partes e aos demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, requererem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida;

VII - organizará a instrução do incidente, podendo designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

VIII - determinará a inclusão do incidente no Cadastro de Incidentes do Tribunal e comunicará ao Conselho Nacional de Justiça a sua instauração para fim de inclusão, no Cadastro Nacional, das informações constantes dos incisos I a III.

§ 1º A suspensão determinada será comunicada, via ofício e por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos juizados especiais no âmbito do Estado, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

§ 2º As partes dos processos repetitivos deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser proferida pelo respectivo Juiz ou Relator, quando informados acerca da suspensão a que se refere o inciso IV deste artigo.

Art. 440. A audiência pública de que trata o inciso VII do art. 439 observará o seguinte procedimento:

I - o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II - havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III - caberá ao desembargador que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV - o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V - os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo;

VI - os casos omissos serão resolvidos pelo desembargador que convocar a audiência.

Art. 441. Concluídas as diligências, o relator abrirá vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para julgamento.

§ 1º Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 10 (dez) dias úteis, excluído o dia de publicação.

§ 2º A secretaria providenciará cópia dos autos aos desembargadores que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Art. 442. Anunciado o julgamento pelo Presidente, o relator fará uma exposição do objeto do incidente, especificando as teses jurídicas a serem firmadas e os fundamentos suscitados, favoráveis e contrários.

Art. 443. Depois da exposição do objeto do incidente pelo relator, o Presidente facultará a palavra, sucessivamente:

I - ao autor e ao réu do processo originário e ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

II - aos demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 02 (dois) dias de antecedência.

§ 1º A sustentação oral observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 181.

§ 2º Considerando o número de inscritos, o prazo, a critério do Presidente do órgão colegiado, poderá ser ampliado.

Art. 444. Concluído o relatório, a sustentação oral, se houver, e proferido o voto do relator, iniciar-se-á a discussão.

Art. 445. Encerrada a discussão, proceder-se-á ao julgamento por deliberação da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente.

Parágrafo único. Fixada a tese jurídica e os seus fundamentos determinantes, bem assim rejeitados expressamente os fundamentos contrários, julgar-se-á o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, se for o caso.

Art. 446. Do acórdão constarão:

I - a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

II - análise de todos os fundamentos suscitados, destacando expressamente os favoráveis e os contrários;

III - os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;

IV - em forma de assertiva normativa, a tese jurídica objeto do incidente;

V - a fundamentação para a solução do caso;

VI - o dispositivo com a resolução do caso.

Parágrafo único. Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, o Tribunal observará:

I - o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria dos membros do Órgão Julgador;

II - o disposto no art. 926, § 2º, do Código de Processo Civil.

Art. 447. A revisão da tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas dar-se-á após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil.

§ 1º Admitida a instauração do incidente-revisor, o Tribunal registrará a informação no seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda ao registro no Cadastro Nacional.

§ 2º O Relator do incidente-revisor intimará os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente-revisor.

§ 3º Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente conterá todas as informações previstas no art. 446 deste Regimento e, ainda, indicará expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora.

§ 4º A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica.

TÍTULO XI - Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 448. É admissível a instauração do incidente de assunção de competência para prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do Tribunal, envolvendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, observando-se o disposto nos arts. 947 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 449. Aplica-se, no que couber, as disposições do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

TÍTULO XII - Dos Procedimentos Administrativos Especiais

Capítulo I - Da Representação por Excesso de Prazo

Art. 450. Qualquer parte ou o Ministério Público poderá representar ao Presidente do Tribunal contra desembargador que, injustificadamente, exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou neste Regimento.

§ 1º Distribuída a representação, o Presidente do Tribunal notificará o desembargador para apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, o Presidente colocará a representação em mesa na primeira sessão do Órgão Especial.

§ 3º Acolhida a representação, o Presidente do Tribunal determinará a intimação do representado para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 4º Mantida a inércia, os autos serão redistribuídos, mediante oportuna compensação.

Art. 451. Aplicam-se as disposições do art. 450 aos feitos administrativos que tramitarem em quaisquer órgãos deste Tribunal.

Capítulo II - Do Recurso Administrativo

Art. 452. Salvo disposição em contrário, cabe recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, das decisões monocráticas do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça ou de qualquer desembargador.

Art. 453. A petição de recurso será protocolada e, sem qualquer formalidade, submetida ao prolator da decisão, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, ocasião em que terá direito a voto.

§ 1º Mantida a decisão, o relator lavrará o acórdão.

§ 2º Provido o recurso, o desembargador que proferir o primeiro voto vencedor será o relator para fins de elaboração do acórdão respectivo.

Art. 454. Aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couber, ao recurso administrativo interposto contra decisões do Conselho da Magistratura.

Capítulo III - Do Processo Administrativo de Aposentadoria Compulsória de Magistrado

Seção I – Da Aposentadoria por Incapacidade

Art. 455. A invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como comprovada sempre que, por incapacidade, se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O magistrado que, por dois anos consecutivos, se afastar, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 456. Quando o magistrado incapacitado não o requeira voluntariamente, de acordo com a legislação vigente, o processo de aposentadoria será iniciado de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal ou através de representação de qualquer de seus membros efetivos.

§ 1º O processo de aposentadoria será submetido pelo Presidente, preliminarmente, à apreciação do Órgão Especial.

§ 2º O magistrado cuja invalidez for investigada será intimado, por ofício do Presidente do Tribunal, do teor da iniciativa, podendo alegar, em 20 (vinte) dias, o que entender e juntar documentos.

§ 3º Na fase preliminar a que alude o § 1º, o Órgão Especial poderá determinar diligências, reservadas ou não, com o fito de pesquisar a relevância do fundamento.

§ 4º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

§ 5º A resposta será examinada pelo Órgão Especial, em sessão para isso convocada dentro de 05 (cinco) dias. Se for julgada satisfatória, será o processo arquivado.

§ 6º Decidida a instauração do processo, será sorteado relator entre os integrantes do Órgão Especial.

§ 7º Na mesma sessão, o Tribunal determinará o afastamento do magistrado do exercício do cargo, até final decisão, sem prejuízo do respectivo subsídio e vantagens.

Salvo no caso de insanidade mental, o processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da indicação de provas.

Art. 457. Recebidos os autos, o relator assinará o prazo de 05 (cinco) dias ao magistrado, ou ao curador, quando nomeado, para a indicação de provas, inclusive assistente-técnico.

§ 1º No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito por uma junta de três peritos oficiais, nomeados pelo relator.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput*, o relator decidirá sobre as provas requeridas, podendo também determinar diligências necessárias à completa averiguação da verdade.

§ 3º Não comparecendo o magistrado sem causa justificada, ou recusando submeter-se ao exame ordenado, o julgamento far-se-á com os elementos de prova coligidos.

Art. 458. O magistrado, seu advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Parágrafo único. Se no curso do processo surgir dúvida sobre a integridade mental do magistrado, o relator nomear-lhe-á curador e o submeterá a exame.

Art. 459. Concluída a instrução, serão assinados prazos sucessivos de 10 (dez) dias para o magistrado e o curador apresentarem alegações.

Art. 460. Ultimado o processo, o relator, em 05 (cinco) dias, lançará relatório escrito para ser distribuído, com as peças que entender convenientes, a todos os membros do Órgão Especial.

Art. 461. Todo o processo, inclusive o julgamento, será sigiloso, assegurada a presença do advogado e do curador, se houver.

Art. 462. Decidindo o Órgão Especial, por maioria absoluta, pela incapacidade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato da aposentadoria.

Seção II – Da Aposentadoria por Implemento de Idade Limite

Art. 463. Sendo caso de aposentadoria compulsória por implemento de idade limite, o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, fará instaurar o processo de ofício, fazendo-se a necessária comprovação da idade por meio de certidão de nascimento ou prova equivalente.

Parágrafo único. A partir do dia em que completar a idade limite para aposentadoria compulsória, o desembargador perde o exercício, e sua relatoria será considerada vaga para todos efeitos. Não sendo expedido ato da Presidência na data do aniversário, qualquer desembargador poderá provocar o suprimento do ato perante o Órgão Especial, com efeitos retroativos à aludida data.

Art. 464. Aplicam-se ao processo de aposentadoria por implemento de idade limite, no que couber, as regras do presente capítulo, assegurada ampla defesa ao interessado.

Capítulo IV - Da Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato ou Da Incapacidade para com a Graduação

Art. 465. Transitada em julgado a sentença de justiça comum ou militar que haja condenado o Oficial ou Praça da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, o Procurador Geral da Justiça formulará Representação para que o Tribunal julgue se o representado é indigno ou incompatível para com o Oficialato ou incapaz para com a Graduação.

Art. 466. Recebida, autuada e distribuída a Representação, o relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem apresentação da defesa escrita, o desembargador relator solicitará a designação de um Defensor Público para que a apresente, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Restituídos os autos pelo Revisor, o desembargador relator os colocará em mesa para julgamento.

§ 3º Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o relator a exposição do feito e, depois de ouvido o Revisor, será facultada às partes a sustentação oral.

Art. 467. A decisão do Tribunal será comunicada aos Comandantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, ao qual será enviada cópia do respectivo Acórdão.

Capítulo V - Do Conselho de Justificação e Disciplina

Art. 468. O Conselho de Justificação e o Conselho de Disciplina são processos de natureza administrativa regulados em lei especial.

Art. 469. Recebido, atuado e distribuído o processo de Conselho de Justificação ou de Conselho de Disciplina, o relator abrirá vista ao Oficial ou Praça para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, por escrito, sobre os fatos que lhe são imputados.

Art. 470. Decorrido o prazo do art. 469, sem manifestação do Oficial ou Praça, solicitará o relator a designação de Defensor Público para que a apresente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, será ouvido o Procurador Geral da Justiça, devendo os autos, após restituídos, serem encaminhados ao Revisor e, posteriormente, colocados em mesa para julgamento.

Art. 471. Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado à Defesa usar da palavra por 20 (vinte) minutos e assegurado ao representante do Ministério Público igual prazo para sustentar o respectivo parecer. Discutida a matéria, será proferida a decisão.

§ 1º Caso exista ação penal pendente de julgamento, em que a imputação corresponda inteiramente às irregularidades atribuídas ao militar no Conselho de Justificação ou de Disciplina, será este sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do foro criminal.

§ 2º Se o objeto de apreciação no foro criminal corresponder apenas em parte aos itens do libelo no Conselho de Justificação ou de Disciplina, a Seção Criminal poderá, preliminarmente, decidir pelo sobrestamento ou pelo julgamento do Oficial ou Praça pelos fatos não pendentes de apreciação judicial.

Art. 472. Decidindo o Tribunal que o Oficial ou Praça é, nos termos da lei, culpado ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do Oficialato ou com ele incompatível ou incapaz de permanecer na Graduação, determinando a perda de seu posto e patente ou da Graduação; ou

II - determinar sua reforma.

Capítulo VI - Da Medalha e Do Diploma de Honra ao Mérito Judiciário

Seção I – Da Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado

Art. 473. O Conselho da Medalha Desembargador Joaquim Nunes Machado será composto por sete membros, sendo quatro deles natos e três, designados.

§ 1º São membros natos do Conselho o Presidente do Tribunal, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º A Presidência do Conselho será exercida pelo presidente do Tribunal ou, na sua ausência, pelo seu substituto legal.

§ 3º Os demais membros serão escolhidos pelo Tribunal Pleno, dentre os desembargadores não integrantes do Órgão Especial.

Art. 474. Compete ao Conselho examinar as indicações à outorga da Medalha Desembargador Joaquim Nunes Machado em seus diversos graus.

§ 1º Os nomes aprovados pelo Conselho serão submetidos ao Tribunal Pleno, que escolherá dentre eles os agraciados.

§ 2º O Conselho reunir-se-á uma vez por ano, em dia do mês de junho determinado pelo seu Presidente.

§ 3º O Conselho deliberará com a maioria dos seus membros e decidirá pela maioria de votos dos presentes.

§ 4º As reuniões do Conselho serão reservadas e terão caráter sigiloso todos os votos ali proferidos.

Art. 475. O Conselho encaminhará os nomes que aprovar ao Presidente do Tribunal, acompanhados de parecer.

Parágrafo único. O parecer de que trata o *caput* deste artigo opinará, ainda, sobre a classe de medalha a ser conferida, na conformidade da ordem hierárquica estabelecida no art. 482.

Art. 476. São agraciados natos com o Grão Colar Medalha Joaquim Nunes Machado os desembargadores do Tribunal.

Art. 477. As indicações às medalhas serão de iniciativa exclusiva dos desembargadores do Tribunal, que as farão ao Conselho em caráter reservado.

§ 1º Serão concedidas três medalhas de cada classe em cada exercício administrativo, e mais três medalhas no grau Comendador exclusivamente para serem outorgadas aos magistrados de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, ressalvada desse quantitativo a prerrogativa de proceder com a outorga prevista no § 3º, do art. 478.

§ 2º Excetua-se os exercícios em que houver agraciamento a desembargador recém-nomeado.

§ 3º Cada desembargador poderá fazer uma indicação anual para cada classe da medalha.

Art. 478. Os nomes aprovados pelo Conselho serão submetidos ao Tribunal Pleno em sessão reservada e voto secreto.

§ 1º Cada desembargador poderá votar em três nomes para cada classe, considerando-se escolhidos os que obtiverem a maioria dos sufrágios.

§ 2º Em caso de empate, repetir-se-á a votação; persistindo aquele, fixar-se-á a escolha com base, sucessivamente, no tempo de serviço público e na idade.

§ 3º Fica assegurada ao Presidente do Tribunal, a cada exercício administrativo, independentemente de votação, a prerrogativa de escolher um agraciado para cada grau da Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado.

Art. 479. Escolhidos os agraciados, o Conselho providenciará a confecção dos diplomas, que serão assinados pelo Presidente do Tribunal e pelo Secretário Judiciário.

Art. 480. O Conselho manterá um livro de registro com dados biográficos dos agraciados, razões da concessão e outras anotações pertinentes.

Art. 481. Caberá à Presidência do Tribunal promover a solenidade de entrega da Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado, com

cerimonial próprio, a ser realizada, a cada ano, por ocasião das festividades de aniversário do Tribunal.

Art. 482. A Ordem da Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado é composta por quatro graus:

I - Grão Colar;

II - Grande Oficial;

III - Comendador;

IV - Cavaleiro.

§ 1º Os agraciados nos graus constantes dos incisos II, III e IV deste artigo poderão receber promoção que não exceda o grau superior imediato.

§ 2º O promovido devolverá a comenda anteriormente recebida, feitas as devidas anotações.

Art. 483. Compete ao Conselho opinar sobre os nomes indicados à honraria pelos desembargadores, encaminhando ao Tribunal Pleno aqueles que forem aprovados.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno escolherá três membros dentre os aprovados pelo Conselho, um para cada categoria da Medalha conforme o Regimento.

Art. 484. As comendas concedidas poderão ser cassadas pelo Tribunal Pleno se o agraciado:

I - vier a atentar, por ação ou omissão, contra o decoro, honorabilidade ou reputação do Poder Judiciário ou de qualquer de seus membros;

II - vier a ter atitude desprezível ou ofensiva ao Poder Judiciário ou às suas instituições.

Art. 485. A cassação será proposta por representação ao Tribunal pelo Conselho da Medalha do Mérito Desembargador Joaquim Nunes Machado, ou por qualquer desembargador em atividade.

Art. 486. A representação será dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo a justificação instruída com os documentos de que dispuser o proponente.

Parágrafo único. O representante poderá optar por fazer a justificação oral, perante o Tribunal Pleno.

Art. 487. Recebida a representação, o Presidente do Tribunal, depois de examiná-la, distribuirá cópias com todos os desembargadores titulares, notificando-os da data em que será levada a julgamento.

Parágrafo único. O Presidente submeterá a proposição a julgamento em sessão plenária do Tribunal especialmente convocada para esse fim, dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 488. A decisão da cassação será tomada pelos votos positivos da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, em sessão reservada.

Parágrafo único. Não caberá recurso algum dessa decisão.

Art. 489. O Conselho e o Tribunal decidirão pela maioria absoluta dos seus membros, repetindo-se a votação até alcançar-se este *quorum*.

Art. 490. O Tribunal Pleno aprovará o Regulamento da Medalha de Mérito Judiciário Joaquim Nunes Machado.

Seção II – Do Diploma de Honra ao Mérito Judiciário

Art. 491. O Diploma de Honra ao Mérito Judiciário será conferido a servidores e a outras pessoas físicas e jurídicas por relevantes serviços prestados ou que hajam contribuído para a melhoria da prestação jurisdicional e o prestígio do Poder Judiciário.

Art. 492. A outorga da homenagem será feita, anualmente, por ocasião das festividades de aniversário do Tribunal.

Art. 493. Serão considerados habilitados à indicação da homenagem os servidores que tenham prestado relevantes serviços ao Poder Judiciário e não tenham sofrido punição administrativa e as pessoas físicas e jurídicas que tenham contribuído para a melhoria da prestação jurisdicional e o prestígio do Poder Judiciário.

Art. 494. A Diretoria de Desenvolvimento Humano da Secretaria de Gestão de Pessoas fará as indicações ao Presidente do Tribunal, que as submeterá ao Órgão Especial.

Art. 495. Aplicam-se ao Diploma de Honra ao Mérito Judiciário, naquilo que couber, as regras relativas à Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado.

LIVRO V - Dos Projetos de Normas

Art. 496. Os projetos de normas serão apresentados por desembargador à Secretaria Judiciária, que os receberá e registrará em numeração sequencial anual, vinculada ao órgão competente para a respectiva deliberação.

Art. 497. Após registrá-lo, a Secretaria Judiciária promoverá, por meio eletrônico, a imediata distribuição do projeto a todos os desembargadores, e bem assim providenciará a sua publicação no Diário Oficial do Poder Judiciário, a partir da qual passará a fluir o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de emendas, as quais deverão respeitar o requisito de pertinência temática.

Parágrafo único. Findo o prazo assinalado no *caput* deste artigo, com ou sem apresentação de emendas, o projeto será encaminhado à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI) para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 498. Nos projetos de iniciativa do Presidente do Tribunal, este poderá determinar que a tramitação do projeto se realize em regime de urgência, quando a matéria a ser objeto de deliberação for de alta relevância institucional e o transcurso do tempo de tramitação ordinário puser em risco o atendimento ao interesse público.

Parágrafo único. Nos projetos em tramitação em regime de urgência, serão de 05 (cinco) dias úteis os prazos para apresentação de emendas e do parecer da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI).

Art. 499. No âmbito do seu parecer, a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI) poderá apresentar novas emendas ou substitutivos ao projeto, respeitada a pertinência temática.

Art. 500. Se a Comissão descumprir o prazo que lhe é conferido regimentalmente, o Presidente requisitará o projeto e o incluirá em pauta, independentemente do parecer.

Art. 501. No caso de propostas de codificações, de consolidações, de alteração de múltiplos diplomas normativos, ou que versem sobre temas de excepcional complexidade ou grande relevância institucional, o Tribunal poderá fixar prazos maiores, ou ainda votar regimento especial para sua apreciação.

Art. 502. Após o encerramento do prazo para a apresentação do parecer da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI), o Presidente do Tribunal incluirá o projeto na pauta da primeira sessão subsequente do órgão competente para deliberação, respeitando rigorosamente a ordem numérica sequencial definida pela precedência do registro.

§ 1º Em caráter excepcional e mediante decisão fundada em relevantes razões de conveniência e oportunidade, devidamente publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal poderá sobrestar, pelo tempo que indicar, a inclusão em pauta de projeto já totalmente instruído, período em que poderão ser incluídos em pauta os projetos com números de registro imediatamente subsequentes.

§ 2º Vencido o prazo de sobrestamento, o projeto retomará a precedência para inclusão em pauta, definida pelo seu número de registro.

§ 3º O sobrestamento de que trata o § 1º deste artigo automaticamente deixará de produzir efeitos caso pelo menos 17 (dezesete) desembargadores subscrevam manifestação conjunta em prol da inclusão do projeto em pauta, de acordo com o seu número de registro, manifestação essa a ser protocolada perante a Secretária Judiciária, a quem caberá dar ciência pública do fato, mediante publicação no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Art. 503. Compete à Secretaria Judiciária distribuir aos membros do órgão competente para a apreciação da matéria, com uma antecedência mínima de 05 (cinco) dias da sessão deliberativa, cópias do texto do projeto e do parecer da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI).

Art. 504. Submetido à discussão e deliberação, os desembargadores rejeitarão ou aprovarão globalmente o projeto.

§ 1º Aprovado o projeto global, pronunciar-se-á o Tribunal sobre as emendas que tiverem parecer contrário da Comissão, desde que tenha havido requerimento de destaque formulado no início da discussão.

§ 2º Não serão admitidas emendas apresentadas em plenário.

§ 3º As emendas supressivas serão discutidas e votadas com preferência sobre as aditivas e estas sobre as modificativas, considerando-se prejudicadas as redigidas no mesmo sentido.

Art. 505. Na discussão, o desembargador que houver apresentado a emenda poderá justificá-la no prazo de 05 (cinco) minutos, e os que tiverem observações a fazer poderão manifestar-se por igual tempo, não se admitindo, durante o debate, intervenções de outra natureza.

Art. 506. Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, sem justificação, que será simbólica, se o Presidente não determinar ou nenhum desembargador requerer que seja nominal.

Art. 507. Uma vez iniciada a votação, não se reabrirá a discussão, salvo para dirimir dúvida.

Art. 508. A redação final dos projetos não poderá alterar a substância do texto aprovado.

Art. 509. A ata mencionará apenas a rejeição ou a aprovação dos projetos ou do substitutivo e as emendas rejeitadas.

Art. 510. As proposições rejeitadas não poderão ser reapresentadas no mesmo exercício em que votadas.

Art. 511. As propostas que tiverem por objeto alteração deste Regimento Interno só se considerarão aprovadas se contarem com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Tribunal, excetuadas aquelas pertinentes à composição do Tribunal, cuja aprovação exigirá a maioria qualificada de dois terços.

Parágrafo único. Uma vez aprovadas, as modificações levadas a efeito neste Regimento deverão ser correlacionadas, no texto consolidado, à expressão “Emenda

Regimental", que por sua vez receberá a identificação numérica sequencial correspondente.

LIVRO VI - Das Disposições Finais e Transitórias

TÍTULO I - Das Disposições Finais

Art. 512. Nos dias compreendidos entre vinte de dezembro e vinte de janeiro, inclusive, fica suspenso o curso dos prazos processuais.

§ 1º Durante o período definido no *caput* deste artigo:

I - não se realizarão sessões de julgamento nem audiências;

II - o expediente das Unidades do Tribunal será normal, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei;

III - os advogados poderão ter vista dos processos, retirar os autos em carga e obter cópias que entenderem necessárias, hipóteses em que serão considerados intimados dos atos até então realizados;

IV - não fica vedada a prática de ato processual de natureza urgente em ação de qualquer natureza.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica:

I - às ações envolvendo réus presos;

II - às ações envolvendo o interesse de menores;

III - aos processos administrativos.

Art. 513. Nos sábados, domingos e feriados instituídos por lei, o Poder Judiciário de Pernambuco manterá serviço de plantão.

Art. 514. Será publicado, mensalmente, relatório sobre os trabalhos dos desembargadores no mês anterior, espelhando com exatidão o número de feitos recebidos, relatados, revisados, despachados e com acórdãos lavrados, bem como os extintos por despacho do relator e os retidos além do prazo legal.

§ 1º O relatório conterá também os feitos encaminhados ao Ministério Público, com a data e finalidade do encaminhamento, e os não devolvidos no prazo da lei.

§ 2º É de responsabilidade do Presidente do Tribunal a publicação do relatório, com regularidade e exatidão.

§ 3º Na primeira quinzena de janeiro será publicado relatório relativo aos trabalhos do ano anterior.

Art. 515. Haverá, no Tribunal, Coordenadorias (a) da Infância e Juventude, (b) Criminal, (c) de Execuções Criminais e (d) da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, cada uma delas exercida por um desembargador, designado pelo Presidente.

Art. 516. Haverá, no Tribunal, uma Central de Solução Consensual de Conflitos, responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação.

§ 1º Se ambas as partes manifestarem, expressamente, interesse na composição consensual nas respectivas petições recursais, o processo será remetido à central de solução consensual de conflitos.

§ 2º Não havendo autocomposição no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, o processo será devolvido ao relator.

Art. 517. É defeso a convocação de juiz para auxiliar desembargador no exercício da sua atividade jurisdicional, ressalvada a dos órgãos de direção.

Art. 518. Os diretores de foros terminam os seus mandatos juntamente com o do Presidente do Tribunal.

Art. 519. É vedada a acumulação de funções administrativas nos diversos órgãos do Tribunal, exceto a de membro do Conselho da Magistratura na situação de decano com outra função administrativa.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput*, primeira parte, não se aplica aos desembargadores ocupantes de cargos de direção.

Art. 520. Quando da instalação de novos gabinetes ou da desocupação de quaisquer dos existentes, os desembargadores integrantes do Tribunal poderão optar pela ocupação do gabinete vago.

§ 1º Os desembargadores interessados na ocupação de um novo gabinete deverão reportar-se à Presidência do Tribunal, em atendimento a comunicado a ser expedido quando da ocorrência da vaga.

§ 2º O gabinete que vagar em decorrência do novo a ser ocupado, será também colocado à disposição dos demais desembargadores.

§ 3º A escolha do desembargador que irá ocupar o novo gabinete cabe ao Presidente do Tribunal, observando-se exclusivamente o critério de antiguidade dos desembargadores interessados.

Art. 521. No caso de renovação parcial da frota dos veículos oficiais de transporte institucional utilizados pelos desembargadores, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 520 e seus parágrafos.

Art. 522. Fica vedada a comercialização de qualquer bem ou serviço no prédio sede do Tribunal, salvo atividade de cantina em local próprio indicado e autorizado pelo Presidente.

Art. 523. É proibido fumar nos auditórios do Tribunal.

Art. 524. Aplicam-se, quando for o caso, subsidiária e sucessivamente, os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no que couber e for compatível.

Art. 525. Os desembargadores que atualmente integram o Órgão Especial na seção da metade por antiguidade são inamovíveis dessa função, exercendo-a em caráter vitalício.

TÍTULO II - Das Disposições Transitórias

Art. 526. Cabe ao Órgão Especial elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentos disciplinando os procedimentos administrativos do Processo Administrativo Disciplinar e da Reclamação Disciplinar, em face de magistrado e da declaração de vitaliciedade.

Art. 527. Cabe ao Conselho da Magistratura elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentos disciplinando os procedimentos administrativos da Correição, do Pedido de Providências, do Processo Administrativo Disciplinar e da Reclamação Disciplinar, em face de servidor.

Art. 528. As normas deste Regimento aplicam-se desde logo aos processos em curso, respeitados os atos que já se tiverem praticado e os efeitos por eles já produzidos.

Art. 529. Ficam recepcionados os instrumentos normativos internos em vigor que não colidam com este Regimento.

Art. 530. Serão imediatamente remetidos para inclusão em pauta de julgamento as ações rescisórias e os recursos em matéria cível anteriormente encaminhados à revisão obrigatória, independentemente desta.

Art. 531. Os processos e recursos integrados aos acervos dos Grupos de Câmaras Cíveis e do Grupo de Câmaras de Direito Público passam a compor o acervo das sessões respectivas, ainda que iniciado o julgamento, mantido o relator.

Art. 532. Haverá redistribuição imediata dos processos em razão da modificação de competência das Turmas da Câmara Regional.

Art. 533. Ao atual desembargador Diretor-Geral da Escola Judicial do Tribunal não serão distribuídos processos novos de competência de Câmara básica e de Seção que integre, exceto no caso de distribuição por dependência.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, não se aplica o art. 147, inciso I, para o atual desembargador Diretor-Geral da Escola Judicial do Tribunal.

Art. 534. A prevenção de que trata o *caput* do art. 141 não ocorrerá quando o primeiro recurso protocolado no tribunal tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 535. O Tribunal atualizará o seu cadastro eletrônico para incluir informações relativas ao ingresso de *amicus curiae*, designação de audiências públicas e outras informações relevantes para a instrução e o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda às alterações no Cadastro Nacional.

Art. 536. Além dos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil, o Tribunal manterá os autos do incidente de resolução de demandas repetitivas disponíveis para consulta pública no *site* no Tribunal.

Art. 537. No prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor deste Regimento, a Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário, os enunciados de súmula que estejam em vigor correspondente à jurisprudência dominante do Tribunal.

Art. 538. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) disponibilizará, no prazo de 90 (noventa) dias, sistema de informática destinado ao julgamento pela técnica do plenário virtual.

Art. 539. Este Regimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

(Resolução aprovada na sessão extraordinária do Tribunal Pleno de 20.03.17)

(Republicado por haver saído com incorreção material, no Dje de 30.03.17. OBS.: O Art. 532, conforme nova redação proposta e aprovada na sessão extraordinária do Tribunal Pleno do dia 06.02.17, tem o seguinte teor: "Art. 532. Haverá redistribuição imediata dos processos em razão da modificação de competência das Turmas da Câmara Regional".